
REGULARIZAÇÃO DE IMIGRANTES COM CONTRATO DE TRABALHO

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



COLEÇÃO
TEMAS

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

Regularização de imigrantes com contrato de trabalho – Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Coordenação de:

Maria João Godinho

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Coleção Temas n.º 80

Data de publicação:

Julho de 2024

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2024. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
ALEMANHA	6
ÁUSTRIA.....	11
BÉLGICA.....	14
BULGÁRIA.....	16
CANADÁ	19
CHÉQUIA.....	21
CHIPRE	25
CROÁCIA.....	26
ESLOVÁQUIA	33
ESLOVÉNIA	37
ESPAÑA	40
ESTÓNIA.....	47
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	49
FINLÂNDIA	54
FRANÇA.....	57
HUNGRIA.....	66
IRLANDA.....	75
ITÁLIA.....	84
LETÓNIA.....	91
LITUÂNIA.....	95
LUXEMBURGO.....	97
NORUEGA.....	101
NOVA ZELÂNDIA	108
PAÍSES BAIXOS.....	112
POLÓNIA	115
REINO UNIDO	120
ROMÉNIA	123
SUÉCIA	125

NOTA PRÉVIA

O presente estudo, elaborado na sequência de uma solicitação dirigida à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, procura identificar, num conjunto alargado de países:

1. A legislação que regula a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros;
2. As condições de entrada e permanência e os documentos necessários para tanto;
3. Os regimes aplicáveis em caso de entrada ou permanência irregular, em especial a eventual relevância de um contrato de trabalho para a regularização da estada.

Atenta a abrangência do pedido e a barreira linguística, foi lançado um questionário na rede CERDP, apresentando-se de seguida o enquadramento jurídico das questões enunciadas num total de 28 países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chéquia, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália¹, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia², Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia e Suécia.

Tendo em conta as regras específicas de liberdade de circulação aplicáveis aos cidadãos dos Estados do espaço Schengen, e tal como solicitado, relativamente a estes Estados a presente análise centra-se nas regras aplicáveis a nacionais de países terceiros, ou seja, a estrangeiros que não são cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. A informação relativa a cada país está estruturada de acordo com os pontos acima identificados.

Relativamente aos Estados-Membros da União Europeia e aos países que integram o espaço Schengen, resulta evidente a existência de regras semelhantes em muitos aspetos, decorrentes dos instrumentos jurídicos supranacionais nesta matéria, seja porque os mesmos são de aplicação direta seja porque influenciaram ou determinaram as soluções consagradas a nível nacional. Muitos dos Parlamentos que responderam ao referido questionário fazem, aliás, referência expressa a esses instrumentos, pelo que se junta abaixo uma lista dos principais.

Da presente recolha de informação é possível concluir que na generalidade dos países a existência de um contrato de trabalho não é indicada como relevante na regularização de imigrantes, até porque em regra se exige a posse prévia de um visto ou autorização específica para trabalhar. Alguns dos Parlamentos que responderam referem mesmo que, por princípio, um imigrante irregular não tem acesso ao mercado de trabalho (como a Áustria, a Eslováquia ou a França), prevendo a generalidade dos ordenamentos sanções administrativas e penais para os empregadores de pessoas nesta situação.

Alguns países reconhecem, contudo, alguma relevância ao facto de o estrangeiro em situação irregular estar a trabalhar. Ainda que não como fundamento direto para a regularização da estada no país, vejam-se os

¹ Não respondeu ao pedido CERDP.

² Embora não integre a rede CERDP, foi possível recolher informação através do respetivo Parlamento.

exemplos alemão, irlandês e norueguês em que tal facto pode fundamentar um adiamento ou suspensão da expulsão. Apenas no caso luxemburguês se afirma expressamente que um contrato de trabalho existente pode servir de fundamento para regularizar a estada de uma pessoa no seu território.

Principais instrumentos do acervo de Schengen mencionados no presente estudo:

- [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen](#) de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns;
- [Código das Fronteiras Schengen](#) (CFS) - Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras;
- [Diretiva 2008/115/CE](#) Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- [Regulamento \(UE\) 2018/1806](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação;
- [Código de Vistos da UE](#) - Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos;
- [Regulamento \(UE\) 2017/2226](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011;
- [Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003](#), relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- [Diretiva \(UE\) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2021](#) relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.

Mais esclarecimentos sobre o Acordo e Convenção de Schengen [aqui](#) e sobre o espaço Schengen [aqui](#).

ALEMANHA

1. Legislação específica

A entrada e permanência de nacionais de países-terceiros na Alemanha são reguladas pela [Lei da Residência, Trabalho e Integração de Estrangeiros](#)³ e pelo respetivo [Regulamento](#). A Lei da Residência tem como objetivo controlar o afluxo de estrangeiros à Alemanha e visa permitir e organizar a imigração tendo em conta a capacidade de absorção e integração e os interesses da política económica e do mercado de trabalho da Alemanha, bem como dar cumprimento às obrigações humanitárias do país ([artigo 1.º](#)).

Esta lei não se aplica a nacionais de Estados-Membros da União Europeia, a estrangeiros não sujeitos à jurisdição alemã (como pessoal diplomático e consular ou representantes de outros Estados convidados a visitar o país), nem aos abrangidos por tratados internacionais em matéria diplomática ou consular ou no âmbito de organizações internacionais⁴.

2. Entrada e permanência legal

Nos termos do [artigo 4.º](#), para entrada e permanência no território alemão é necessário um passaporte válido (ou documento equivalente) e um título de residência (*Aufenthaltstitel*). Por título de residência entende-se:

- Visto Schengen, para estadas até 90 dias num período de 180 dias, ou visto nacional, para estadas de duração superior, regulados no [artigo 6.º](#);
- Autorização de residência temporária, prevista no [artigo 7.º](#), que é temporária, em função do fim visado: educação ([artigos 16.º e 17.º](#)); atividade remunerada ([artigos 18.º a 21.º](#)); razões de direito internacional, humanitárias ou políticas ([artigos 22.º a 26.º](#)); reagrupamento familiar ([artigos 27.º a 36.º](#));
- Cartão Azul UE, nos termos do [artigo 18.º-b](#) (2), para trabalhadores altamente qualificados;
- Cartão ICT, nos termos do [artigo 19.º](#), e Cartão ICT móvel, nos termos do [artigo 19.º-b](#), ambos no âmbito da transferência de trabalhadores dentro da empresa ou grupo;
- Autorização de residência permanente (*Niederlassungserlaubnis*), que pode ser atribuída após cinco anos de residência legal, nos termos do [artigo 9.º](#);
- Autorização de residência permanente UE (*Erlaubnis zum Daueraufenthalt*), nos termos do [artigo 9.º-a](#).

No [artigo 5.º](#) fixam-se as condições gerais para concessão de um título de residência, designadamente ter meios de subsistência, a respetiva identidade e nacionalidade estar determinada, não haver interesse público na expulsão nem tal concessão prejudicar os interesses da Alemanha, bem como ter passaporte, nos termos

³ Está disponível uma [versão](#) em língua inglesa, não atualizada.

⁴ Para além disso, algumas regras sofrem adaptações ou não são aplicáveis aos cidadãos de alguns países, como a Suíça, o Reino Unido, a Austrália, entre outros. De referir também que os nacionais turcos gozam de um regime específico, mais simplificado, decorrente do Acordo CEE/Turquia. Estas especificidades não são detalhadas neste documento, mas apenas os casos gerais de nacionais de países terceiros.

acima referidos. Para obtenção de uma autorização de residência temporária, permanente ou permanente UE, Cartão Azul UE⁵ ou Cartão ICT ou ICT móvel é ainda necessário ter entrado no país com o visto correto e no pedido de visto ter prestado todas as informações necessárias à concessão do título de residência pretendido.

Por conseguinte, o pedido de autorização de residência na Alemanha após uma entrada sem visto só é possível se uma pessoa tiver sido autorizada a entrar sem visto.

Atividade remunerada

Como previsto no [artigo 4.º-a](#), a posse de um daqueles documentos significa que, por princípio, o seu titular pode exercer uma atividade remunerada, sendo, em regra, necessário consentimento da [Agência Federal do Emprego](#), cuja intervenção é feita oficiosamente e regulada no [artigo 39.º](#). Cada título de residência menciona se é possível exercer atividade remunerada e eventuais restrições; caso se pretenda exercer atividade diferente da autorizada, é necessário obter permissão.

O mesmo [artigo 4.º-a](#), no seu ponto (4), determina que um estrangeiro que não possua um título de permanência só pode exercer uma atividade profissional de curta duração no âmbito do contingente fixado pela Agência Federal do Emprego ou sazonal se for titular de uma autorização de trabalho emitida para o efeito por esta Agência⁶.

Trabalhadores qualificados

Em 1 de junho passado entrou em vigor a [Lei da Imigração Qualificada](#), que introduziu alterações à Lei da Residência, entre outras leis, designadamente com o objetivo de facilitar a imigração de trabalhadores qualificados. Entre essas alterações, conta-se a criação do «cartão de oportunidade» (*Chancenkarte*⁷), regulado nos artigos [20.º-a](#) e [20.º-b](#) da Lei da Residência. Assim, para os nacionais de países terceiros que preencham os requisitos passou a ser possível entrar no país para procura de trabalho. Para tanto, podem candidatar-se nas representações diplomáticas alemãs no estrangeiro ou nos serviços de estrangeiros na Alemanha. Os requisitos incluem ter meios de subsistência e uma formação especializada ou reunir seis pontos num sistema de pontos criado para o efeito tendo em conta o tipo e duração da formação, os conhecimentos de línguas (no mínimo nível A1 de alemão ou B2 de inglês) e eventual prévia ligação à Alemanha. Com este cartão é possível obter autorização de residência pelo período de um ano, renovável por mais dois. Caso consigam emprego, devem requerer o tipo de autorização de residência adequado

⁵ Título de residência nos termos da [Diretiva \(UE\) 2021/1883](#).

⁶ Como forma de dar resposta a picos de trabalho nas empresas, permite-se a entrada de nacionais de países terceiros para trabalho de curto prazo não qualificado, conforme quotas definidas pela Agência Federal do Trabalho, sem necessidade de um título de residência, bastando a autorização de trabalho emitida por esta entidade. As empresas têm de cumprir uma série de condições, como estar abrangidas por negociação coletiva e cobrir os custos de viagem para a viagem de ida e volta do trabalhador – mais informação [aqui](#).

No trabalho sazonal, que tem regras específicas, também se dispensa o título de residência, conforme explicado [aqui](#).

⁷ O Governo alemão criou uma [página](#) dedicada a este mecanismo (também disponível em [inglês](#)), criado no âmbito da [Estratégia de Trabalho Qualificado](#).

(conforme acima referido). Com base neste sistema é criada uma bolsa de trabalhos, em que os empregadores podem pesquisar o perfil que procuram.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Nos termos do [artigo 14.º](#) (1) da Lei da Residência, existe entrada não autorizada quando um estrangeiro: não dispõe de um passaporte ou documento equivalente, não é titular da autorização de residência exigida; possuía o visto exigido no momento da entrada, mas obteve-o por meio de ameaça, suborno ou conluio ou através de informações incorretas ou incompletas e, por conseguinte, foi-lhe retirado ou anulado, com efeitos retroativos; ou está abrangido por uma proibição de entrada e residência, nos termos do [artigo 11.º](#). De acordo com o [artigo 15.º](#), aos estrangeiros que pretendam entrar no território federal sem autorização pode ser recusada a entrada na fronteira (não se incluindo aqui os requerentes de asilo, relativamente aos quais devem ser observadas as disposições especiais da [Lei do Asilo](#)).

O [artigo 50.º](#) da Lei da Residência determina que o estrangeiro que não possuir ou tiver deixado de possuir o título de residência exigido é obrigado a sair do país, devendo abandonar sem demora, ou no prazo que lhe tiver sido fixado, o território da Alemanha e dos outros Estados-Membros da União Europeia e do espaço Schengen (a não ser que tenha autorização de algum destes, caso em que deve ir de imediato para lá).

Nos termos do mesmo dispositivo, o passaporte ou outros documentos de identificação do estrangeiro que seja obrigado a deixar o país e que sejam importantes para a determinação da sua identidade e nacionalidade e aferir da possibilidade de regresso a outro Estado são mantidos sob custódia das autoridades até à sua saída do país.

O [artigo 51.º](#) detalha as situações que determinam o fim da regularidade da residência e o [artigo 52.º](#) os casos de revogação do título de residência. Se não houver partida voluntária, a obrigação de sair pode ser executada de forma coerciva por meio de expulsão, nas condições estabelecidas nos artigos [58.º](#) a [62.º-c](#) da Lei da Residência.

Nos termos do [artigo 53.º](#), e com algumas especificidades nele referidas (designadamente quanto a requerentes de asilo), há lugar à expulsão de estrangeiro cuja permanência no território nacional coloque em risco a segurança e a ordem públicas, a ordem básica democrática livre ou outros interesses significativos da República Federal da Alemanha, se a ponderação dos interesses em presença, que deve ser realizada tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que prevalece o interesse público na saída. Os artigos [54.º](#) e [55.º](#) detalham aspetos dos dois interesses – saída e permanência, respetivamente. O estrangeiro com indicação de saída fica obrigado a apresentação periódica junto das autoridades ([artigo 56.º](#)) e, mediante decisão judicial, pode ser sujeito a monitorização eletrónica de localização ([artigo 56.º-a](#)) ou detido a aguardar deportação ([artigo 62.º](#)).

Os artigos [57.º](#) e [58.º](#) regulam as situações em que há lugar a deportação – desde logo, a entrada não autorizada – e os parágrafos seguintes outros aspetos relacionados com a mesma, incluindo os casos em que não é permitida (por exemplo, por razões humanitárias).

Como mencionado, os estrangeiros sem autorização de residência só podem exercer uma atividade profissional remunerada após a obtenção de uma autorização correspondente ([artigo 4.º-a](#) (4), da Lei da Residência). Existe, contudo, um regime específico de suspensão da deportação, que não constituindo uma autorização de residência, poderá ser relevante, conforme abaixo descrito.

Suspensão da deportação - «tolerância» de permanência por motivo de trabalho

A ordem de deportação pode ser suspensa temporariamente por um conjunto de razões (cfr. [artigo 60.º-a](#)), entre elas o facto de o estrangeiro ter exercido uma atividade assalariada sujeita a contribuições para a segurança social durante, pelo menos, 12 meses, com um tempo de trabalho regular de, pelo menos, 20 horas semanais. Para além disso, têm de estar reunidas outras condições, como o estrangeiro conseguir subsistir com a remuneração do seu trabalho, a sua identidade estar determinada, ter entrado no país antes de 1 de dezembro de 2022, não ter sido condenado pela prática de crimes e ter conhecimentos orais de alemão de nível A2.

Aos cidadãos nesta situação pode ser suspensa a ordem de deportação e assim dada uma «tolerância» (*Duldung*) de permanência por motivo de trabalho pelo período de 30 meses. Contudo, essa «tolerância» não constitui um título de residência, apenas afasta a responsabilidade penal por permanência ilegal, pelo que esses cidadãos continuam obrigados a abandonar o país ou requerer uma autorização de residência, nos termos acima referidos.

Esta medida está prevista no [artigo 60.º-d](#); foi criada em 2020 para vigorar até final de 2023, mas em 2024 foi prorrogada (com alterações, designadamente a diminuição do período mínimo de permanência exigido – de 18 meses passou para os atuais 12 – e do número de horas semanais de trabalho regular – passou de 35 para 20), pela [Lei que Melhora o Processo de Repatriamento](#), publicada a 26 de fevereiro de 2024⁸, que visou, designadamente, facilitar o processo de deportação, tendo em conta o elevado número de pedidos de asilo com que as autoridades se têm confrontado⁹.

Para além da Lei da Residência, aquela lei altera várias outras, entre as quais a Lei do Asilo, e tem sido alvo de críticas, designadamente por parte de organizações não-governamentais por algumas medidas serem consideradas violadoras de direitos fundamentais. Entre as medidas previstas, contam-se: alargamento do

⁸ Entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação com exceção das alterações aos artigos 48.º e 58.º da Lei da Residência.

⁹ Como se dá nota na proposta de lei do Governo, até setembro de 2023 já havia mais 77% de pedidos do que em idêntico período do ano anterior.

prazo de detenção de 10 para 28 dias; diminuição do período de apoio financeiro aos requerentes de asilo de três anos para 18 meses; agravamento das penas para os crimes em matéria de imigração ilegal e alargamento dos motivos de expulsão, que passa a poder ser feita sem condenação definitiva em caso de pertença a organização criminosa; simplificação da entrada e busca no domicílio à noite para efeitos de deportação; atribuição de competência para deportação aos tribunais comuns; possibilidade de confisco dos documentos até à deportação¹⁰.

Embora não diretamente relacionada com a matéria objeto do presente estudo, refira-se que também em 2024 foi publicada uma alteração à [Lei da Nacionalidade](#) que, entre outras alterações, veio baixar o período de permanência mínimo para naturalização de estrangeiros com autorização de residência no território alemão de oito para cinco anos¹¹ e atribuir a nacionalidade alemã a todas as crianças nascidas no território alemão filhas de pais estrangeiros residentes no país há pelo menos cinco anos e com autorização de residência permanente.

¹⁰ Sobre esta matéria veja-se a informação disponibilizada no [sítio](#) da *internet* do *Bundestag* e no sítio [Informationsverbund Asyl & Migration](#) de um conjunto de organizações não governamentais que se dedicam a questões de asilo e migração.

¹¹ Pela [Lei de Modernização dos Direitos de Nacionalidade](#), com entrada em vigor a 27 de junho de 2024. Em casos especiais três anos podem ser suficientes.

ÁUSTRIA

1. Legislação específica

Para além das normas europeias, relevam nesta matéria essencialmente a [Lei da Polícia de Estrangeiros](#) e a [Lei de Permanência e Residência](#).

2. Entrada e permanência legal

Como princípio, deve ser feita uma distinção entre controlos nas fronteiras externas e controlos nas fronteiras internas (no caso da reintrodução de controlos nas fronteiras internas), sendo que, em ambos os casos:

- As disposições nacionais relativas às condições de entrada correspondem às disposições do [Código das Fronteiras Schengen](#) (CFS) e incluem, por conseguinte, elementos básicos como a obrigação de possuir um passaporte e, se for caso disso, um visto para atravessar a fronteira apenas nos pontos de passagem fronteiriços designados e a ausência de motivos de recusa;
- Durante os controlos, a autoridade de controlo fronteiriço efetua as verificações legalmente exigidas com base no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen, que incluem a verificação da identidade e da nacionalidade, a autenticidade e a validade do documento de viagem e a consulta das bases de dados nacionais e internacionais pertinentes; e
 - A recusa de entrada não prejudica a aplicação das disposições especiais relativas ao direito de asilo e à proteção internacional ou com a documentação adequada (visto, se não houver isenção da obrigação de visto, ou autorização de residência).

Procedimento na fronteira externa

Ao nacional de um país terceiro que não preencha todas as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do CFS e que não pertença à categoria de pessoas referida no n.º 5 do mesmo artigo é recusada a entrada com base no artigo 14.º do CFS em conjugação com o n.º 2 do artigo 41.º da [Lei da Polícia de Estrangeiros](#). Em caso de recusa de entrada, é seguido o procedimento previsto no Anexo V, Parte A, do CFS (emissão de uma cópia do formulário de recusa de entrada assinado e aposição de um carimbo no passaporte).

Procedimento na fronteira interna

Se, no âmbito dos controlos nas fronteiras internas, se verificar que um nacional de um país terceiro não preenche as condições de entrada, deve ser tido em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no [processo C-143/22](#), nos termos do qual deve ser assegurado o cumprimento da [Diretiva 2008/115/CE, relativa ao regresso](#). Por conseguinte, as recusas nas fronteiras internas são, em grande medida, juridicamente impossíveis. Para tal, é necessário proceder à readmissão no âmbito de acordos bilaterais e de procedimentos policiais de imigração nos casos em que a entrada tenha sido recusada no passado.

Se a entrada for irregular ou se a estada se tiver tornado irregular (por caducidade do visto ou da autorização de residência, por exemplo), a entrada é recusada ou é iniciado um procedimento de regresso.

Residência de nacionais de países terceiros na Áustria

O artigo 31.º da [Lei da Polícia de Estrangeiros](#) fixa os requisitos para a residência legal no território federal de nacionais de países terceiros. De acordo com estas disposições, os estrangeiros encontram-se legalmente no país se tiverem entrado legalmente e não tiverem excedido a duração autorizada de permanência. Os nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de entrada ou de uma autorização de residência Schengen, bem como os nacionais de países terceiros isentos de visto, devem igualmente respeitar as condições relativas ao emprego, à inexistência de infrações penais, aos meios financeiros e à aposição de carimbo no documento de viagem (nos termos da referida norma e dos artigos 19.º a 21.º da [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen](#) e 6.º, 11.º e 12.º do [CFS](#)).

Os nacionais de países terceiros que pretendam permanecer na Áustria por um período superior a seis meses necessitam de uma autorização de residência ao abrigo da [Lei de Permanência e Residência](#). As autorizações de residência são emitidas para fins determinados (por exemplo, reagrupamento familiar ou exercício de uma atividade profissional remunerada). Para obter uma autorização de residência, o requerente deve preencher um conjunto de requisitos gerais (designadamente prova de meios de subsistência, cobertura de seguro de saúde e direito legal a alojamento). Outra exigência geral é que a residência do nacional de um país terceiro não seja contrária ao interesse público, o que acontece, nomeadamente, se puser em causa a ordem ou a segurança públicas (que constitui um obstáculo à concessão de uma autorização de residência). Neste sentido, não pode ser emitida uma autorização de residência se o requerente tiver entrado ilegalmente no território austríaco ou aí se encontrar em situação irregular.

A lista dos títulos de residência previstos na [Lei de Permanência e Residência](#) e outras informações sobre os objetivos de residência previstos podem ser consultadas no sítio da *internet* do Governo Federal dedicado à [migração](#).

Os cidadãos estrangeiros estão geralmente sujeitos à obrigação de visto para entrar e permanecer na Áustria. A lista das exigências de visto consta do [Regulamento \(UE\) 2018/1806](#)¹² e do [anexo 5](#) do manual do [Código de Vistos da UE](#). As exceções são determinadas no âmbito da UE ou são reguladas por leis federais ou acordos internacionais.

As condições para a emissão de vistos estão uniformizadas no [Código de Vistos da UE](#) para os vistos Schengen e na [Lei da Polícia de Estrangeiros](#) para os vistos D. A autoridade competente deve verificar se as condições para a emissão de um visto estão preenchidas e decide sobre cada pedido individualmente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.

¹² Este regulamento fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

O visto D é uma autorização de entrada nacional que, em geral, permite ao seu titular permanecer na Áustria entre 91 dias e 6 meses.

Para pessoal altamente qualificado existe a possibilidade de concessão de visto para procura de trabalho. Este visto tem a duração de seis meses e caso o estrangeiro não encontre emprego tem de abandonar o país, podendo requerer novo visto 12 meses depois.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A [Lei da Polícia de Estrangeiros](#) contém as disposições a aplicar em caso de residência ilegal (capítulo 5) e regula a deportação no artigo 45.º e seguintes.

As pessoas que residem ilegalmente na Áustria são obrigadas a abandonar o país. O [Serviço Federal de Imigração e Asilo](#) é responsável pela execução da expulsão. O regresso voluntário tem a máxima prioridade para este serviço, incluindo na aplicação dos requisitos relevantes da UE - as expulsões do país apenas são efetuadas como alternativa. O afastamento forçado de estrangeiros só é possível por ordem do Serviço Federal de Imigração e Asilo se tiver sido emitida uma decisão de regresso executória, uma ordem de afastamento, uma ordem de expulsão ou uma proibição de residência.

Os agentes da polícia podem ordenar o regresso de nacionais de países terceiros a um Estado membro de Schengen em nome da direção provincial da Polícia (artigo 45.º da [Lei da Polícia de Estrangeiros](#)), com a condição prévia de existirem motivos para a detenção, de acordo com o artigo 39.º da mesma lei. No entanto, a direção regional da polícia também pode ordenar medidas alternativas. Todas as medidas tomadas ao abrigo do referido artigo 45.º são registadas eletronicamente e documentadas no passaporte.

Em princípio, os estrangeiros que residem ilegalmente na Áustria não têm acesso ao mercado de trabalho.

BÉLGICA

1. Legislação específica

A entrada e a permanência de cidadãos estrangeiros na Bélgica são reguladas pelos seguintes diplomas:

- [Lei de 15 de dezembro de 1980](#) relativa à entrada, residência, permanência e afastamento dos estrangeiros (artigos 9.º, 9.º-*bis* e 9.º-*quater*);
- [Decreto Real de 8 de outubro de 1981](#) relativo à entrada, residência, permanência e afastamento de estrangeiros;
- [Circular de 21 de junho de 2007](#) sobre as alterações introduzidas nos regulamentos relativos à residência de estrangeiros na sequência da entrada em vigor da Lei de 15 de setembro de 2006 (que alterou a referida Lei de 15 de dezembro de 2006).

2. Entrada e permanência legal

Os estrangeiros que pretendam permanecer na Bélgica por um período superior a 90 dias devem solicitar uma autorização de residência, independentemente do objetivo da sua estada (trabalho, estudo, investigação, trabalho humanitário, etc.).

Em regra, o pedido de autorização de residência deve ser apresentado no estrangeiro, sob a forma de um pedido de visto D dirigido ao posto diplomático ou consular belga responsável pelo local de residência habitual (artigo 9.º da [Lei de 15 de dezembro de 1980](#)).

O documento de residência indica se a pessoa em causa possui uma autorização de trabalho.

A regulamentação dos trabalhadores estrangeiros é da competência das Regiões, em cujos sítios na *internet* se disponibiliza informação sobre esta questão: [Flandres](#)¹³, [Bruxelas-Capital](#) e [Valónia](#).

Assim, tomando como exemplo esta última, o nacional de um país terceiro pode trabalhar na Valónia sob determinadas condições, que requerem um pedido e uma autorização de trabalho por parte da empresa que o pretende empregar. Este direito é concedido a determinadas categorias de trabalhadores e para cada uma destas categorias existem condições e procedimentos específicos.

Como pode ler-se no referido sítio, o acesso ao mercado de trabalho belga é rigoroso e garante um quadro regulamentar preciso para o trabalhador (que beneficiará dos mesmos direitos que os trabalhadores belgas), mas também tem em conta as necessidades do mercado de trabalho na Bélgica e na Valónia. Estas necessidades são avaliadas regularmente.

¹³ Apenas em holandês.

O acolhimento de trabalhadores estrangeiros como imigrantes económicos é diferente de outras possibilidades de trabalho para os estrangeiros que são autorizados a permanecer na Bélgica com base no asilo ou no reagrupamento familiar, por exemplo. Para trabalhar na Bélgica como trabalhador por conta de outrem, é necessário ter autorização para residir e autorização para trabalhar na Bélgica.

O pedido para autorização de trabalho é submetido pelo empregador, devendo o trabalhador aguardar a sua concessão antes de se deslocar para a Bélgica. Caso já se encontre em território belga, pode ser o trabalhador a submeter o pedido desde que já se encontre legalmente no país (como estudante ou trabalhador altamente qualificado, por exemplo), ou caso já tenha autorização de trabalho concedida por outra Região da Bélgica.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Quando um estrangeiro é detido em situação irregular, é-lhe ordenado que abandone o país. Um documento indicará que o estrangeiro deve abandonar o território da Bélgica num determinado prazo.

Os estrangeiros que recebem uma ordem de saída do país devem, numa primeira fase, optar pelo regresso voluntário. Se necessário, as autoridades prestam assistência no âmbito deste regresso.

O Governo belga dá prioridade ao regresso voluntário dos estrangeiros em situação irregular. Se os estrangeiros se recusarem a abandonar o território, podem ser detidos pela polícia e mantidos pelo [Serviço de Estrangeiros](#) num centro fechado com vista ao seu afastamento efetivo. Neste caso, tratar-se-á de um regresso forçado.

É igualmente de referir que a ordem de abandonar o território pode ser acompanhada de uma proibição de entrada.

Além disso, a lei prevê a possibilidade de pôr termo à permanência das pessoas a quem foi concedida uma autorização de residência, quando representem um perigo grave para a ordem pública ou para a segurança nacional.

BULGÁRIA

1. Legislação específica

A [Lei dos Estrangeiros](#)¹⁴ determina as condições em que os estrangeiros podem entrar, residir e sair do território da República da Bulgária. Esta lei aplica-se igualmente aos membros da família de um cidadão búlgaro que não sejam cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia, de um Estado-Parte no [Acordo sobre o Espaço Económico Europeu](#) ou da Confederação Suíça. Outra lei fixa as condições em que os cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia e os membros das suas famílias, bem como os cidadãos dos Estados-Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e da Confederação Suíça e os membros das suas famílias entram, residem e saem do país.

2. Entrada e permanência legal

Um estrangeiro pode entrar na República da Bulgária se for titular de um passaporte ou de um documento de viagem que o substitua, bem como de um visto ou de uma autorização de viagem, se necessário. Não é exigido visto quando tal estiver previsto em atos vinculativos da UE, num tratado internacional de que a República da Bulgária seja parte ou num ato do Conselho de Ministros. Não é necessário um visto quando o estrangeiro possui uma autorização válida de residência de longa duração ou permanente na República da Bulgária. Além disso, não é necessário visto, autorização de trabalho ou outra autorização para além do Cartão Azul UE quando o estrangeiro titular de um Cartão Azul UE válido, emitido por um Estado-Membro da União Europeia que aplica integralmente o acervo de Schengen, entra e reside na República da Bulgária. Um estrangeiro que seja membro da família de um cidadão búlgaro pode entrar no território da República da Bulgária com um passaporte, bem como com um visto ou uma autorização de viagem, quando estes forem exigidos. O visto é emitido nas condições determinadas pelo Conselho de Ministros, sem pagamento de emolumentos pelo tratamento dos documentos e pela emissão do visto.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A Lei dos Estrangeiros prevê várias situações que determinam a recusa de emissão de visto ou de entrada no país. Trata-se dos casos em que o estrangeiro:

1. Com as suas ações, tenha colocado ou possa colocar em perigo as relações internacionais, a segurança ou os interesses do Estado búlgaro, ou relativamente ao qual existam provas de que está a agir contra a segurança nacional;
2. Existam provas de que comete, incita ou participa na preparação, apoio ou treino de atividades terroristas, ou de que o objetivo da sua entrada é utilizar o país como ponto de trânsito para outro país e aí praticar tais atos;

¹⁴ Tradução em língua inglesa não atualizada.

3. Com os seus atos, tenha desacreditado o Estado búlgaro ou prejudicado o prestígio e a dignidade do povo búlgaro, ou a sua entrada no país possa prejudicar as relações da República da Bulgária com outro país;
4. Existam provas de ser membro de um grupo ou organização criminosa ou de efetuar ou tencionar efetuar contrabando e transações ilegais de armas, explosivos, munições, artigos de pirotecnia, matérias-primas estratégicas, produtos e tecnologias de duplo uso, bem como tráfico ilegal de substâncias estupefacientes e psicotrópicas e de precursores e de matérias-primas para a sua produção;
5. Existam provas de que pratica tráfico de seres humanos e introdução ilegal de pessoas no país e envio para outros países;
6. Tenha sido expulso da República da Bulgária há pelo menos 10 anos e não tenha reembolsado, no prazo de seis meses após a expulsão, os fundos despendidos pelo Estado para o efeito;
7. Tenha sido condenado por um crime doloso cometido no território búlgaro, que, de acordo com a legislação nacional, seja punível com uma pena de prisão não inferior a um ano, exceto se tiver sido reabilitado;
8. Tenha tentado entrar no país ou atravessá-lo utilizando documentos, vistos ou autorizações de residência falsos ou falsificados;
9. Seja suscetível de propagar uma doença infecciosa grave, sofra de uma doença que, segundo os critérios do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial de Saúde, constitua uma ameaça para a saúde pública, não possua certificado de vacinação ou provenha de uma zona com uma situação epidémica e epizootica complicada;
10. Não disponha de uma garantia de subsistência e dos seguros obrigatórios necessários durante a sua estada no país, nem de fundos que assegurem a possibilidade do seu regresso;
11. Existam provas de que, nos últimos cinco anos, violou o regime de fronteiras, de vistos de passaporte, de divisas ou aduaneiro da República da Bulgária;
12. Durante a sua residência anterior no país, tenha violado a legislação laboral ou fiscal;
13. Não possua vistos ou bilhetes para os países seguintes no itinerário;
14. Tenha sido objeto de uma medida administrativa coerciva de não entrada no país;
15. Esteja incluído na lista de estrangeiros não admissíveis no país;
16. Apresente um pedido de visto com um passaporte irregular ou um documento de viagem de substituição;
17. Não prove de forma fiável o objetivo e as condições da estada ou do trânsito solicitados, ou do trânsito aeroportuário;
18. Já tenha residido no território da República da Bulgária durante 90 dias nos últimos 180 dias como titular de um visto nacional para residência de curta duração ou nas condições de um regime de isenção de visto para residência de curta duração;
19. Já tenha residido no território da União Europeia durante 90 dias nos últimos 180 dias na qualidade de titular de um visto Schengen;
20. Esteja sinalizado para recusa de entrada e de residência no Sistema de Informação Schengen;
21. Durante a sua estada anterior no país, tenha sistematicamente violado a ordem pública;
22. Existam provas de que o objetivo da entrada é residir no país como imigrante sem possuir uma autorização especial para o efeito;
23. Existam provas de que o objetivo da sua entrada é utilizar o país como ponto de trânsito para migrar para outro país;

24. Tenha apresentado um documento com conteúdo falso ou declarado dados falsos;
25. Existam dúvidas razoáveis quanto à autenticidade dos documentos anexados para a emissão do visto, à veracidade do seu conteúdo, à fiabilidade das declarações feitas pelo estrangeiro ou à sua intenção de sair do país dentro do período de residência autorizado;
26. Lhe tenha sido aplicada uma medida administrativa coercitiva nos termos do artigo 41 da [Lei dos Estrangeiros](#), exceto se for concedido o regresso voluntário;
27. Tenha sido condenado no país de que é nacional ou no país da sua residência habitual por um crime doloso de carácter geral e, de acordo com a legislação búlgara, o mesmo tipo de crime seja punível com uma pena de prisão não inferior a um ano, a menos que tenha sido reabilitado;
28. Um ato jurídico do Conselho da União Europeia tenha imposto uma medida restritiva com o objetivo de impedir a entrada e o trânsito no território dos Estados-Membros, incluindo uma medida de execução de uma proibição de viajar imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
29. Se recuse a fornecer dados biométricos se tal for necessário para criar um ficheiro pessoal ou para efetuar controlos fronteiriços, exceto quando isento deste requisito nos termos do [Regulamento \(UE\) 2017/2226](#)¹⁵.

A referida lei prevê medidas administrativas coercitivas para as infrações detetadas: revogação do direito de residência na República da Bulgária; regresso ao país de origem, ao país de trânsito ou a um terceiro país terceiro; expulsão; proibição de entrar e permanecer no território dos Estados-Membros da União Europeia e proibição de sair da Bulgária. Ao impor medidas administrativas coercitivas, as autoridades competentes têm em conta a duração da estada do estrangeiro no território búlgaro, as categorias de pessoas vulneráveis, a existência de um processo ao abrigo da Lei do Asilo e dos Refugiados ou de um processo de renovação de uma autorização de residência ou de outra autorização que conceda o direito de residência, o seu estado civil, bem como a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem da pessoa.

¹⁵ Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES).

CANADÁ

1. Legislação específica

No Canadá esta matéria é regulada essencialmente pela [Lei de Imigração e Proteção de Refugiados](#) (IRPA¹⁶) e pelo [Regulamento de Imigração e Proteção de Refugiados](#).

A IRPA estabelece os princípios e conceitos fundamentais que regem os programas canadianos de imigração e proteção dos refugiados, incluindo disposições relativas a refugiados, patronos e afastamento, revisões de detenções e audiências de admissibilidade, bem como a jurisdição e os poderes dos tribunais. Esta lei atribui competência ao [Conselho de Imigração e Refugiados do Canadá](#) (IRB¹⁷¹⁸) para ouvir e decidir casos sobre questões de imigração e refugiados.

O Regulamento de Imigração e Proteção de Refugiados regula as questões dos trabalhadores estrangeiros temporários, estudantes, a análise dos pedidos de entrada, cartões de residente permanente, obrigações de residência, seleção de trabalhadores qualificados e de imigrantes investidores, refugiados, considerações humanitárias, inadmissibilidade, detenção e libertação, avaliações de risco antes do afastamento e outras questões relacionadas com a aplicação da lei.

2. Entrada e permanência legal

Nos termos da IRPA e da [Lei das Alfândegas](#), qualquer pessoa que pretenda entrar no Canadá deve apresentar-se a um funcionário dos Serviços de Fronteiras do Canadá «num ponto de entrada designado e responder às perguntas do funcionário com sinceridade», conforme se explica no [Relatório](#) do outono de 2013 do Auditor Geral do Canadá. O funcionário do Serviço de Fronteiras decide então se uma pessoa que se apresenta deve ser admitida no país. Os cidadãos canadianos e os residentes permanentes são autorizados a entrar depois de o agente verificar o seu estatuto, enquanto os estrangeiros devem demonstrar que cumprem os requisitos legais de entrada. Além disso, não devem ser considerados não admissíveis por qualquer das razões especificadas na IRPA, incluindo questões de segurança (como espionagem ou terrorismo), violações dos direitos humanos ou internacionais ou criminalidade. Alguns cidadãos estrangeiros que são considerados não admissíveis podem ser autorizados a entrar temporariamente no Canadá, desde que aceitem determinadas condições, tais como deixar o país numa determinada data. Qualquer pessoa que não cumpra qualquer um destes requisitos entra ilegalmente no Canadá.

¹⁶ Sigla na língua original - *Immigration and Refugee Protection Act* – IRPA.

¹⁷ Sigla na língua original - *Immigration and Refugee Board of Canada* – IRB.

¹⁸ Conforme se refere no [Relatório](#) do outono de 2013 do Auditor Geral do Canadá (capítulo 5, sobre «Prevenção da imigração ilegal no Canadá»), o IRB, «o maior tribunal administrativo independente do Canadá (...), é responsável por tomar decisões bem fundamentadas sobre questões de imigração e refugiados, de forma eficiente, justa e de acordo com a lei.» No sítio da *internet* deste [conselho](#) está disponível informação sobre esta matéria.

A documentação necessária para entrar e permanecer no país depende de uma série de fatores que variam em função da situação concreta da pessoa que apresenta o pedido e do método de entrada selecionado, e que se encontram explicados no sítio na *internet* do Governo do Canadá na página [Requisitos de entrada por país ou território](#). Na página [Imigração, não admissibilidade e infrações](#) explicam-se as regras sobre não admissibilidade no Canadá, infrações e recursos de imigração, criminalidade, processos de revisão de detenção e audiências de admissibilidade de imigração.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Como explicado no sítio da *internet* do [IRB](#), migrantes irregulares são pessoas que entram no Canadá entre pontos de entrada oficiais.

A proteção das fronteiras compete ao Serviço de Fronteiras e à Polícia Montada, cabendo-lhes impedir e interceptar entradas irregulares. A Polícia Montada é responsável pela segurança das fronteiras entre os pontos de entrada, enquanto o Serviço de Fronteiras é responsável pela segurança das fronteiras nos pontos de entrada e no interior.

Quem entra no Canadá de forma irregular fora de um ponto de entrada oficial, é interceptado e detido pela polícia. Em seguida, é submetido a um processo rigoroso para determinar se tem ou não um pedido de asilo legítimo de acordo com o direito canadiano e internacional. Este processo inclui verificações de segurança e de antecedentes e não há garantias de que possa permanecer no país. Se for determinado que não necessita da proteção do Canadá, é iniciado o processo de afastamento do território¹⁹.

Em regra, um estrangeiro que pretenda entrar no país para trabalhar tem de concluir o processo de candidatura antes da entrada no país ou depois de ter autorização legal para entrar e permanecer no país²⁰. Caso tenha entrado de forma irregular, deve primeiro ser avaliado se se trata de um caso de asilo antes de poder candidatar-se a um emprego.

Quando se determina que uma pessoa é elegível para apresentar um pedido de asilo no Canadá, como requerente de asilo pode ter acesso, enquanto aguarda uma decisão sobre o seu pedido, a assistência social, educação, serviços de saúde, alojamento de emergência e assistência jurídica. Além disso, a maioria das pessoas consideradas elegíveis para apresentar um pedido de asilo pode requerer uma autorização de trabalho depois de ter sido submetida a um exame médico, não sendo relevante se o pedido foi apresentado na fronteira ou já no país.

¹⁹ Mais detalhes no sítio da *internet* do Governo em «[o sistema de imigração do Canadá](#)» e «[requerer asilo](#)».

²⁰ Mais informação em «[trabalhar no Canadá](#)».

CHÉQUIA

1. Legislação específica

A entrada e saída de cidadãos estrangeiros está regulada na [Lei n.º 326/1999, sobre a Residência de Estrangeiros Cidadãos no Território da Chéquia](#) (doravante denominada apenas por Lei sobre os Estrangeiros).

A Lei sobre os Estrangeiros estabelece as condições de entrada e saída de estrangeiros²¹ na Chéquia, de residência de estrangeiros naquele país, e define o âmbito da competência da Polícia, do Ministério do Interior e do Ministério da Relações Exteriores nesta matéria.

A Lei sobre os Estrangeiros não se aplica a um estrangeiro que:

- Tenha solicitado na Chéquia proteção sob a forma de asilo ou de proteção subsidiária;
- Seja um refugiado reconhecido;
- Resida na Chéquia ao abrigo do regulamento especial sobre a residência temporária de Forças Armadas estrangeiras;
- Resida na Chéquia com base numa autorização de residência concedida para efeitos de proteção temporária, a menos que esta Lei ou regulamento especial prevejam diferente.

2. Entrada e permanência legal

Para entrarem na Chéquia, os estrangeiros são obrigados a provar no controlo de fronteira que cumprem as condições estabelecidas no regulamento da União Europeia diretamente aplicável. Caso tal seja solicitado, são ainda obrigados a:

- Preencher e assinar uma declaração de entrada;
- Submeter-se à verificação da autenticidade do documento de viagem e da sua identidade através dos dados pessoais inscritos no documento de viagem ou, se for caso disso, da comparação dos dados biométricos introduzidos na base de dados. A obrigação de apresentação de documento de viagem não se aplica a estrangeiros menores de 15 anos cujos dados pessoais constem do documento de viagem de outro estrangeiro maior de idade.

Estas obrigações não se aplicam caso o estrangeiro:

- Seja menor de 15 anos e os seus dados pessoais constem do documento de viagem de outro estrangeiro maior de idade;
- Esteja sob o controlo de uma autoridade de um país estrangeiro, nos termos da legislação especial em vigor;

²¹ Na aceção da Lei sobre os Estrangeiros, estrangeiro é todo aquele que não seja cidadão checo, incluindo os cidadãos da União Europeia, muito embora o enquadramento aqui em causa se centre apenas nos nacionais de países terceiros.

- Esteja a ser transportado através da Chéquia;
- Esteja na Chéquia ao abrigo de um Tratado ou Acordo Internacional ou nos termos de um regulamento da União Europeia que seja diretamente aplicável.

A entrada no território da Chéquia é recusada a um estrangeiro se este:

- a) Não possuir um documento de viagem válido;
- b) Apresentar documento de viagem, visto ou autorização de residência falsificados ou alterados;
- c) Não apresentar visto, devendo ser titular de visto ou de autorização de residência;
- d) Não apresentar documentos que comprovem a finalidade e a segurança das condições de permanência no território;
- e) Não dispuser de meios suficientes para permanecer e para sair do território;
- f) For uma pessoa indesejável;
- g) Estiver indicado no Sistema de Informação Schengen como sendo nacional de países terceiros que não tem o direito de entrar ou de permanecer no espaço Schengen;
- h) Poder vir a perturbar gravemente a ordem pública ou a pôr em perigo a segurança ou as relações internacionais da Chéquia ou de outro Estado-Membro;
- i) Não cumprir as medidas que sejam impostas pelo Ministério da Saúde com o fim de evitar a propagação de doença infecciosa proveniente do estrangeiro, nos termos da Lei sobre a Proteção da Saúde Pública.

Ao estrangeiro a quem tenha sido concedido visto de permanência superior a 90 dias para efeitos de concessão de uma autorização de residência de longa duração ou de uma autorização de residência permanente, pode ser recusada a entrada no território checo pelos motivos referidos nas alíneas a), b), f) e i) supra.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Um estrangeiro pode ser sujeito a uma decisão de afastamento da Chéquia, de acordo com os termos definidos na Lei sobre os Estrangeiros, o que implica a saída coerciva de tal estrangeiro daquele território num determinado prazo, e ainda, a recusa de entrada num Estado-Membro da União Europeia durante um certo período. Tal período é definido pela Polícia da Chéquia na decisão sobre o afastamento administrativo do estrangeiro.

Este período pode ser:

- De até 10 anos, se houver:
 - Risco razoável de que o estrangeiro possa ameaçar a segurança da Chéquia durante a sua permanência no território, recorrendo à força na prossecução de objetivos políticos, realizando atividades que ameacem os alicerces de um Estado democrático ou que tendam a minar a integridade do território, ou qualquer outra forma semelhante; ou,

- Risco razoável de que o estrangeiro possa vir a perturbar gravemente a ordem pública durante a sua estada no território.

- De até cinco anos, se o estrangeiro:

- Se apresentar à polícia com documento falsificado ou inválido, ou com documento de terceiro como se fosse seu;
- Permanecer no território checo ou no território de Estados-Membros da União Europeia, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega ou da Suíça, sem documento de viagem válido, quando a tal estava obrigado;
- Residir no território checo ou no território de Estados-Membros da União Europeia, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega ou da Suíça, sem autorização de residência válida, quando a tal estava obrigado;
- Não se submeter ao controle fronteiriço quando acionado pela polícia;
- Entrar em território checo de forma oculta, ou tentar fazê-lo;
- Entrar em território checo sem passar pelos postos fronteiriços;
- Tiver fornecido informações falsas em processos regulados pela Lei sobre os Estrangeiros, com a intenção de influenciar a tomada de decisão de um órgão administrativo;
- Violar repetidamente uma norma legal, e a decisão de afastamento for uma consequência razoável dessa violação;
- Obstruir a execução de decisões judiciais ou administrativas.

- De até três anos, se:

- O estrangeiro estiver a trabalhar na Chéquia sem que seja titular de autorização de residência ou de visto de trabalho, e tais autorizações serem condição da prática da atividade laboral, ou exerça uma atividade lucrativa tributável neste território sem autorização, de acordo com a regulamentação especial aplicável, ou ainda, que tenha empregado um estrangeiro a quem não tenha sido concedido visto de trabalho;
- O estrangeiro não conseguir comprovar que se encontra no território dos Estados-Membros de forma legal, por estar isento de visto ou por estar dentro do período fixado num visto de curta duração;
- Existir um risco razoável de que o estrangeiro possa pôr em perigo de forma grave a saúde pública durante a sua estada, por sofrer doença infecciosa.

Aos estrangeiros que residam na Chéquia ao abrigo de uma autorização de residência permanente aplicam-se regras especiais.

De referir ainda que a pena de expulsão do território da Chéquia é imposta pelos tribunais a infratores que não sejam cidadãos checos, se a segurança de pessoas ou bens, ou outro interesse geral previsto no Código Penal checo, assim o exigir.

Sublinhe-se também que, conforme foi já aflorado supra, um estrangeiro só poderá ser recrutado e contratado se possuir carteira de trabalho válida ou Cartão Azul, ou se ele ou ela tiver uma autorização de trabalho e uma autorização de residência válidas, sem prejuízo das exceções previstas na Lei sobre os Estrangeiros.

De facto, o trabalho sem carteira de trabalho válida ou Cartão Azul, ou autorização de trabalho e autorização de residência válidas, enquadra-se na definição de trabalho ilegal, conforme previsto no Código do Trabalho checo, com as seguintes possíveis consequências:

- Remoção do candidato a emprego do registo de candidatos a emprego;
- Recusa da concessão de autorização de trabalho a estrangeiro, se o empregador, nos quatro meses anteriores à apresentação do pedido, tiver sido multado por possibilitar a realização de trabalho ilegal;
- Imposição do pagamento de uma multa no montante de 100 000 coroas checas²²;
- Imposição do afastamento coercivo do estrangeiro pelo período de até três anos, se este estiver empregado sem carteira de trabalho válida, ou autorização de residência e visto de trabalho, se tal for condição de legalidade da atividade laboral;
- A não emissão, não prorrogação ou revogação da autorização de residência.

²² Equivalentes a 3933,74 euros.

CHIPRE

1. Legislação específica

A entrada e permanência de cidadãos estrangeiros no território da República do Chipre é regulada pela Lei de Estrangeiros e Imigração (Cap. 105).

2. Entrada e permanência legal

Um estrangeiro que pretenda visitar o país deve requerer um visto de entrada²³ na missão diplomática ou consulado da República do Chipre no estrangeiro. Após obter o visto, ao se apresentar num posto de fronteira²⁴, o cidadão estrangeiro deve cumprir os seguintes critérios, detendo: uma prova válida de residência (visto, cartão de residência permanente, ou passaporte); passaporte com validade até três meses após a data em que pretende deixar o território; reserva de voo de saída; reserva de hotel ou prova de outro alojamento; carta-convide da empresa de acolhimento, firma ou associado no Chipre; prova de que tem suficientes meios de subsistência para cobrir a sua estada no país.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

O artigo 14.º da Lei de Estrangeiros e Imigração prevê que o Ministro do Interior, que atua como Chefe do Serviço de Imigração, pode ordenar a expulsão de qualquer cidadão estrangeiro que seja um imigrante ilegal ou qualquer pessoa que, depois de ter entrado legalmente no território e por um período limitado, aí permaneça após o termo desse período. Entretanto, o cidadão estrangeiro é colocado em detenção. O cidadão estrangeiro é deportado para o país do qual é nacional. Em alternativa, após aprovação do Conselho de Ministros, o estrangeiro pode ser expulso para o país de origem (caso este não seja o mesmo da sua nacionalidade) ou para qualquer país para onde consinta ser expulso, desde que o Governo desse país aceite recebê-lo.

Se o estrangeiro tiver celebrado um contrato de trabalho, deve ter-se em conta que o artigo 14.º-A da mesma lei estabelece que «(...) não será ordenada a expulsão de trabalhadores estrangeiros, que residam legalmente no território da República, exceto se representarem perigo para a segurança do Estado ou violarem o interesse público ou ofenderem a moral pública».

²³ A lista de países para os quais é exigido visto de entrada pode ser consultada [nesta página](#) do Ministério dos Negócios Estrangeiros cipriota.

²⁴ Da resposta enviada pela Câmara dos Representantes cipriota ao pedido CERDP desencadeado para obter informação para a elaboração desta síntese consta a informação de que os postos de fronteira existentes na parte norte do Chipre, ocupada pela Turquia, não são considerados legais, porque o Governo não exerce sobre estes qualquer controlo efetivo; consequentemente, é proibida a entrada na República do Chipre por esses postos.

CROÁCIA

1. Legislação específica

Neste país, a entrada e permanência de cidadãos de países terceiros são reguladas pela [Lei de Estrangeiros](#)²⁵ e pelo [Código das Fronteiras Schengen](#).

Os artigos 54.º a 87.º da mesma lei concretizam o regime jurídico da residência de cidadãos de países terceiros no país, definindo várias tipologias de residência e respetivas condições de aprovação e de cancelamento.

São excluídos do âmbito de aplicação das disposições da [Lei de Estrangeiros](#):

- Os membros das missões diplomáticas e dos serviços consulares;
- Os membros das missões e de outras agências especializadas das Nações Unidas;
- Os funcionários das instituições da União Europeia;
- Os membros das missões das organizações internacionais acreditadas no país e os membros das suas famílias ou do agregado familiar, a quem foram emitidos cartões de identidade especial pelo ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros; ou
- As pessoas que podem residir no país no contexto das atividades realizadas pela NATO, bem como os membros das suas famílias.

O conjunto de normas supra indicadas também não é aplicável aos nacionais de países terceiros que sejam membros da tripulação de embarcações de navegação internacional com nacionalidade croata, assim como aos nacionais dos [Estados Parte no Espaço Económico Europeu](#) e às suas famílias.

2. Entrada e permanência legal

A um nacional de um país terceiro que reúna as condições de entrada, em conformidade com o previsto no artigo 46.º da [Lei de Estrangeiros](#), conjugado com o artigo 6.º do [Código das Fronteiras Schengen](#) e o [Regulamento \(UE\) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018](#)²⁶, é garantida a entrada no país.

De acordo com o artigo 6.º do [Regulamento \(UE\) 2018/1806](#), que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros

²⁵ Existe uma [versão](#) em inglês que reproduz apenas o texto inicial da lei.

²⁶ Que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (*European Travel Information and Authorisation System - ETIAS*) e altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1077/2011, 515/2014, 2016/399, 2016/1624 e 2017/2226.

cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, o Governo, sob proposta do Ministério responsável pelos negócios estrangeiros, regulamenta o sistema de vistos do país.

Um nacional de um país terceiro pode obter um visto de longa duração (visto D), que é uma autorização de estada no território do país por um período até 30 dias, caso lhe tenha sido concedida residência temporária para um fim específico ou emitida uma autorização de residência e de trabalho, e se necessitar de um visto de curta duração para entrar no país.

O artigo 54.º da [Lei de Estrangeiros](#) identifica os diferentes tipos de estada no país para os nacionais de um país terceiro, que podem ser de curta e longa duração ou permanente.

Nos termos do artigo 46.º da [Lei de Estrangeiros](#) e do artigo 6.º do [Código das Fronteiras Schengen](#), os cidadãos de um país terceiro podem entrar e permanecer no país para uma estada de curta duração (até 90 dias em qualquer período de 180 dias) se preencherem as condições a seguir enumeradas:

- Sejam titulares de um documento de viagem válido (o período de validade deve ser de, pelo menos, três meses após a data prevista para a saída do país). Em caso justificado de emergência, esta obrigação pode ser dispensada. Os documentos de viagem devem ter sido emitidos nos últimos 10 anos;
- Possuam um visto válido, se exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho²⁷, salvo se forem titulares de uma autorização de residência válida ou de um visto válido de longa duração;
- Justifiquem o objetivo e as condições da estada prevista e disponham de meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao seu país de origem ou o trânsito para um país terceiro em que a sua admissão se encontre garantida, ou estejam em condições de adquirir legalmente esses meios;
- Não sejam pessoas para as quais foi emitido um alerta no Sistema de Informação Schengen (SIS) para efeitos de não admissão;
- Não sejam considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, especialmente se não tiverem sido indicados nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros para efeitos de recusa de entrada pelos mesmos motivos.

A [Lei de Estrangeiros](#) estabelece que a um nacional de um país terceiro pode ser concedida:

- Residência temporária (para efeitos de reagrupamento familiar, ensino secundário, estudos, investigação, razões humanitárias, união de facto, trabalho (por conta de outrem, sazonal e independente e para a implementação de investimento), trabalhadores destacados, residência de uma pessoa com residência de longa duração noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, residência para outros fins, residência de nómadas digitais, residência autónoma);

²⁷ Este [ato legislativo](#) da União Europeia foi revogado. Presentemente, aplica-se o [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018](#).

- Residência de longa duração (transposição da [Directiva 2003/109/CE](#), relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração); e
- Residência permanente, a qual pode ser concedida a um nacional de um país terceiro que:
 1. Seja um membro da família ou unido de facto de um cidadão croata a quem tenha sido concedida, de forma contínua, a residência temporária para efeitos de reagrupamento familiar ou de união de facto durante quatro anos até ao dia da apresentação do pedido;
 2. Seja um residente do país com nacionalidade estrangeira ou sem nacionalidade que comprove o seu estatuto através de um certificado do organismo da administração estatal responsável pelas relações com os cidadãos croatas fora do país, que tenha demonstrado que regressou com a intenção de residir permanentemente no país, e a quem tenha sido concedida a residência temporária de forma ininterrupta durante três anos até ao dia da apresentação do pedido;
 3. Tenha beneficiado, de forma contínua, de uma autorização de residência temporária durante três anos até ao dia da apresentação do pedido, e que tenha estado na situação de refugiado por, pelo menos, 10 anos, comprovada por um certificado do organismo da administração estatal responsável pela habitação;
 4. Seja um menor a quem tenha sido ininterruptamente concedida residência temporária para efeitos de reagrupamento familiar durante três anos até ao dia de apresentação do pedido, e a um dos pais a quem tenha sido concedida a residência permanente ou residência de longa duração;
 5. Que residia no país em 8 de outubro de 1991 e seja beneficiário do programa de regresso, de reconstrução ou de assistência à habitação, comprovado por um certificado do organismo da administração estatal responsável pela assistência à habitação, e que tenha sido estabelecido que regressou com a intenção de residir permanentemente no país, com a obrigação de apresentar uma prova de ausência de condenações penais no país de origem ou no país no qual residiu durante mais de um ano imediatamente antes de regressar à Croácia;
 6. Seja um menor que resida no país:
 - Cujo um dos pais, aquando do seu nascimento, tenha obtido a autorização de residência permanente ou residência de longa duração com o consentimento do outro pai;
 - Cujo um dos pais, aquando do seu nascimento, tenha obtido a autorização de residência permanente ou residência de longa duração no país, e o outro pai seja desconhecido, falecido, declarado morto, não exerça os seus deveres parentais, ou privado, total ou parcialmente, da capacidade jurídica relativa às responsabilidades parentais;
 7. Tenha nascido e residido sempre no país, mas que, por razões justificadas alheias à sua vontade, não tinha a sua residência regularizada.

A página eletrónica do Ministério do Interior divulga várias informações sobre a [imigração](#) como a [estada e trabalho](#) e temas conexos, bem como sobre os [tipos de vistos](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A permanência irregular é definida no artigo 183.º da [Lei de Estrangeiros](#). Um nacional de um país terceiro reside ilegalmente no país se:

1. Não se encontra numa estada de curta duração, ou seja, entrou ilegalmente no país, não é titular de um visto, quando necessário, utilizou o visto caducado ou o período de validade do mesmo expirou, permaneceu no país mais de 90 dias nos últimos 180 dias ou permaneceu ilegalmente, regressou ao país ao abrigo de um acordo de readmissão, foi extraditado para o país com base num tratado internacional de extradição, foi conduzido da passagem de fronteira para as instalações do tribunal para a tramitação de um processo penal ou contraordenacional e não lhe foi permitida a entrada no país, está proibido de entrar ou de permanecer no Espaço Económico Europeu ou no país;
2. Não dispõe de uma autorização válida de residência temporária, de residência de longa duração ou de residência permanente;
3. Não tem o direito à residência legal no âmbito da legislação que estabelece a proteção internacional;
4. Não é considerado um nacional de um país terceiro na aceção:
 - Do n.º 4 do artigo 58.º: o nacional de um país terceiro que apresenta um pedido de autorização de residência temporária na administração ou esquadra da polícia antes do termo da estada de curta duração pode permanecer no país até que a decisão sobre o pedido se torne executória;
 - Do n.º 2 do artigo 62.º: o nacional de um país terceiro que tenha submetido um pedido de prorrogação de uma autorização de estada temporária antes do termo da validade da autorização pode permanecer no país até que a decisão sobre o seu pedido seja executória;
 - Do n.º 2 do artigo 129.º: o titular do Cartão Azul UE que tenha apresentado um pedido para a prorrogação da autorização de residência e trabalho antes do termo da sua validade pode permanecer no país até que a decisão sobre o seu pedido se torne executória; e
 - Do n.º 1 do artigo 156.º: que não seja:
 - Um membro da família ou unido de facto de um cidadão croata a quem, até à data de apresentação do pedido, tenha sido concedida residência temporária para efeitos de reagrupamento familiar ou de união de facto por um período contínuo de quatro anos;
 - Um residente do país com nacionalidade estrangeira ou sem nacionalidade que comprove o seu estatuto através de certificado do organismo da administração estatal responsável pelas relações com os cidadãos croatas fora do país, e que tenha demonstrado que regressou com a intenção de residir permanentemente no país, e a quem tenha sido concedida a residência temporária de forma ininterrupta durante três anos até ao dia da apresentação do pedido;
 - Até à data de apresentação do pedido, tenha tido uma autorização de residência temporária aprovada por três anos consecutivos e tenha estado em situação de refugiado durante pelo menos 10 anos, o que é comprovado por um certificado do organismo da administração estatal responsável pela habitação;
 - Um menor a quem, até à data de apresentação do pedido de residência permanente, tenha sido concedida residência temporária para efeitos de reagrupamento familiar durante um período contínuo

de três anos, e a um dos pais tenha sido concedida residência permanente ou residência de longa duração;

- Residente no país em 8 de outubro de 1991 e beneficiário do programa de regresso, de reconstrução ou de assistência à habitação, comprovado por um certificado do organismo da administração estatal responsável pela assistência à habitação, e que tenha sido estabelecido que regressou com a intenção de residir permanentemente no país, com a obrigação de apresentar uma prova de ausência de condenações penais no país de origem ou do país no qual residiu durante mais de um ano imediatamente antes de regressar ao país;
- Um menor que resida no país: um dos pais, aquando do seu nascimento, tenha obtido a autorização de residência permanente ou residência de longa duração com o consentimento do outro pai; um dos pais, aquando do seu nascimento, tenha obtido autorização de residência permanente ou residência de longa duração no país, e o outro pai seja desconhecido, falecido, declarado morto, não exerça os seus deveres parentais, ou privado, total ou parcialmente, da capacidade jurídica relativa às responsabilidades parentais;
- Tenha nascido e residido sempre no país, mas que, por razões justificadas alheias à sua vontade, não tinha a sua residência regularizada.

5. Desloca-se para fora da área onde o seu movimento está restringido com base num acordo internacional bilateral;

6. Não está abrangido:

- Pelo programa de mobilidade previsto no n.º 5 do artigo 73.º, isto é, um estudante que possua uma autorização válida emitida por outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu e que esteja incluído num programa da União ou num programa multilateral que compreenda medidas de mobilidade ou um acordo entre duas instituições de ensino superior, pode efetuar parte dos seus estudos numa instituição de ensino superior no país durante um período máximo de 360 dias, sem a obrigação de regularizar a estada temporária para estudar, se não representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional e a saúde pública, sendo que o estudante, ao efetuar o pedido de estada de curta duração, deve informar o departamento ou a esquadra de polícia com responsabilidade pela área em que se inclua o local onde pretende residir;
- Pelo que é fixado no n.º 3 do artigo 74.º, ou seja, um investigador que tenha celebrado um acordo de visita num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu e com base no qual tenha uma autorização de residência aprovada nesse Estado, pode trabalhar no país através da mobilidade de curta duração para realizar investigação durante um máximo de 180 dias em qualquer período de 360 dias sem a aprovação de uma estada temporária para efeitos de investigação, autorizações de residência e de trabalho ou certificados de registo de trabalho, se não representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional e a saúde pública; e
- Pelo disposto no n.º 12 do artigo 74.º, quer dizer um membro da família do investigador que tenha uma autorização de residência válida emitida noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu pode acompanhar o investigador durante um período máximo de 180 dias em qualquer período de 360 dias sem uma autorização de residência temporária, se não representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública.

Como resulta de várias normas da [Lei de Estrangeiros](#), são aplicáveis aos nacionais de países terceiros que permanecem ilegalmente no país uma ou mais medidas para assegurar o regresso dos mesmos, as quais correspondem às seguintes:

- A restrição da liberdade de movimento, nos termos do artigo 211.º, pode ocorrer através da prisão e detenção por um período máximo de 48 horas, se for necessário determinar a sua identidade ou as circunstâncias da passagem ilegal da fronteira do Estado, da permanência ilegal ou efetuar o afastamento coercivo, e se existir o risco de fuga. Se a identidade da pessoa ou as circunstâncias da passagem ilegal da fronteira do Estado ou da permanência ilegal não puderem ser determinadas dentro do prazo das 48 horas, ou se o afastamento coercivo não puder ser realizado, e se a restrição da liberdade de movimento através da colocação num centro de acolhimento para estrangeiros devido à distância espacial não for conveniente, a sua detenção pode ocorrer por um período máximo de 24 horas se for razoável confiar que a identidade ou as circunstâncias da passagem ilegal da fronteira externa ou da estada ilegal possam ser determinadas nesse período ou que o afastamento coercivo possa ser efetuado nesse período;
- A restrição da liberdade de movimento, conforme estatui o artigo 212.º, a fim de garantir o afastamento coercivo e o regresso da pessoa, pode ser concretizada pela colocação num centro se o afastamento coercivo e o regresso não puderem ser assegurados pela aplicação de medidas mais leves;
- O prazo para a partida voluntária, na aceção do artigo 184.º, é delimitado na decisão de regresso quando a pessoa resida ilegalmente ou a sua permanência legal no país termine por decisão emitida pelo próprio Ministério ou por decisão emitida através do departamento ou da esquadra de polícia. Esta decisão fixa o prazo para a partida voluntária, dentro do qual a pessoa é obrigada a abandonar o Espaço Económico Europeu, e refere a possibilidade do afastamento coercivo se não abandonar o Espaço Económico Europeu, além de ser obrigada a apresentar-se no posto de fronteira ao sair do país ou na missão diplomática ou serviço consular do país após sair do Espaço Económico Europeu;
- A proibição de entrada e de permanência, no sentido do artigo 192.º, sendo que a decisão de expulsão estabelece que a pessoa que se encontra ilegalmente ou cuja permanência legal no país termina é obrigada a abandonar o Espaço Económico Europeu, e o período durante o qual está proibida de entrar e de permanecer no Espaço Económico Europeu. Se a pessoa tiver uma autorização de residência noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, a decisão de expulsão pode determinar que a proibição de entrada e de residência é válida apenas no território croata;
- As obrigações da pessoa no âmbito do procedimento de regresso, de acordo com o n.º 1 do artigo 213.º, são consideradas medidas coercivas mais leves do que a colocação no centro: a entrega dos documentos de viagem como o visto, o título de viagem, os bilhetes de transporte; o depósito de certos recursos financeiros; a proibição de sair de um local específico de alojamento; e a apresentação na esquadra de polícia a uma hora previamente decidida;
- O afastamento coercivo, na aceção do artigo 203.º, significa a partida da pessoa do país sob escolta policial, independentemente do seu consentimento. Um nacional de um país terceiro é afastado coercivamente do Espaço Económico Europeu se:
 1. Não abandonar o Espaço Económico Europeu ou o país no prazo fixado na decisão; e
 2. Não for emitida, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º, uma decisão de regresso.

- Outras medidas previstas na [mesma](#) lei, cuja finalidade é a partida de um nacional de um país terceiro para um país terceiro.

A existência de um contrato de trabalho nestas situações não é relevante, porque o nacional de um país terceiro não pode ter uma estada irregular no país e ter um contrato de trabalho legal (autorização de residência e de trabalho válida) ao mesmo tempo.

ESLOVÁQUIA

1. Legislação específica

Na Eslováquia, a [Lei n.º 404/2011 Coll.](#)²⁸, sobre permanência de estrangeiros, regula o controlo de fronteiras, bem como a entrada, circulação e permanência de estrangeiros no país.

Esta lei regula especificamente: os direitos, as obrigações e as tarefas da força policial – o Serviço de Polícia de Fronteiras e Estrangeiros – no domínio do controlo das fronteiras, bem como em matéria de vistos e de residência; a entrada, circulação e permanência de estrangeiros no território da República Eslovaca (incluindo a emissão de documentos, o registo e o controlo da permanência de estrangeiros), bem como a sua saída do território; os procedimentos de expulsão administrativa de um estrangeiro, condições de detenção, trânsito policial, escolta policial e trânsito aéreo de um nacional de um país terceiro; os direitos e obrigações dos estrangeiros, bem como de outras pessoas e organismos estatais no domínio do controlo das fronteiras da agenda de residência; e os processos relativos a contraordenações e outras infrações administrativas nesta área, incluindo a aplicação de sanções.

De acordo com esta lei, todos os que não sejam cidadãos eslovacos são considerados estrangeiros. No entanto, os cidadãos de outros países membros da União Europeia, apesar de serem também considerados estrangeiros, regem-se por normas especiais. São cidadãos de países terceiros os que não são cidadãos eslovacos nem de outro país membro da União Europeia.

2. Entrada e permanência legal

As regras para atravessamento da fronteira e as condições de entrada de cidadãos de países terceiros no territórios dos Estados-Membros da União Europeia estão consagradas no [Código das Fronteiras Schengen](#). A fronteira externa (apenas com a Ucrânia) só pode ser atravessada nos postos fronteiriços, as fronteiras internas, com países membros da União Europeia, podem ser atravessadas em qualquer local, sem controlo fronteiriço das pessoas, independentemente da sua nacionalidade.

Para uma estada prevista no território dos Estados-Membros, que não exceda 90 dias num período de 180 dias – incluindo uma avaliação do período de 180 dias anterior a cada dia de estada –, o cidadão de país terceiro deve preencher as seguintes condições:

- Estar na posse de um ou mais documentos de viagem válidos que lhes permitam atravessar a fronteira, devendo a sua validade ser superior em pelo menos três meses à data prevista de saída do território (em caso de emergência justificada, esta condição pode ser dispensada) e ter sido emitido nos últimos 10 anos;

²⁸ Está disponível uma [versão](#) em língua inglesa mas atualizada apenas até 2018.

- Ser titular de um visto válido, se exigido nos termos do [Regulamento \(UE\) 2018/1806](#), que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros, bem como a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, a menos que possuam um título de residência válido ou um visto de longa duração válido;
- Justificar o objetivo²⁹ e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes para a duração da estada e para o regresso ao seu país de origem ou outro que o receba, ou estar em condições de obter esses meios de forma legal;
- Não ter contra si qualquer alerta do Sistema de Informação Schengen para efeitos de não admissão;
- Não dever ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro e, em especial, não ser objeto de qualquer alerta para essas ameaças nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros para efeitos de não admissão.

Os controlos são efetuados nos pontos de passagem de fronteira para autorizar as pessoas, incluindo os seus meios de transporte e objetos na sua posse, a entrar ou sair do território dos Estados-Membros.

As pessoas que exerçam o direito de livre circulação em conformidade com o direito da União Europeia são sujeitas, ao transporem as fronteiras externas, a controlos sistemáticos que verifiquem a sua identidade e nacionalidade, bem como a autenticidade e validade do documento de viagem, nomeadamente através da consulta de bases de dados de documentos perdidos ou roubados, e para verificar se não representam uma ameaça para a ordem pública e a segurança interna.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Considera-se que um cidadão estrangeiro está ilegalmente no país se:

- Após a entrada legal na República Eslovaca, excedeu o período de estada especificado no visto ou o período da autorização de residência, ou foi detetado a realizar trabalho ilegal;
- Entrou de modo ilegal no país, tanto através da fronteira externa como interna;
- Após uma entrada não detetada na Eslováquia, não foi possível provar de forma credível a legalidade ou ilegalidade da sua entrada no território.

A expulsão administrativa é uma decisão adotada pela autoridade de polícia, determinando que um estrangeiro não tem ou perdeu o direito de permanecer no território da Eslováquia. O cidadão estrangeiro é

²⁹ Podem ser concedidas autorizações de residência temporária para fins comerciais, de emprego, de estudo, de realização de uma atividade específica, de atividades de investigação e desenvolvimento, de reagrupamento familiar, ou de desempenho de funções oficiais pelos ramos civis das Forças Armadas, bem como por à pessoa ter sido concedido o estatuto de eslovaco residente no estrangeiro ou de residente de longa duração noutra Estado-Membro.

obrigado a abandonar o território para o seu país de origem, um país de trânsito, qualquer outro para o qual decida regressar voluntariamente e o aceite, ou para o território do Estado-Membro da União Europeia em que lhe foi concedido o direito de permanência ou de proteção internacional.

Um estrangeiro não pode ser expulso administrativamente para um Estado em que a sua vida esteja em perigo devido à sua raça, nacionalidade, religião, pertença a um determinado grupo social ou convicções políticas (salvo se as suas ações colocarem em perigo a segurança do Estado ou se tiver sido condenado por um crime e representar um perigo para a Eslováquia). De igual modo, não pode também ser expulso administrativamente para um Estado onde seja ameaçado de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana e degradante, bem como para um Estado no qual a pena de morte lhe tenha sido imposta ou haja uma presunção de que tal possa acontecer.

Um apátrida só pode ser expulso administrativamente se suas ações ameaçarem a segurança nacional ou a ordem pública.

Na decisão de expulsão administrativa, a autoridade policial pode impor uma proibição de entrada no território eslovaco e no de todos os Estados-Membros do Espaço Schengen. A polícia pode levantar a proibição de entrada e permitir que o cidadão estrangeiro volte a entrar no território se este provar que deixou o país dentro do prazo fixado pela polícia ou se o fez no âmbito de um regresso voluntário assistido³⁰.

O cidadão estrangeiro que permaneça no país sem uma autorização de residência ou no âmbito de um requerimento ao abrigo do direito de asilo pode ser detido num centro de detenção para estrangeiros, para permitir a preparação da execução da expulsão para o país de origem ou da deslocação para o país responsável por avaliar o pedido de asilo. Os requerentes de asilo são detidos para verificação da identidade, se houver risco de fugirem durante o processamento do pedido ou se tal for necessário por razões de segurança do Estado e ordem pública. A detenção de cidadãos estrangeiros ilegais tem um prazo máximo previsto de seis meses, podendo prolongar-se até aos 12 meses.

Um empregador só pode empregar um nacional de país terceiro:

- Que seja detentor de um Cartão Azul UE;
- Ao qual tenha sido concedida residência temporária para efeitos de emprego com base na confirmação da possibilidade de preencher uma vaga;
- Ao qual tenha sido concedida uma autorização de trabalho e uma autorização de residência temporária para efeitos de emprego;

³⁰ O regresso voluntário assistido é uma forma de retorno de um estrangeiro ao seu país de origem com a assistência da Organização Internacional para as Migrações (OIM). No âmbito do AVRR (Programa de Regresso Voluntário Assistido e Reintegração), a OIM assegura o regresso coordenado, humano e eficaz em termos de custos dos nacionais de países terceiros que não podem ou não querem permanecer na Eslováquia e que pretendam regressar voluntariamente ao seu país de origem. Parte do programa é a assistência aos migrantes, que lhes é fornecida pela OIM na forma de uma bolsa de reintegração após o retorno ao país de origem.

- Ao qual tenha sido concedida uma autorização de trabalho e uma autorização de residência temporária para efeitos de reagrupamento familiar;
- Que tenha obtido uma autorização de trabalho e residência temporária e tenha o estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro da União Europeia,
- Que preencha as condições previstas no artigo 23.º-A da [Lei n.º 5/2004 Coll.](#), que regula as relações laborais.

A entidade patronal tem a obrigação de celebrar um contrato de trabalho com o trabalhador; de proceder à sua inscrição na segurança social antes do início do trabalho; de informar por escrito o Ministério do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família sobre o início e o termo do contrato celebrado; e de inscrever o trabalhador no seguro de saúde.

A Lei n.º 82/2005 *Coll.*, sobre o trabalho e o emprego ilegais, define estas duas realidades, proibindo-as, e prevê a realização de controlos, os deveres da inspeção do trabalho e as sanções em caso de violação da proibição do trabalho e do emprego ilegais.

Esta lei reconhece quatro tipos de infração administrativa de emprego ilegal, realçando-se o emprego de um nacional de um país terceiro que não preencha os requisitos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004 *Coll.*, ou o emprego de um nacional de um país terceiro que se encontra no país em violação da Lei n.º 404/2011 *Coll.* ou da Lei n.º 480/2002 *Coll.*, sobre o asilo.

A inspeção do trabalho pode aplicar uma coima de 2000 a 200 000 euros a um empregador ou a uma pessoa singular por violação da proibição de emprego ilegal, sendo o limite mínimo da coima de 5000 euros no caso de emprego ilegal de duas ou mais pessoas singulares ao mesmo tempo.

O artigo 251.º-A do [Código Penal](#) eslovaco pune com pena de prisão até dois anos quem empregar ilegalmente uma pessoa que resida na República Eslovaca, em violação das normas legais, mesmo que tenha sido punido por ato semelhante nos últimos 24 meses.

ESLOVÉNIA

1. Legislação específica

Na Eslovénia, esta matéria é regulada pela [Lei dos Estrangeiros](#) (ZTuj-2³¹) adotada em 2011 e alterada pela última vez em 2023. De acordo com a lei, um estrangeiro significa uma pessoa que não é cidadão da Eslovénia, e um apátrida significa um estrangeiro que não é considerado cidadão por nenhum país nos termos da respetiva legislação nacional.

A lei regula a entrada, a obtenção de vistos e autorizações de residência, a saída, o regresso voluntário e o afastamento de estrangeiros do país, bem como as especificidades do procedimento e as autoridades responsáveis pela implementação das disposições legais.

2. Entrada e permanência legal

Salvo disposição legal em contrário ou em acordo internacional, para efeitos de entrada, saída e residência no país, um estrangeiro oriundo de país terceiro tem de ser portador de um documento de viagem válido e ser titular de um visto ou de uma autorização de residência emitida pela autoridade competente da República da Eslovénia ou pela autoridade competente do Estado Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985.

A lista dos países cujos cidadãos necessitam de visto para entrar no país rege-se pelo acervo comunitário que define a lista dos países terceiros cujos cidadãos devem ser titulares de visto para transporem as fronteiras externas e dos países cujos cidadãos estão isentos deste requisito.

A recusa de entrada é feita com os termos definidos pelo Código das Fronteiras Schengen e assenta nos seguintes motivos: inexistência de um título válido de viagem ou ameaça à ordem pública, à segurança interna e à saúde pública.

O tempo de permanência no país pode ser determinado por lei, acordo internacional ou por decisão governamental. Os estrangeiros podem permanecer no país pelo período definido no visto ou na autorização de residência. Todos aqueles que estejam isentos de visto podem entrar e permanecer no país por um período máximo de 90 dias nos últimos 180 dias.

Está disponível informação adicional sobre as condições de entrada e permanência de estrangeiros no país no portal do [Ministério do Interior](#) esloveno.

³¹ Sigla da designação original da lei *Zakon o tujcih*, publicada no jornal oficial da Eslovénia n.º 50/2011 e seguintes.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

São considerados em situação irregular os estrangeiros que entrem no país sem autorização; cujo visto tenha expirado ou tenha sido anulado; que residam no país com objetivos contrários aos indicados aquando da entrada; cuja autorização de permanência tenha expirado; ou a respetiva autorização de residência tenha caducado, sem renovação.

Nestes casos, a existência de um contrato de trabalho válido é crucial para a regularização do estrangeiro (artigos 37.º e 37.º-A da lei), pois permite a emissão de autorização de residência, denominada «autorização única de residência e trabalho». A primeira autorização única é emitida pelo período de vigência do contrato, desde que nunca superior a um ano, sendo permitida a prorrogação até dois anos. O estrangeiro titular de uma autorização única pode mudar de emprego ou aceitar um emprego em dois ou mais sítios, desde que autorizado pela autoridade competente na matéria.

É dada prioridade aos pedidos de autorização única para trabalhos no sector público em cuidados de saúde, educação, cuidados institucionais para adultos em instituições públicas, instituições especiais de assistência social para adultos, centros de atividade profissional, instituições de formação de assistência social, instituições públicas que prestem assistência familiar ao domicílio e instituições públicas que prestem serviços de assistência social. Os pedidos considerados de interesse público pelo estado são, também, prioritários. A existência de interesse público é determinada pelo Governo sob proposta do ministério ou da autoridade estatal competente.

Crises migratórias complexas

A situação da migração na Eslovénia é monitorizada pelo Ministro do Interior, que avalia a eventualidade de uma crise migratória complexa e propõe ao Governo a adoção das medidas adequadas, as quais têm de ser aprovadas pelo Parlamento. As medidas assumem a denominação de «ação em resposta a uma crise migratória complexa» e estão previstas e reguladas nos artigos 10.º-A e 10.º-B da Lei dos Estrangeiros. Na adoção da resposta à crise migratória, o Governo deve ter em conta o princípio da proporcionalidade e o grau de ameaça aos bens constitucionalmente protegidos, e determinar a área do país onde esta medida deva ser implementada.

A avaliação da situação tem em conta o grau de ameaça aos direitos sociais fundamentais constitucionalmente protegidos, em particular no que diz respeito à implementação eficiente do estado de direito e do estado social, à garantia da lei e ordem, ao funcionamento eficiente da economia, à proteção da saúde e da vida da população e ao nível de segurança. Tem ainda em consideração a situação dos países a partir dos quais os estrangeiros pretendem entrar na Eslovénia e a situação de emigração nos países da região, o número de estrangeiros em situação irregular ou em processo de regularização, o número de requerentes de asilo, a capacidade de alojamento e integração do país, bem como quaisquer outros fatores que possam ter impacto na ameaça aos valores sociais fundamentais protegidos pela Constituição.

As medidas consistem na proibição de entrada de estrangeiros em situação irregular e no seu encaminhamento para o país por onde entraram ilegalmente e podem vigorar por períodos de seis meses, prorrogáveis. A adoção e a cessação das medidas previstas nos citados artigos 10.º-A e 10.º-B são notificadas ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e à Comissão Europeia.

ESPAÑA

1. Legislação específica

Em Espanha, a entrada e permanência de estrangeiros³² é regulada pela [Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro](#)³³, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e a sua integração social.

Esta lei foi regulamentada pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), que aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e a sua integração social, após a sua alteração pela Lei Orgânica 2/2009.

Nos termos do [artigo 149.º](#), 1, 2.º, da [Constituição](#) espanhola, a definição, o planeamento, a regulação e o desenvolvimento da política de imigração são da competência do Governo, sem prejuízo das competências que possam ser assumidas pelas comunidades autónomas e pelas entidades locais.

2. Entrada e permanência legal

O cidadão estrangeiro que pretenda entrar em Espanha deve fazê-lo pelos postos de fronteira, estar munido do passaporte ou documento de viagem que comprove sua identidade³⁴ e não estar sujeito a proibições expressas. Deve ainda apresentar os documentos que justifiquem o objetivo e as condições da sua estada³⁵ e comprovar ter meios de subsistência suficientes para o tempo que pretende permanecer em Espanha – ou estar em condições de obter legalmente esses meios –, para além de um visto³⁶ ([artigo 25.º](#) da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, e [artigo 4.º](#) do Regulamento).

Pode ser autorizada a entrada em Espanha de cidadãos estrangeiros que não cumpram estes os requisitos quando existam razões excepcionais de índole humanitária, interesse público ou cumprimento de

³² Oriundos de países terceiros em relação à União Europeia. Os nacionais dos Estados-Membros da União Europeia são contemplados na exceção do n.º 3 do [artigo 1.º](#) da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro. O [artigo 2.º](#) da mesma lei elenca as demais situações de exclusão da aplicação desta lei.

³³ Toda a legislação referida é apresentada em versão consolidada, salvo indicação em contrário.

³⁴ Nos termos do [artigo 6.º](#) do Regulamento, passaporte, título de viagem válido e em vigor, ou documento nacional de identidade.

³⁵ O [artigo 8.º](#) do Regulamento prevê que o estrangeiro pode justificar a veracidade do motivo invocado para a sua estada através de qualquer meio de prova e elenca os documentos que, para esse fim, podem ser-lhe solicitados.

³⁶ Não será exigido o visto quando o estrangeiro estiver munido do cartão de identidade de estrangeiro (concedido a todos os que tenham visto ou autorização para permanecer em Espanha por mais de seis meses) ou, excepcionalmente, de uma autorização de retorno (concedida ao estrangeiro que, habilitado com uma autorização de residência, aguarda a sua renovação ou prorrogação, permitindo-lhe sair e voltar a entrar no país enquanto a decisão de não é tomada). O [artigo 7.º](#) do Regulamento elenca os casos em que não é necessário visto para estadas até três meses num período de seis.

compromissos assumidos por Espanha. Os requerimentos de entrada no território apresentados ao abrigo do direito de asilo regem-se por legislação própria.

A proibição de entrada está prevista no [artigo 26.º](#) da Lei Orgânica, e no [artigo 11.º](#) do Regulamento. Pode ser recusada a entrada ao cidadão estrangeiro que tenha sido expulso do país e durante o tempo previsto na decisão de expulsão ou que esteja proibido de entrar no país por outra causa que a legislação preveja, nomeadamente:

- Ter sido objeto de uma medida de devolução;
- Haver conhecimento, por vias diplomáticas ou outras, de que é procurado pelas autoridades judiciais ou policiais de outro país, por crime de delito comum desde que o mesmo também seja crime em Espanha;
- Ter sido objeto de proibição expressa de entrada, por resolução do titular do Ministério do Interior, devido a atividades contrárias aos interesses espanhóis ou aos direitos humanos ou por ligações com organizações criminosas, nacionais ou internacionais; ou
- Ter-lhe sido proibida a entrada em virtude de acordos internacionais de que a Espanha seja parte ou celebrados no âmbito da União Europeia.

Vistos

Os vistos devem ser solicitados nas missões diplomáticas e postos consulares de Espanha, que os emitem. A concessão de visto permite ao estrangeiro apresentar-se num posto de fronteira espanhol e solicitar a sua entrada e, conseqüentemente, permanecer em Espanha para os fins e nos termos em que o visto foi emitido.

A legislação espanhola ([artigo 25.º bis](#) da Lei Orgânica) prevê os seguintes tipos de visto:

- De trânsito – permite que a pessoa transite na zona internacional do aeroporto ou atravesse o território espanhol. Este visto não é necessário em caso de repatriamento de um estrangeiro por um país membro da União Europeia ou com o qual Espanha tenha celebrado acordo nesta matéria.
- De estada – permite a permanência no país, por uma ou várias vezes, pelo período total de três meses em cada seis, a partir da data da primeira entrada.
- De residência – permite que a pessoa resida no país sem exercer atividade laboral ou profissional.
- De residência e trabalho – habilita a entrada e permanência da pessoa no país por um período máximo de três meses, para iniciar, nesse prazo, a atividade laboral ou profissional que foi previamente autorizada. Durante esse período, deve ocorrer a inscrição do trabalhador na Segurança Social, o que dará eficácia à autorização de residência e trabalho, seja por conta própria ou por conta de outrem. Se, após o prazo referido, a inscrição não tiver sido efetuada, o estrangeiro será obrigado a deixar o território nacional, incorrendo, caso não o faça, em infração grave, nos termos do [artigo 53.º](#), 1, a), da Lei Orgânica, sancionada com multa de 501 a 10 000 euros, prevista no [artigo 55.º](#) da mesma lei.
- De residência e trabalho sazonal – permite a permanência e trabalho por conta de outrem até 9 meses por ano.

- Para estudo – permite a permanência no país para a realização de cursos, estudos, trabalhos de investigação ou formação, intercâmbio de alunos, práticas não laborais ou serviços de voluntariado não remunerado.
- Para investigação – autoriza a permanência para a realização de trabalhos de investigação, no quadro de um acordo celebrado com um organismo de investigação.

Os cidadãos estrangeiros podem estar no território espanhol em situação de estada ou de residência.

A estada é regulada no [artigo 30.º](#) da Lei Orgânica e tem uma duração máxima de 90 dias, findo os quais deve ser solicitada uma prorrogação ou uma autorização de residência. O [artigo 7.º](#) do Regulamento elenca as situações em que não é necessário visto para uma estada temporária. O [artigo 29.º e seguintes](#) deste diploma regula os procedimentos relativos a este tipo de estada.

A residência permite a permanência em Espanha por um período entre 90 dias e cinco anos, renováveis. Se a autorização de residência não contemplar uma vertente laboral, só pode ser concedida a quem comprove dispor de meios suficientes de subsistência. Pode também ser concedida autorização de residência temporária fundamentada na existência de vínculo com o país, em razões humanitárias, por colaboração com a justiça ou por outras circunstâncias excecionais, não sendo, nestes casos, exigido visto.

A autorização de residência só pode ser concedida a quem não tenha antecedentes criminais em Espanha ou nos países em que tenha residido, por crimes previstos no ordenamento espanhol. É também requisito comum a todos os tipos de autorização de residência o facto de o estrangeiro não ter entrado nem permanecer irregularmente no país.

Para a renovação da autorização de residência temporária são valorados, se for o caso, os antecedentes penais (nomeadamente indultos, perdão de pena ou suspensão de pena privativa da liberdade) e o cumprimento das obrigações em matéria fiscal e de segurança social.

Os diversos tipos de autorização de residência encontram-se previstos e regulamentados no [Título IV](#) do Regulamento:

- Residência sem exercer atividade profissional ou laboral, nos termos do [artigo 46.º](#), com duração de um ano, renovável;
- Residência por reagrupamento familiar, conforme o [artigo 52.º e seguintes](#), permitindo o reagrupamento com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou unido de facto; os filhos, seus, comuns ou do cônjuge, incluindo os adotados, menores de 18 anos no momento da solicitação da autorização de residência ou que tenham alguma deficiência e não sejam capazes de prover às suas necessidades; os menores que o estrangeiro represente legalmente; e os ascendentes em primeiro grau, a seu cargo e com idade superior a 65 anos;

- Residência para trabalho por conta de outrem, seja ou não de duração limitada, nos termos do [artigo 62.º e seguintes](#), concedida por um período superior a 90 dias e inferior a cinco anos, a maiores de 16 anos;
- Residência para trabalho e investigação, com duração inicial de dois anos, e para trabalho de profissionais altamente qualificados, titulares de um Cartão Azul UE, reguladas pelo [artigo 71.º e seguintes](#) da [Lei 14/2013, de 27 de setembro](#), de apoio aos empreendedores e sua internacionalização;
- Residência para trabalho por conta própria, com duração inicial de um ano, renovável, limitada a um âmbito geográfico autónomico e a um sector de atividade, nos termos do [artigo 103.º e seguintes](#) do Regulamento;
- Residência para trabalho no quadro de prestações internacionais de serviços, com uma duração equivalente ao da prestação do serviço e limite máximo de um ano, regulada pelo [artigo 110.º e seguintes](#) do Regulamento;
- Residência com exceção de autorização de trabalho, para as entidades enumeradas no [artigo 41.º](#) da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, e regulada pelo [artigo 117.º e seguintes](#) do Regulamento: professores estrangeiros contratados ou convidados por uma universidade espanhola; pessoal diretivo e professores estrangeiros de instituições culturais, bem como docentes dependentes de outros Estados; funcionários civis ou militares de governos estrangeiros, em virtude de acordos de cooperação com o Governo espanhol; correspondentes de meios de comunicação social estrangeiros, devidamente acreditados; membros de missões científicas internacionais que realizem trabalhos e investigações em Espanha; artistas, para a realização de atuações concretas e não continuadas; ministros, religiosos ou representantes das diferentes igrejas e confissões, inscritos no Registo de Entidades Religiosas; membros dos órgãos representativos de sindicatos homologados internacionalmente; e menores em idade laboral tutelados pela entidade de proteção de menores competente.

Os cidadãos estrangeiros com mais de 16 anos podem trabalhar desde que tenham a correspondente autorização de residência e trabalho, estando a efetivação desta, como acima se referiu a propósito do visto respetivo, condicionada à inscrição do trabalhador na Segurança Social. Por parte do empregador da pessoa estrangeira, o [artigo 36.º](#) da Lei Orgânica obriga-o a solicitar a esta, aquando da celebração do contrato de trabalho, a apresentação da autorização de residência e trabalho. A inexistência desta autorização não invalida contrato de trabalho já assinado nem a obrigação de o empregador respeitar os direitos do trabalhador, para além de poder implicar sanções ao empregador, nomeadamente no âmbito da Segurança Social. No entanto, o trabalhador estrangeiro sem autorização de residência e trabalho não terá acesso aos benefícios inerentes a uma futura situação de desemprego.

De acordo com o [artigo 38.º](#) da mesma lei, esta autorização é renovada, quando expirar, nos seguintes casos: se se mantiver o contrato de trabalho que lhe deu origem ou entretanto outro for celebrado; se uma entidade competente, com a concordância da Segurança Social, atribuir um benefício relacionado com uma situação de desemprego ao seu titular; se a pessoa for beneficiária de uma prestação económica assistencial de

caráter público no âmbito da sua inserção ou reinserção social ou laboral; ou quando outras circunstâncias o justifiquem, nomeadamente devido a cessação do contrato de trabalho ou suspensão da relação laboral por a pessoa ter sido vítima de violência de género.

O Governo, tendo em conta a situação nacional do emprego, pode aprovar uma previsão anual das ocupações e, se for o caso, das quantidades previstas de empregos que possam ser preenchidos através da gestão coletiva de contratações na origem num período determinado ([artigo 39.º](#) da Lei Orgânica). Esta gestão coletiva de contratações na origem, que se encontra regulada no [artigo 167.º e seguintes](#) do Regulamento, permite a contratação programada de trabalhadores que não se encontrem ou residam em Espanha, para ocupar empregos estáveis, sendo selecionados nos seus países de origem a partir das ofertas apresentadas pelos empresários. Este instrumento pode prever as seguintes figuras: migração de carácter estável, migração circular, e vistos de procura de emprego. As autorizações de trabalho concedidas ao abrigo da gestão coletiva de contratações na origem têm uma duração de quatro anos e habilitam a trabalhar pelo período máximo de nove meses por ano num único setor de atividade.

Em cumprimento destas normas, para 2024, o Governo emitiu a [Ordem ISM/1417/2023, de 29 de dezembro](#), que regula a gestão coletiva de contratações na origem para 2024.

Estrangeiros indocumentados

O estrangeiro que se apresente nas dependências do Ministério do Interior comprovando que não pode ser documentado pelas autoridades de nenhum país e que deseja ser documentado por Espanha, uma vez verificada a informação pertinente e sempre que concorram e se comprovem razões excecionais de natureza humanitária, interesse público ou cumprimento de compromissos assumidos por Espanha, pode obter um documento de identificação que comprove sua inscrição nas referidas dependências. No entanto, essa documentação é negada se a pessoa estiver abrangida por qualquer das razões que justifiquem a sua proibição de entrada em Espanha, nos termos do já referido [artigo 26.º](#) da Lei Orgânica, ou se tiver sido emitida contra ele uma ordem de expulsão.

Para obter documentação espanhola, o estrangeiro indocumentado deve apresentar qualquer tipo de documento, ainda que caducado, que possa constituir indício ou prova da sua identidade, procedência ou nacionalidade. Deverá comprovar também que não pode ser documentado pela missão diplomática ou consular correspondente através de uma ata notarial que permita registar a solicitação efetuada e não atendida. O interessado deve também fornecer os documentos, declarações ou qualquer outro meio de prova que sirvam para comprovar a existência de razões excecionais de natureza humanitária, interesse público ou o cumprimento de compromissos assumidos por Espanha que justifiquem a sua documentação pelas autoridades espanholas ([artigo 211.º](#) do Regulamento).

A emissão de títulos de viagem a estrangeiros indocumentados, quando têm uma necessidade excepcional de sair do território espanhol e não têm passaporte, segue as regras da [Ordem INT/3321/2011, de 21 de novembro](#), sobre expedição de título de viagem a estrangeiros.

Menores não acompanhados

A situação dos menores estrangeiros não acompanhados é regulada pelo [artigo 35.º](#) de Lei Orgânica e pelo [artigo 189.º e seguintes](#) do Regulamento.

Quando as forças de segurança localizem um estrangeiro indocumentado e em que não é possível estabelecer com segurança se é ou não maior de idade, os serviços competentes de proteção de menores e o Ministério Público tomam as medidas necessárias para a verificação da sua idade, com a colaboração das instituições de saúde apropriadas.

Determinada a idade, se se tratar de um menor, o Ministério Público colocá-lo-á à disposição dos serviços competentes de proteção de menores da comunidade autónoma onde se encontre, sendo então iniciadas as diligências para o seu repatriamento. Aos maiores de 16 anos e menores de 18, a lei reconhece-lhes o direito de participação nesse processo.

Os trâmites a seguir nestas situações estão previstos na [Resolução de 13 de outubro de 2014](#), que publica o Acordo para aprovação do protocolo-quadro sobre determinadas atuações relacionadas com os menores estrangeiros não acompanhados.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A legislação espanhola apenas prevê sanções administrativas para os cidadãos estrangeiros que entrem ou permaneçam de forma ilegal no país. Estas sanções podem ter uma natureza económica (aplicação de uma multa) ou implicar o afastamento do território espanhol.

O afastamento de um estrangeiro do país é obrigatória nas seguintes situações: expulsão do território nacional por ordem judicial, nos termos do Código Penal; expulsão ou devolução acordadas por resolução administrativa, no termos da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro; indeferimento da solicitação formulada para continuar a permanecer em território espanhol, ou falta de autorização para estar no país; esgotamento do prazo no qual o trabalhador estrangeiro se comprometeu a regressar ao seu país de origem no âmbito de um programa de retorno voluntário.

O [artigo 53.º](#) da Lei Orgânica elenca as atuações que configuram uma infração grave à luz deste diploma, entre as quais se incluem a permanência irregular em território espanhol, por não ter obtido a prorrogação de estada, por não possuir autorização de residência ou por ter a referida autorização caducada há mais de três meses, e sempre que o interessado não tenha solicitado a renovação da mesma no prazo previsto regulamentarmente, bem como o facto de trabalhar em Espanha sem obtenção prévia de autorização de trabalho, quando não possuir uma autorização de residência válida.

Estas infrações são sancionadas com multa, podendo esta ser substituída pela expulsão do território espanhol, quando os infratores sejam estrangeiros, nos termos do [artigo 57.º](#). As duas sanções não podem ser aplicadas em simultâneo. A expulsão implica sempre o arquivamento de qualquer procedimento que tenha como objetivo uma autorização de residência para permanecer ou trabalhar em Espanha.

A sanção de expulsão do território não pode ser imposta aos estrangeiros que se encontrem numa das seguintes situações:

- Tenham nascido em Espanha e aí tenham residido legalmente nos últimos cinco anos;
- Sejam residentes de longa duração. Antes de adotar a decisão de expulsão de um residente de longa duração, deverá ser considerado o seu tempo de residência no país e os vínculos criados, a sua idade, as consequências para o interessado e para os membros da sua família, e os vínculos com o país para o qual vai ser expulso;
- Tenha tido nacionalidade espanhola de origem e a tenha perdido;
- Seja beneficiário de uma prestação por incapacidade permanente para o trabalho em consequência de um acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos em Espanha, receba uma prestação contributiva por desemprego ou seja beneficiário de uma prestação económica assistencial de carácter público no âmbito da sua inserção ou reinserção social ou laboral.

A aplicação desta sanção tem sempre como consequência a proibição de entrada no território, que não pode ser superior a cinco anos. Não é necessário recorrer ao processo de expulsão para a devolução dos estrangeiros que, tendo já sido expulsos, desrespeitem a proibição de entrar em Espanha ou que pretendam entrar ilegalmente no país.

Enquanto decorre o processo de expulsão ou devolução, o instrutor do processo pode solicitar ao juiz de instrução que decrete o internamento do cidadão estrangeiro num centro de internamento não prisional. O internamento deve durar apenas o tempo imprescindível para a conclusão do processo, com duração máxima nunca superior a 60 dias, nos termos do [artigo 62.º](#) da Lei Orgânica.

Pode ingressar num centro de internamento o cidadão estrangeiro que tenha sido detido por se encontrar abrangido por alguma das causas de expulsão, contra o qual tenha sido emitida uma resolução de devolução e esta não possa ser executada no prazo de 72 horas, quando a autoridade judicial assim o determinar, ou contra o qual tenha sido emitida uma resolução de expulsão e o estrangeiro não tenha abandonado o território espanhol no prazo que lhe tenha sido concedido para tal.

Estes centros regem-se pelo [Real Decreto 162/2014, de 14 de março](#), que aprova o regulamento de funcionamento e regime interior dos centros de internamento de estrangeiros.

ESTÓNIA

1. Legislação específica

A matéria da entrada, estada temporária, residência e emprego dos estrangeiros oriundos de países terceiros é regulada, na Estónia, pela [Lei dos Estrangeiros](#). As bases e os procedimentos para a saída e o afastamento de estrangeiros do país encontram-se regulados na [Lei Sobre a Obrigação de Saída e a Proibição de Entrada](#)³⁷.

2. Entrada e permanência legal

À semelhança com o que sucede noutros Estados-Membros da União Europeia, é necessário um documento de viagem com a validade exigida pelas regras de fronteira Schengen³⁸. As situações de dispensa de visto de entrada constam do portal do [Ministério dos Negócios Estrangeiros](#).

Nos casos previstos de isenção e visto, a permanência não pode ultrapassar 90 dias usados nos últimos 180 dias. De acordo com o artigo 56.º da Lei dos Estrangeiros, existem três categorias de vistos: o visto de trânsito, o visto de curta duração e o visto de longa duração.

Para a concessão de visto, o estrangeiro tem de provar que dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir os custos de alojamento e estada durante a sua permanência e para regressar ao seu país de origem ou de trânsito. Tem de possuir uma apólice de seguro de saúde válida que garanta o pagamento de quaisquer custos relacionados com o tratamento médico decorrente de doença ou lesão ocorrida durante a validade do visto e, no caso de um visto de estadas múltiplas, até ao fim do período da primeira estada prevista (artigo 61.º).

A permanência temporária e o emprego de curta duração de estrangeiros estão regulados nos artigos 43.º e seguintes e a autorização de residência e o trabalho de estrangeiros na Estónia vêm previstos nos artigos 112.º e seguintes da mesma lei.

São considerados vistos de curta duração todas as autorizações de permanência temporária emitidas até 360 dias/ano. As autorizações emitidas para efeitos de trabalho destinam-se, nomeadamente, a trabalhadores transferidos dentro de uma empresa; para efeitos de estudos superiores; para fins de investigação; e, para serviços de *au pair* (artigo 44.º).

As autorizações de residência temporária encontram-se reguladas nos artigos 112.º e seguintes e estão sujeitas à quota anual de 0,1% da população residente no país³⁹. Podem ter como fins, entre outros, o trabalho, o estabelecimento de uma empresa ou a realização de estudos (artigo 118.º).

³⁷ Está disponível uma [versão](#) língua inglesa mas atualizada apenas até 30 de junho de 2024.

³⁸ Ter sido emitido há menos de 10 anos e ter uma validade superior a três meses sobre a data da viagem.

³⁹ Segundo o [Eurostat](#), no ano de 2023, a população residente era de 1 365 884 habitantes.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Segundo o disposto na Lei Sobre a Obrigação de Saída e a Proibição de Entrada, é recusada a entrada de estrangeiros no país se, designadamente, violarem o regime de fronteira ou a regulamentação aduaneira; se recusarem, no ponto de passagem da fronteira, a prestar informações sobre si e sobre a sua viagem; se não dispuserem de meios financeiros suficientes para cobrir os custos das respetivas estada e partida da Estónia ou não dispuserem de um anfitrião que cubra essas despesas; se não possuírem o seguro saúde exigido. É-lhes igualmente recusada a entrada se representarem uma ameaça à ordem pública, à segurança interna, à saúde pública ou às relações internacionais num ou mais Estados-Membros da União Europeia.

Em caso de permanência irregular no país, o estrangeiro é obrigado a sair, podendo ser expulso.

Em geral, um estrangeiro que permaneça no país de forma irregular está proibido de trabalhar (artigo 104.º, n.º 3, da Lei dos Estrangeiros).

O artigo 105.º define as condições em que um estrangeiro pode trabalhar, as quais consistem, nomeadamente, no desempenho de funções de direção ou de supervisão de uma entidade jurídica ou de uma sucursal de uma empresa estrangeira a operar na Estónia, para a realização de estudos superiores, qualquer que seja o grau, ou para a realização de teletrabalho (nómadas digitais).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

1. Legislação específica

A política de imigração dos EUA é regida, em grande parte, pela [Lei de Imigração e Nacionalidade](#) (INA)⁴⁰, que foi codificada pela primeira vez em 1952 e alterada significativamente várias vezes desde então.

2. Entrada e permanência legal

A política de imigração dos EUA contém dois aspetos principais. Um deles facilita os fluxos migratórios para os Estados Unidos de acordo com princípios de admissão baseados no interesse nacional. Estes princípios gerais incluem atualmente a reunificação familiar, a contribuição para o mercado de trabalho dos EUA, a diversidade dos países de origem e a assistência humanitária.

Há muito que os Estados Unidos distinguem a imigração permanente da temporária. A imigração permanente ocorre através de categorias patrocinadas pela família e pelo empregador, pelo sorteio de vistos de imigrantes diversificados e pela admissão de refugiados e asilados. A imigração temporária ocorre através da admissão de cidadãos estrangeiros para fins específicos e por períodos limitados, e abrange duas dezenas de categorias que incluem turistas estrangeiros, estudantes, trabalhadores temporários e diplomatas. São designados não-imigrantes. Todos os anos, os Estados Unidos admitem milhões de não-imigrantes, tais como turistas, estudantes estrangeiros, diplomatas, trabalhadores temporários, visitantes em programas de intercâmbio, artistas de renome internacional, pessoal de negócios dentro da empresa e membros da tripulação de navios estrangeiros. Existem 24 categorias principais de vistos de não-imigrante previstas no [artigo 101.º\(a\)](#) da INA.

Nos últimos anos, os maiores grupos de não-imigrantes que entraram nos Estados Unidos incluíram os visitantes em negócios e os turistas, os trabalhadores transferidos intraempresas, os trabalhadores profissionais especializados, os trabalhadores convidados agrícolas e os não agrícolas, os visitantes em intercâmbios culturais (incluindo professores, estudantes, licenciados em medicina estrangeiros, professores, trabalhadores de estâncias turísticas, conselheiros de acampamentos e *au pairs*) e os estudantes estrangeiros.

Em geral, os cidadãos estrangeiros que pretendam entrar nos Estados Unidos, permanente ou temporariamente, têm de obter um visto⁴¹. A emissão de vistos pode ser recusada ao abrigo de três disposições principais da INA:

⁴⁰ Sigla no original - *Immigration and Nationality Act* - INA.

⁴¹ As exceções a esta regra incluem os cidadãos ou nacionais de 39 países incluídos no Programa de Isenção de Vistos ([Visa Waiver Program](#) - VWP), os trabalhadores profissionais mexicanos e canadianos do Acordo de Comércio Livre da América do Norte (NAFTA) e os cidadãos do Canadá e das Bermudas. Para mais informações sugere-se a consulta desta [página](#) do sítio da *internet* do Departamento de Estado.

- informações insuficientes [[artigo 221.º\(g\)](#)];
- fundamentos de inadmissibilidade [[artigo 212.º\(a\)](#)]; e
- no caso de requerentes não-imigrantes, a presunção de procura de residência permanente [[artigo 214.º\(b\)](#)].

Os fundamentos de inadmissibilidade previstos no artigo 212.º(a) consistem nos seguintes:

- motivos relacionados com a saúde;
- motivos de carácter criminal;
- preocupações de segurança e terrorismo;
- risco de encargos públicos (por exemplo, indigência);
- procura de trabalho sem certificação laboral adequada;
- entrada ilegal anterior nos EUA e violações da lei de imigração dos EUA;
- inelegibilidade para a cidadania dos EUA; e
- ter sido anteriormente afastado do país.

O atual sistema de imigração permanente assenta em quatro princípios gerais: o reagrupamento familiar, a contribuição para o mercado de trabalho dos EUA, a diversidade do país de origem e a assistência humanitária.

Estes princípios refletem-se em diferentes componentes da imigração permanente. O reagrupamento familiar ocorre principalmente através da imigração patrocinada pela família [[artigo 203.º \(a\) \(b\)](#)]. A contribuição para o mercado de trabalho dos EUA ocorre através da imigração baseada no emprego ([artigo 204.º](#)). A diversidade do país de origem é tratada através do [Visto de Imigrantes Diversificados](#). A assistência humanitária ocorre principalmente através dos programas de refugiados e asilados dos EUA.

A lei limita a imigração permanente mundial a 675 000 pessoas por ano: 480 000 imigrantes patrocinados pela família, constituídos por familiares diretos de cidadãos americanos, ou por um conjunto de imigrantes preferenciais patrocinados pela família; 140 000 imigrantes com base no emprego; e 55 000 imigrantes com vistos de diversidade. Este limite é, no entanto, permeável porque os familiares diretos estão isentos dos limites numéricos impostos à imigração patrocinada pela família. Acresce que o número anual de refugiados não é determinado por lei, mas pelo Presidente, sob consulta do Congresso.

Os asilados são julgados caso a caso, sem um limite determinado por lei. No que resulta que o total anual efetivo de imigrantes, refugiados e asilados tenha excedido um milhão de pessoas/ano nos últimos 20 anos.

A imigração patrocinada pela família é constituída por dois grupos de imigrantes. (1) Os familiares diretos que incluem cônjuges, filhos menores solteiros e pais de cidadãos norte-americanos adultos. Este grupo não está sujeito a limites numéricos. (2) Os imigrantes preferenciais, que consistem, por ordem de preferência, nos filhos solteiros adultos de cidadãos norte-americanos; nos cônjuges e filhos menores de residentes legais;

nos filhos adultos de residentes legais; nos filhos adultos casados de cidadãos norte-americano e nos irmãos adultos de cidadãos norte-americanos.

O reagrupamento familiar tem constituído, nos últimos anos, cerca de 2/3 dos imigrantes com residência permanente nos EUA.

A imigração baseada no emprego ocorre através de cinco categorias de preferência numericamente limitadas, as quais abrangem: (1) trabalhadores prioritários, que consistem em pessoas com capacidades extraordinárias nas artes, ciências, educação, negócios ou atletismo; professores e investigadores destacados, e certos executivos e gestores multinacionais; (2) membros de profissões com graus avançados ou pessoas com capacidade excepcional nas ciências, artes ou negócios; (3) trabalhadores qualificados em falta com pelo menos dois anos de formação ou experiência, e profissionais com licenciatura, bem como trabalhadores não qualificados em falta; (4) «imigrantes especiais»⁴², incluindo ministros religiosos, trabalhadores religiosos que não sejam ministros, certos funcionários do Governo dos EUA no estrangeiro e outros; e (5) investidores na criação de emprego que invistam pelo menos 1,8 milhões de dólares (900 000 dólares em zonas rurais ou zonas de elevado desemprego) e criem/preservem pelo menos 10 postos de trabalho.

As três primeiras categorias de preferência são baseadas no desempenho e na capacidade profissional. A quinta categoria é para os investidores imigrantes e foi criada em 1990 para beneficiar a economia dos EUA através da criação de emprego e investimento de capital.

Os imigrantes baseados no emprego incluem também os cônjuges e filhos acompanhantes. Estão limitados a 140 000 admissões totais anuais; e estão sujeitos ao mesmo limite de 7% por país para cada categoria de preferência.

O visto de imigrantes diversificados⁴³ promove a imigração legal de países que enviam relativamente poucos imigrantes para os Estados Unidos. Todos os anos são disponibilizados 55 000 vistos desta categoria. Foi criado na década 90 do século XX. Inicialmente, elegia países da Europa Ocidental, mas, mais recentemente, tem-se concentrado em países de África e da Europa de Leste.

Para serem elegíveis para um visto de imigrante diversificado, os estrangeiros devem ter o ensino secundário ou dois anos de experiência profissional obtida nos últimos cinco anos numa ocupação que exija pelo menos dois anos de formação ou de experiência. Os requerentes de visto são selecionados por sorteio. Os selecionados devem também cumprir os critérios de elegibilidade padrão exigidos para a maioria dos imigrantes antes de serem autorizados a entrar nos Estados Unidos.

⁴² A lista dos «imigrantes especiais» pode ser consultada [aqui](#).

⁴³ Para mais informações consulte [The Diversity Immigrant Visa Program](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Os cidadãos estrangeiros que não cumpram os requisitos de entrada ou permanência nos Estados Unidos podem ser sujeitos a expulsão. Encontram-se nesta situação todos os que tenham entrado no país de forma ilegal (quer porque estejam impedidos de entrar quer porque tenham entrado sem documentos); e todos os que, tendo entrado com visto temporário (de turismo ou de negócios), deixaram expirar o respetivo prazo de validade.

A maioria dos estrangeiros em situação irregular detidos nos Estados Unidos está sujeita a processos de afastamento. De acordo com o disposto no [artigo 240.º](#) da INA, os estrangeiros têm, nestes processos, certas garantias processuais, incluindo o direito a um advogado, a comparecer numa audiência perante um juiz de imigração, a apresentar provas e a recorrer de uma decisão desfavorável. A lei prevê também um processo simplificado de «expulsão acelerada» para determinados casos [[artigo 235.º \(b\) \(1\)](#)]. Este processo expedito foi criado em 1996 e permite que o [Departamento de Segurança Interna](#) (DHS)⁴⁴ expulse sumariamente os estrangeiros que não tenham os documentos de entrada válidos ou que tenham tentado entrar no país através de fraude ou falsas declarações. A lei permite ainda que o DHS alargue a medida de «expulsão acelerada» a certos outros estrangeiros cuja entrada no país não tenha sido aceite ou tenham sido colocados em liberdade condicional pelas autoridades de imigração e que no momento da sua detenção não estejam há, pelo menos, dois anos de forma contínua no país.

Com algumas exceções, os estrangeiros não-imigrantes estão proibidos de trabalhar nos Estados Unidos. No entanto, uma forma de trabalhar temporariamente como não-imigrante é o potencial empregador apresentar uma petição ao [Serviço de Imigração e Cidadania dos EUA](#) (USCIS)⁴⁵. A página dedicada aos [trabalhadores temporários](#) contém a lista das categorias de atividades profissionais admitidas.

Nos EUA, o Governo federal é o principal responsável pela fiscalização da imigração, mas os Estados têm um poder considerável na aplicação da lei, a qual exige que as empresas empreguem apenas quem possa trabalhar legalmente no país. A plataforma *on-line* do DHS [E-Verify](#) permite às empresas determinar a elegibilidade dos seus funcionários para trabalhar. Foi originalmente criada em 1997 como Programa Piloto Básico para impedir que imigrantes em situação irregular e outras pessoas que violaram as leis de imigração obtenham emprego ilegalmente nos Estados Unidos. Em agosto de 2007, o DHS começou por exigir que todos os empreiteiros e fornecedores federais utilizassem o *E-Verify*. O programa é gratuito e mantido pelo Governo federal, mas nem todos os Estados o exigem. Nos Estados em que é aplicado o programa melhora os resultados do mercado de trabalho dos imigrantes regularizados e reduz o número dos imigrantes em situação irregular.

⁴⁴ Sigla no original - [Department of Homeland Security](#) – DHS.

⁴⁵ Sigla no original - [U.S. Citizenship and Immigration Services](#) – USCIS.

Ainda sobre a regularização dos imigrantes, refira-se que a INA contém uma disposição chamada «Registo» ([artigo 249.º](#)) que permite que determinados imigrantes residentes de longa duração nos EUA, mas que estão indocumentados ou em situação irregular, se registem para obter o Estatuto de Residente Permanente Legal (LPR)⁴⁶. Para se qualificarem, os candidatos devem ter entrado no país até determinada data, devem demonstrar bom caráter moral e ter residência contínua desde a sua entrada. Esta medida foi criada em 1929 tendo o Congresso adiantado quatro vezes a data. A mais recente ocorreu em 1986 e abrangeu todos os estrangeiros que tivessem entrado até 1 de janeiro de 1972. Trata-se de uma norma que, atualmente, já não é invocada para regularização de imigrantes devido à quase inexistência de estrangeiros que preencham as condições. No entanto, nunca foi revogada, consistindo numa solução legal para a regularização de imigrantes, a qual depende de uma decisão do Congresso.

A propósito da regularização de imigrantes sugere-se a leitura do parecer do Conselho de Consultores Económicos da Presidência Biden sobre «[Os benefícios económicos da extensão do LPR aos imigrantes irregulares](#)».

⁴⁶ Sigla no original - *Lawful Permanent Resident* – LPR.

FINLÂNDIA

1. Legislação específica⁴⁷

A Lei dos Estrangeiros ([301/2004](#)) regula a entrada, saída, residência e trabalho dos estrangeiros na Finlândia. A sua aplicação é completada pelo disposto na Lei sobre as Condições de Entrada e Residência de Nacionais de Países Terceiros para efeitos de emprego como trabalhadores sazonais ([907/2017](#)), na Lei sobre as Condições de Entrada e Residência de Nacionais de Países Terceiros no âmbito de uma transferência intra-societária ([908/2017](#)) e na Lei sobre as Condições de Entrada e Residência de Nacionais de Países Terceiros para efeitos de investigação, estudos, estágios e atividades de voluntariado ([719/2018](#)).

Um dos objetivos da Lei dos Estrangeiros é o de implementar e promover a boa governação e proteção em assuntos de imigração. Um outro objetivo é o de promover a imigração controlada e a prestação de proteção internacional no respeito pelos direitos humanos e fundamentais, tendo em conta os tratados internacionais vinculativos da Finlândia.

Em complemento à matéria da imigração existe ainda a Lei sobre a Receção de Requerentes de Proteção Internacional e a Identificação e Assistência de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos ([746/2011](#)) que garante a subsistência e os cuidados do requerente de proteção internacional, do beneficiário de proteção temporária e da vítima de tráfico de seres humanos, respeitando simultaneamente os direitos humanos e os direitos fundamentais, a Lei sobre o Tratamento e Detenção de Estrangeiros Detidos ([116/2002](#)), cujo objetivo é organizar o tratamento dos estrangeiros detidos, especialmente em unidades de detenção reservada para esse fim e a Lei da Cidadania ([359/2003](#)) que estabelece os requisitos para a aquisição, manutenção e perda da cidadania finlandesa.

As atividades do Serviço de Imigração Finlandês, que opera sob a tutela do Ministério do Interior, são reguladas pela Lei do Serviço de Imigração Finlandês ([156/1995](#))⁴⁸.

2. Entrada e permanência legal⁴⁹

De acordo com o artigo 11.º da Lei dos Estrangeiros, para que o cidadão estrangeiro possa [entrar legalmente no país](#) é necessário que seja titular de um documento de viagem válido; de um visto válido; de autorização de residência ou de autorização de residência para uma pessoa empregada ou para um empresário; que apresente documentos que indiquem a finalidade e as condições da estada prevista e provejam que dispõe de recursos financeiros suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao seu país

⁴⁷ Apenas de Leis dos Estrangeiros e a Lei da Cidadania têm versão em língua inglesa.

⁴⁸ Mais informação: [Ministério do Interior](#) e [Serviço de Imigração](#).

⁴⁹ Mais informação: [Polícia de Fronteiras](#); [Serviço de Imigração](#) (FAQ); [Ministério dos Negócios Estrangeiros](#) (requisitos de entrada).

de origem ou de trânsito; que não lhe tenha sido imposta uma proibição de entrada; e que não seja considerado um perigo para a ordem ou segurança públicas, ou para a saúde pública ou para as relações internacionais da Finlândia. O documento de viagem deve ser válido por pelo menos três meses após a data em que o passageiro planeja deixar a Finlândia ou o espaço Schengen. O passaporte deve ter sido emitido nos últimos 10 anos.

A autorização de residência para estudos, trabalho ou reunião familiar deve ser solicitada numa embaixada da Finlândia antes de entrar no país. Aqueles que vêm de fora da União Europeia e tencionam permanecer no país por mais de 90 dias devem solicitar uma autorização de residência. Se pretenderem trabalhar, mesmo que a sua estada seja inferior a 90 dias, poderão necessitar de uma autorização de residência. A autorização de residência é solicitada apenas para uso pessoal.

As condições de residência vêm previstas no artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A permanência irregular⁵⁰ na Finlândia é considerada um delito e a decisão de afastamento do país é tomada pelo Serviço de Imigração. Da decisão cabe recurso para o Tribunal Administrativo. Quando a decisão é executória é a polícia quem retira a pessoa do país, nos termos dos artigos 142.º e seguintes da referida lei.

Os motivos para o afastamento do país estão previstos nos artigos 148.º e 149.º. A decisão exige uma consideração global, mas a existência de um contrato de trabalho é, muito raramente, relevante, se se verificaram as condições previstas nos artigos referidos.

O estrangeiro que resida no país sem documento de viagem, sem visto, sem autorização de residência ou sem direito a emprego remunerado, mas que exerça uma atividade profissional, é, nos termos do artigo 185.º, condenado ao pagamento de uma multa.

Plano de Ação para Prevenção de Entrada e Permanência Irregulares

As autoridades finlandesas estabelecem ações de cooperação com os países de origem da imigração, no sentido de combaterem a entrada e permanência irregulares no país, de detetar abusos, casos de exploração e tráfico de seres humanos. Essas ações de cooperação fazem parte de um [plano de ação](#) que é revisto de quatro em quatro anos.

As ações previstas no plano encontram-se divididas em cinco áreas:

1. Ações nos países de origem e de trânsito da imigração;

⁵⁰ Estão disponíveis mais informações sobre a entrada e permanência irregular no portal do [Ministério do Interior](#).

2. Ações na fronteira;
3. Ações na Finlândia;
4. Ações de promoção do regresso;
5. Ações relativas a pessoas sem direito de permanência no país.

A proibição de entrada pode ser imposta em conexão com a decisão de expulsar o estrangeiro do país. A proibição de entrada é geralmente imposta por um período de um a cinco anos. Pode também ser imposta por um período indeterminado ou, no caso de um cidadão da União Europeia, por um período máximo de 15 anos, se a pessoa tiver sido condenada por uma infração grave ou crime profissional e representar também uma ameaça grave para a ordem pública e segurança.

O acompanhamento de cidadãos estrangeiros refere-se à fiscalização do cumprimento da Lei dos Estrangeiros. A principal responsabilidade cabe à polícia, mas a Polícia de Fronteiras e o Serviço de Imigração finlandês também monitorizam os cidadãos estrangeiros no âmbito das suas competências. A polícia efetua principalmente a monitorização de cidadãos estrangeiros como parte do policiamento básico, incluindo a fiscalização do trânsito, investigações criminais ou tarefas relacionadas com a manutenção da ordem e segurança públicas.

FRANÇA

1. Legislação específica

A matéria da entrada, permanência e afastamento dos cidadãos estrangeiros em França encontra-se regulada no [Código de entrada e permanência de estrangeiros e direito de asilo](#), usualmente designado por CESEDA⁵¹, aprovado em 2005 e profundamente revisto em 2021. Segundo os [artigos L110-1.º e L110-2.º](#), o CESEDA regula também o exercício do direito de asilo, sob reserva do direito da União Europeia e das convenções internacionais, e é aplicável em todo o território.

De acordo com o [artigo L110-3.º](#), os estrangeiros são «as pessoas que não têm nacionalidade francesa, quer porque tenham uma nacionalidade estrangeira, quer porque não tenham nacionalidade».

As condições impostas para a entrada e permanência dos cidadãos estrangeiros no país vêm definidas nos [artigos L310-1 a L313-8.º e L411-1 a L411-5.º](#), conjugados com o [Arrêté du 10 mai 2010](#), relativo aos documentos e vistos exigidos para entrada no território francês na Europa.

2. Entrada e permanência legal

Salvo os casos de exceção e de acordo com os [artigos L311-1.º e L312-1.º](#), para entrar em França todos os estrangeiros devem ser titulares de vistos e de outros documentos que comprovem o objetivo e as condições da sua estada, bem como dos meios de subsistência, de um seguro para despesas médicas e hospitalares, incluindo a assistência social, de garantias de repatriamento, e dos documentos necessários para o exercício de uma atividade profissional, caso o pretendam fazer.

Um cidadão de um país não europeu pode permanecer em França, desde que tenha obtido um visto adequado à sua estada. Para entrar e permanecer em França menos de três meses, o estrangeiro deve possuir um visto de curta duração. O visto de curta duração permite-lhe entrar e viajar pelo país e por outros países do espaço Schengen. O visto Schengen não autoriza a fixação em França. Este visto pode, nomeadamente, ser concedido por um dos seguintes motivos: turismo; negócios; visita familiar; formação curta ou estágio, e, o exercício de uma atividade remunerada (por exemplo, se for artista em digressão pelo país, atleta, modelo, etc.), desde que tenha obtido uma autorização provisória de trabalho.

Dependendo do motivo da sua estada, o cidadão estrangeiro deverá apresentar, além do visto, os seguintes documentos:

- Comprovativo de meios de subsistência (dinheiro, cheques de viagem, cartões bancários internacionais, etc.);
- Comprovativo de garantias para o seu repatriamento (bilhete de transporte de regresso, por exemplo);

⁵¹ Acrónimo da designação no original - [Code de l'Entrée et du Séjour des Étrangers et du Droit d'Asile](#).

- Seguro que cubra despesas médicas e hospitalares, incluindo assistência social, para os cuidados que possa receber em França (a cobertura mínima solicitada é de 30 000 euros);
- Certificado ou comprovativo de alojamento em hotel ou estabelecimento de receção, se a sua estada for no âmbito de uma visita privada ou familiar; e,
- Documentos sobre a finalidade e condições da sua estada em França, se a sua viagem for turística ou profissional ou se tiver como finalidade a hospitalização ou o trabalho de investigação.

Os vistos de longa duração⁵² permitem uma permanência em França de três meses a um ano, podendo viajar por todo o espaço Schengen, desde que não exceda 90 dias dentro do período de validade do visto. As diferentes possibilidades de permanência no país, obtidas através da concessão de uma autorização de estada (*carte de séjour*), vêm previstas nos [artigos L410-1.º ao L446-5.º](#) e nos [artigos L420-1.º ao L426-23.º](#), onde se preveem as várias categorias de permanência temporária. Esta pode ser atribuída por motivo profissional ([artigos L421-1.º ao L421-35.º](#)), por motivo de estudos ([artigos L422-1.º ao L422-14.º](#)) e por motivo familiar ([artigos L423-1.º ao L423-23.º](#) todos do CESEDA).

Os cidadãos estrangeiros que pretendam entrar em França para trabalhar devem possuir uma autorização de trabalho. Esta autorização pode assumir a forma de um visto, de uma autorização de permanência ou de outro documento equiparado. É a futura entidade patronal que apresenta o pedido. O regime geral do exercício de uma atividade profissional de um cidadão estrangeiro em França vem previsto nos [artigos L414-10.º ao L414-15.º](#) do CESEDA e nos [artigos L5221-5.º ao L5221-11.º](#) do Código do Trabalho. A contratação de um trabalhador sem autorização está sujeita a sanções, previstas nos [artigos L8256-1.º ao L8256-8.º](#) do Código Penal.

A autorização de trabalho é concedida quando o emprego proposto consta de lista de profissões em falta⁵³ (profissão para a qual existem dificuldades de recrutamento), ou quando uma oferta relativa ao emprego proposto tenha sido publicada durante três semanas junto dos organismos que contribuem para o serviço público de emprego sem ter recebido qualquer candidatura válida. A entidade patronal tem de ter as suas declarações de segurança social em dia, e as condições de exercício da profissão têm de estar regulamentadas. A remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo. O processo de recrutamento é todo feito *on-line*.

Os tipos de autorizações de permanência por motivo profissional para os cidadãos oriundos de fora do espaço europeu são variados e consistem nos seguintes:

⁵² Mais informação em [Visa de long séjour \(séjour de plus de 3 mois à 1 an\) | Service-Public.fr](#)

⁵³ No original «*métiers en tension*». A lista das profissões deficitárias encontra-se prevista no [Arrêté du 1er avril 2021](#) relativo à emissão de autorizações de trabalho a cidadãos estrangeiros que não sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, de outro Estado parte do Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça, sem oposição à situação de emprego.

- A autorização de estada para assalariado ou trabalhador temporário, prevista nos [artigos L421-1.º ao L421-4.º](#), destina-se aos cidadãos estrangeiros (de fora da Europa) que encontraram um emprego em França. Se tiverem um contrato de trabalho sem termo (CDI - *contrat de travail à durée indéterminée*) ser-lhe-á emitida uma autorização de permanência de trabalhador assalariado. Se tiverem um contrato de trabalho a termo certo (CDD - *contrat de travail à durée déterminée*), ser-lhe-á emitida uma autorização de permanência de trabalhador temporário.
- A autorização de estada para empreendedor/profissão liberal, prevista nos [artigos L421-5.º e L421-6.º](#), destina-se ao cidadão estrangeiro que exerça em França uma atividade comercial, artesanal ou independente durante mais de três meses.
- A autorização de estada «passaporte-talento», prevista nos [artigos L421-7.º ao L421-25.º](#), consiste numa autorização de permanência plurianual para trabalho em França por um período superior a três meses e que abrange as seguintes categorias de situações: funcionário qualificado; emprego altamente qualificado; recrutamento por uma empresa inovadora; funcionário em missão; investigador; criação de negócios; projeto inovador reconhecido por um organismo público; investidor; dirigente corporativo empresarial; profissão artística e cultural; ou ser uma personalidade de renome internacional. Os detentores do direito de permanência pelo «passaporte-talento» têm direito ao reagrupamento familiar através da concessão aos seus familiares próximos da autorização de estada «passaporte-talento (família)», a qual é concedida nas mesmas condições que a do titular principal.
- A autorização de estada para trabalhador sazonal, regulado pelos [artigos L421-34.º](#) do CESEDA, e [R5221-17.º ao R5221-22.º](#) e [R5221-23.º ao R5221-25.º](#) do Código do Trabalho, e destina-se a autorizar trabalhadores sazonais estrangeiros a permanecer em França sob determinadas condições. Esta autorização é válida por um período máximo de três anos e é renovável. Não permite o reagrupamento familiar para o seu cônjuge e filhos.
- A autorização de estada para trabalhador destacado ICP é concedida aos cidadãos estrangeiros, executivos ou especialistas, para trabalharem numa empresa de tecnologias de informação e comunicação do grupo que o emprega. A autorização é válida por um período máximo de três anos ([artigo L1262-1.º](#) do Código de Trabalho e [artigos L421-26.º ao L421-29.º](#) do CEDESA).
- A autorização de estada «jovem *au pair*» ([artigo L426-22.º](#) do CEDESA) destina-se aos jovens dos 18 aos 30 anos com o ensino secundário completo e que sejam acolhidos temporariamente por uma família em França em troca de tarefas domésticas ligeiras e de cuidados infantis. Exige a assinatura de um acordo com a família de acolhimento.

As categorias de autorização de trabalho emitidas para estrangeiros e atividades profissionais autorizadas vêm previstas nos [artigos R5221-1.º ao R5221-7.º](#) do Código de Trabalho.

Além das autorizações de permanência por motivo profissional, existem as autorizações de estada para estudante ([artigos L422-1.º ao L422-3.º](#)), para estudante em mobilidade ([artigos L422-4.º ao L422-7.º](#)), visto de estada de longa duração com autorização de estada (*visa long séjour valant titre de séjour - VLS-TS*) ou autorização de estada para procura de emprego ou criação de empresa ([artigos L422-8.º ao L422-14.º](#)), visto ou autorização de estada para estagiário ([artigo L426-23.º](#)) e estagiário ICT ([artigos L421-30.º ao L421-33.º](#)).

Aos estrangeiros que pretendam permanecer em França por mais de três meses como «pessoa inativa», é-lhes concedida a autorização de estada «visitante» ([artigo L426-20.º](#)). Consiste numa autorização de permanência em França durante mais de três meses sem poder trabalhar. É particularmente útil para os estrangeiros que se deslocam a França para cumprir obrigações religiosas. A autorização é emitida com base num critério de recursos económicos. É válida por um período máximo de um ano e é renovável. Também os estrangeiros reformados, cuja reforma seja paga pelo Estado francês, e respetivos cônjuges, podem solicitar uma autorização de estada «pensionista» ou «cônjuge de pensionista» ([artigos L426-8.º ao L426-10.º](#) do CEDESA).

Por fim, a autorização de estada «vida privada e familiar» ([artigos L423-1.º ao L423-23.º](#) do CESEDA) a qual se destina a todos os cidadãos não europeus que têm laços familiares em França, como por exemplo ser cônjuge de um cidadão francês, estar numa união de facto com um cidadão francês, ser pai ou mãe de uma criança francesa, ou ser membro da família de um cidadão estrangeiro legalmente residente em França.

As renovações das autorizações de permanência são concedidas pela autorização de estada plurianual geral regulada nos [artigos L433-1.º a L433-7.º](#) do CESEDA.

Os estrangeiros que tenham obtido autorização de permanência temporária para procura de emprego ou criação de empresa (prevista no [artigo L422-10.º](#)) não podem requerer a prorrogação da mesma ([artigo L422-9.º](#)). Caso tenham tido sucesso na obtenção de emprego ou criação de empresa deverão requerer autorização de permanência para exercício de profissão.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

O estrangeiro em situação irregular – ou indocumentado ou clandestino – qualifica a situação em que uma pessoa se encontra no país sem um título de permanência válido. Por exemplo, pode ser o caso quando entrou irregularmente em França, ou no espaço Schengen, sem autorização de residência; quando aí permaneceu para além da validade do seu visto; ou quando a autorização de residência foi retirada, recusada ou não foi renovada.

Os empregadores não podem contratar estrangeiros em situação irregular, sob pena de eles mesmo serem sancionados por isso. Um empregador que pretenda contratar um trabalhador estrangeiro oriundo de um país

terceiro deve verificar se possui uma autorização de residência que autorize o trabalho ou uma autorização de trabalho. Quando esse trabalhador estrangeiro deixar de ter autorização de trabalho ou autorização de residência válida, o empregador não pode mantê-lo na empresa. Tem de rescindir o contrato de trabalho.

A proibição de contratar um estrangeiro em situação irregular rege-se pelos [artigos L8251-1.º a L8251-2.º](#) do Código do Trabalho. Um empregador pode ser punido pelo juiz com uma multa ou pena de prisão se contratar um trabalhador estrangeiro sem autorização de trabalho. As sanções penais constam dos [artigos L8256-1.º a L8256-8.º](#) do mesmo Código.

Nos termos do [artigo L814-1.º](#) do CESEDA a autoridade administrativa competente, os serviços de polícia e as unidades de *gendarmérie* podem reter o passaporte ou o documento de viagem dos estrangeiros em situação irregular, emitindo, em contrapartida, um recibo que confirma a sua identidade e indica a data de detenção e o procedimento de devolução do documento ([artigos L812-1.º ao L812-2.º](#)).

A detenção para controlo do direito de permanência é uma medida administrativa, tem lugar numa esquadra de polícia ou de *gendarmérie* e não pode exceder o prazo de 24 horas ([artigos L813-1.º ao L813-16.º](#)).

Da detenção pode resultar: a libertação do estrangeiro, se se verificar que ele permanece legalmente no território francês ou que o seu pedido de autorização de permanência está a ser examinado; a sua colocação num centro de detenção ou em prisão domiciliária, se tiver sido emitida uma ordem de expulsão; ou a sua colocação sob custódia policial, nomeadamente no caso de crime de entrada ilegal (caso o estrangeiro tenha sido objeto de uma medida de afastamento definitivo, mas permaneça em França sem motivo legítimo).

Durante a sua detenção o estrangeiro tem direito a intérprete ([artigo L141-2.º](#)), a advogado de defesa, a assistência médica e a contactar com a família e com a representação diplomática do seu país ([artigo L743-24.º](#)).

De acordo com os [artigos L435-1.º ao L435-4.º](#) e o disposto na [Circular de 28 de novembro de 2012](#), os trabalhadores estrangeiros não europeus em situação irregular em França podem obter uma autorização de permanência por razões humanitárias ou excepcionais para trabalhador assalariado ou trabalhador temporário, através da admissão excepcional de permanência. Trata-se de uma regularização caso a caso e exige a prova de uma das seguintes situações: (a) vida privada e familiar (tempo de permanência em França, laços privados e familiares, filho a frequentar a escola em França, vítima de violência, etc.); (b) trabalho (tempo de permanência e emprego em França); (c) talento excepcional ou serviços prestados à comunidade (nos domínios cultural, desportivo, voluntário, cívico ou económico). Nestes casos, pode ser-lhe concedida uma autorização de permanência temporária para a vida privada e familiar ou uma autorização de permanência temporária para trabalhador/empregado. O pedido é apresentado à prefeitura e o estrangeiro não deve representar uma ameaça à ordem pública, nem viver numa situação polígama.

O cidadão estrangeiro pode estar sujeito a diversas medidas administrativas ou judiciais de afastamento, nomeadamente em caso de permanência ilegal ou de ameaça à ordem pública. Enquanto aguarda o afastamento, o estrangeiro pode ser colocado num centro de detenção administrativa ou em prisão domiciliária.

Obrigaç o de abandonar o territ rio franc s - [artigos L251-1.  e L251-8. ](#) e [L610-1.  a L615-2. ](#) :

- A decis o de expuls o ou de obrigaç o de abandonar o territ rio franc s, conhecida pela sigla em franc s OQTF (*Obligation de quitter le territoire fran ais*),   tomada pelo prefeito. Os casos em que um cidad o estrangeiro pode ser sujeito a um OQTF v m previstos nos [artigos L611-1.  ao L611-3. ](#) e a sua execuç o encontra-se regulada nos [artigos L720-1.  ao L722-12. ](#).

Esta decis o   tomada sempre que o estrangeiro (1) tenha entrado ilegalmente em Fran a ou no espa o Schengen e n o possua autorizaç o de perman ncia; (2) tenha o visto expirado (ou, caso esteja isento da obrigaç o de visto, permaneça no pa s mais de tr s meses ap s a sua entrada); (3) n o tenha sido renovado ou lhe tenha sido retirado o pedido de autorizaç o de perman ncia ou a autorizaç o de perman ncia tempor ria; (4) tenha a autorizaç o de perman ncia caducada ou a mesma lhe tenha sido retirada, recusada ou n o renovada; (5) tenha o seu pedido de asilo rejeitado ou a sua condiç o de exilado retirada; (6) represente uma ameaça   ordem p blica; (7) trabalhe sem autorizaç o; (8) corra o risco de fugir.

A tomada de decis o tem em conta o per odo de perman ncia do cidad o estrangeiro no pa s, a natureza e a duraç o dos seus laços com a Fran a e consideraç es de ordem humanit ria.   pass vel de recurso para o tribunal ([artigos 614-1.  e seguintes do CESEDA](#)).

O cidad o estrangeiro tem de sair do pa s pelos seus pr prios meios. Caso n o o faça de forma volunt ria pode ser colocado num centro de detenç o administrativa ou em pris o domicili ria, sendo notificado pelo prefeito de proibiç o de regressar ao territ rio franc s (IRTF - *interdiction de retour en France* - [artigos L612-6.  ao L612-11. ](#)). Se n o respeitar esta proibiç o, arrisca-se a sofrer sanç es penais. Neste caso,   a administraç o quem organiza a sa da.

Expuls o ([artigos L252-1.  e L252-2. ](#) e [L630-1.  ao L632-7. ](#)):

- A expuls o   uma medida administrativa de pol cia que tem por objetivo repatriar   força um cidad o estrangeiro para o seu pa s de origem ou para outro pa s.   decretada em situaç es muito graves, ligadas   proteç o da ordem p blica ou em caso de atentado   segurança do Estado. Pode ser emitida pelo prefeito ou pelo Ministro do Interior.

O cidad o estrangeiro pode ser expulso mesmo que resida legalmente em Fran a. A ameaça   avaliada pelas autoridades com base no seu comportamento: viol ncia, tr fico de droga, incitamento ao terrorismo, etc. N o   necess rio ter sido condenado por uma infraç o penal. Os [artigos L631-1.  a L631-4. ](#) estabelecem os casos em que um estrangeiro pode estar sujeito a uma ordem de expuls o.

Os laços pessoais e familiares em Fran a ou o estado de sa de do estrangeiro podem impedir a deportaç o, mas n o o protegem totalmente da expuls o. A medida continua a ser poss vel e   proporcional   ameaça que representa. Os motivos de expuls o variam em funç o de uma combinaç o de diferentes fatores, nomeadamente a duraç o da sua perman ncia em Fran a.

Interdição de regresso ao território francês (IRTF - *interdiction de retour sur le territoire français* - [artigos L612-6.º ao L612-11.º](#)):

- Trata -se de uma medida aplicada a quem estiver sujeito a uma obrigação de saída do país (OQTF) e que não o tenha feito de forma voluntária.

A IRTF tem a duração de cinco anos, mas o prazo pode ser alargado para 10 anos em caso de ameaça grave à ordem pública. É reexaminada a cada cinco anos ([artigo L613-9.º](#)) com vista à eventual revogação tendo em conta a evolução da situação pessoal e familiar e as garantias de reinserção profissional ou social.

O seu efeito estende-se a todo o espaço Schengen.

O prefeito pode não emitir uma IRTF com base em circunstâncias humanitárias.

Interdição de entrada no território francês ([artigos L641-1.º a L641-3.º](#))

- O juiz pode ordenar a proibição de entrada em território francês de um estrangeiro residente em França que tenha cometido um crime ou contravenção. Esta proibição pode ser aplicada como pena principal ou acessória ([artigos 131-30.º e 131-30-2.º](#) do Código Penal e [artigos 702-1.º e 703.º](#) do Código do Processo Penal).

Devolução de um cidadão estrangeiro a outro país europeu ([artigos L621-1.º ao L621-7.º](#)):

- Trata-se de uma medida tomada no âmbito da União Europeia e do espaço Schengen.

A devolução de um cidadão estrangeiro é uma medida administrativa tomada pelo prefeito e consiste num procedimento possível de afastamento em caso de detenção numa situação irregular ou no caso de recusa de permanência. Implica a expulsão para a fronteira de um Estado-Membro da União Europeia ou do espaço Schengen. O cidadão estrangeiro é entregue diretamente às autoridades desse país.

É uma medida aplicada ao estrangeiro em situação irregular em França que tenha sido autorizado a entrar ou a residir no território de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país do espaço Schengen e tenha vindo diretamente de um desses estados.

Para o efeito, a França assinou diversos acordos bilaterais de readmissão, nos termos do qual os Estados signatários se comprometem a readmitir os seus nacionais, ou pessoas que tenham transitado pelo seu país, que sejam detidos ilegalmente no território da União Europeia. A França assinou acordos de readmissão com a Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Espanha, Estónia, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Suécia e Suíça.

[Lei n.º 2024-42, de 26 janeiro de 2024, para controlar a imigração e melhorar a integração](#)

A mais recente alteração ao CESEDA ocorreu em janeiro de 2024 através da [Lei n.º 2024-42, de 26 janeiro de 2024](#), comumente chamada de «lei de asilo e de imigração». O seu principal objetivo é acelerar o afastamento dos imigrantes ilegais. O diploma inclui uma reforma do sistema de asilo para acelerar a análise

dos pedidos, bem como uma medida para promover a integração: a criação de uma autorização de permanência de um ano para os trabalhadores que exerçam profissões com escassez de mão de obra.

As principais medidas adotadas consistiram nas seguintes:

- Criação de um debate parlamentar anual sobre imigração ([artigo 1.º](#));
- Decisão de recusa ou retirada da autorização de permanência em caso de incumprimento dos «princípios da República». Todos os requerentes de uma autorização de permanência devem assinar «um contrato de compromisso com os princípios da República», no qual se comprometem a respeitar «a liberdade pessoal, a liberdade de expressão e de consciência, a igualdade entre mulheres e homens, a dignidade da pessoa humana, o lema e os símbolos da República» ([artigo 46.º](#));
- Concessão de uma autorização de permanência às vítimas dos «proprietários de alojamentos incompatíveis com a dignidade humana»⁵⁴ durante o processo penal ([artigo 55.º](#));
- Criação das autorizações de permanência «profissões deficitárias»⁵⁵, as quais têm como objetivo uma regularização extraordinária de imigrantes irregulares e consistem em autorizações de permanência concedidas a critério do prefeito, para trabalhadores em profissões com falta de mão de obra. Esta medida termina em 31 de dezembro de 2026 ([artigo 27.º](#));
- Autorizações de permanência com a menção «trabalhador com talento qualificado» ([artigo 30.º](#)) ou «profissão médico-farmacêutica» ([artigo 31.º](#)), com duração máxima de quatro anos;
- Proibição do estatuto de trabalhador independente a estrangeiros provenientes de países fora da União Europeia/Espaço Económico Europeu/Suíça, a menos que possuam uma autorização de permanência que os autorize a exercer a sua atividade sob esse estatuto ([artigo 29.º](#)) e inacessibilidade ao contrato de jovem adulto que tenha sido objeto de medida de obrigação de saída do território francês ([artigo 44.º](#));
- Supressão das salvaguardas contra a expulsão de certos estrangeiros: possibilidade de expulsão de estrangeiros condenados por crimes e infrações puníveis com pena de prisão igual ou superior a três anos e que constituam uma ameaça grave para a ordem pública, bem como de estrangeiros condenados por atos cometidos contra um ascendente ou um eleito ([artigos 7.º e 35.º](#));
- Alargamento da obrigação de saída do território francês visando todas as categorias de estrangeiros até então protegidas pelo [artigo L611-3.º](#), exceto os menores, que permanecem protegidos ([artigo 37.º](#));
- Registo de menores não acompanhados suspeitos de infrações ([artigo 39.º](#));
- As penas de prisão por incumprimento de certas medidas de afastamento (como por exemplo a prisão domiciliária) passam a ser completadas por multas ([artigo 52.º](#));
- Sistematização das medidas de obrigação de saída do território francês para os estrangeiros a quem foi recusado asilo ([artigo 64.º](#));
- Redução do tempo entre duas colocações em centros de detenção administrativa para 48 horas em vez de sete dias ([artigo 43.º](#));
- Proibição de colocação de menores em centros de detenção administrativa ([artigo 40.º](#)), pondo termo a práticas que deram origem a várias condenações da França pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;

⁵⁴ No original «*marchands de sommeil*».

⁵⁵ No original «*métiers en tension*».

- Simplificação do contencioso relativo à entrada, permanência e afastamento de estrangeiros ([artigos 72.º a 79.º](#)). O número de procedimentos contenciosos padrão foi reduzido de 12 para três.

HUNGRIA

1. Legislação específica

Na ordem jurídica deste país, a entrada e permanência de nacionais de países terceiros são reguladas pela [Lei n.º XC, de 2023](#), relativa às regras gerais para a entrada e o direito de residência de cidadãos de países terceiros⁵⁶, sendo que as normas para a sua aplicação constam do [Decreto do Governo n.º 35/2024 \(II.29.\)](#).

2. Entrada e permanência legal

De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), os nacionais de países terceiros, isto é, os cidadãos estrangeiros que não têm o direito de livre circulação e residência ou o direito de asilo, incluindo os apátridas, podem entrar no país e é permitida a sua estada nos termos desta lei.

A estada no país dos nacionais de países terceiros, como resulta do artigo 2.º da mesma lei, pode ser:

- De curta duração: até 90 dias em qualquer período de 180 dias (artigos 3.º e 10.º);
- De longa duração: superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias (artigo 4.º); ou
- Permanente: por tempo indeterminado na ausência de qualquer disposição em contrário desta lei; a estada contínua pode ser autorizada se estiverem preenchidas as condições enunciadas na mesma e se o nacional de um país terceiro tiver conhecimento e respeitar as exigências da coexistência social (artigo 5.º).

A) Estada de curta duração

Os nacionais de países terceiros podem entrar no território nacional para uma estada de curta duração se respeitarem as condições de entrada estabelecidas no artigo 11.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), que remete para o artigo 6.º do [Código das Fronteiras Schengen](#).

Para a entrada e estada, é necessário ser titular de um visto (n.º 1 do artigo 12.º).

B) Estada de longa duração

A [Lei n.º XC, de 2023](#), estabelece uma distinção entre os dois tipos de vistos exigidos para a obtenção de uma autorização de residência:

- O visto para a obtenção de autorização de residência, que permite a concessão de autorização de residência a nacionais de países terceiros nos termos da lei, ou caso o ministro responsável pela imigração e asilo tenha autorizado a emissão de um cartão de residência nacional (artigos 14.º e 15.º); e
- O visto de investidor, que corresponde a um visto de entradas múltiplas, autoriza uma estada superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias e permite a apresentação de um pedido de autorização de residência de investidor no país (n.º 1 do artigo 16.º).

⁵⁶ Versão em língua inglesa enviada pela Assembleia Nacional.

As condições gerais para a estada de longa duração de um nacional de um país terceiro no país são, conforme estabelece o artigo 17.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), as seguintes:

- a) Ter um documento de viagem válido;
- b) Ser titular de um visto para estadas superiores a 90 dias em qualquer período de 180 dias; uma autorização de residência; uma autorização de imigração; uma autorização de residência permanente; uma autorização de residência provisória; uma autorização de residência permanente nacional; uma autorização de residência permanente da Comunidade Europeia; um cartão de residência temporária; um cartão de residência nacional; ou um cartão de residência da União Europeia;
- c) Ser detentor das autorizações necessárias para o regresso ou a continuação da viagem;
- d) Ser capaz de justificar o objetivo da entrada e estada;
- e) Dispor de alojamento ou de um local de residência no país;
- f) Possuir os recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de alojamento e de subsistência durante toda a duração da estada, incluindo os custos de saída;
- g) Ter uma apólice de seguro de saúde com cobertura total ou recursos financeiros suficientes para pagar os cuidados de saúde;
- h) Não estar sujeito as medidas de expulsão ou proibição de entrada, não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, segurança pública, segurança nacional ou saúde pública do país;
- i) Não ser uma pessoa para a qual tenha sido emitido um alerta no Sistema de Informação Schengen.

Em caso de incumprimento das condições supra indicadas, a entrada e a permanência só são autorizadas em circunstâncias devidamente justificadas, por razões de interesse nacional, mediante a emissão de uma autorização de residência baseada nesse fundamento.

Se o nacional de um país terceiro for titular de uma das autorizações enumeradas na alínea *b*), não é obrigado a justificar, no momento da entrada, as condições previstas nas alíneas *c*) a *g*).

Para além das condições acima mencionadas, o nacional de um país terceiro menor de idade deve comprovar que os seus pais ou o seu representante legal autorizaram a sua estada no país durante o período previsto.

A [Lei n.º XC, de 2023](#), no seu artigo 6.º, define os motivos que justificam a emissão de uma autorização da estada de longa duração para nacionais de países terceiros no país:

- Para fins profissionais ou de investimento: como trabalhador migrante independente (artigo 21.º) e como investidor (artigo 22.º);
- Para efeitos de emprego, como trabalhador migrante: se for titular de uma autorização de residência emitida para efeitos de trabalho sazonal (artigo 23.º); se for titular de uma autorização de residência emitida para efeitos de aceitação de emprego para a implementação de um investimento (artigos 24.º a 27.º); se for titular de uma autorização de residência com base na atividade profissional (artigos 28.º e 29.º); e se for titular de uma autorização de residência de trabalhador migrante (artigo 30.º a 32.º);

- Para efeitos de emprego, se for um trabalhador altamente qualificado ou um profissional experiente num domínio de especial importância para o país: se for titular de um Cartão Húngaro – trabalhadores altamente qualificados (artigo 36.º), que confere ao titular de uma qualificação profissional superior o direito de residir no território do país e, simultaneamente, de trabalhar no território que exige tais qualificações); se for titular de um Cartão Azul UE (artigo 37.º a 39.º); se for uma pessoa deslocada dentro da empresa ou grupo de empresas (artigos 40.º a 42.º); como investigador (artigos 43.º a 47.º); e se for funcionário de uma empresa cuja atividade foi transferida para o país (artigos 48.º e 49.º);
- Se for titular de um Cartão Nacional, para efeitos de emprego ou para qualquer outro fim definido na presente lei, sob reserva da condição de nacionalidade [alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º e artigos 50.º a 53.º];
- Por outros motivos definidos na mesma lei, designadamente: para efeitos de estudos (artigos 54.º a 56.º); para efeitos de formação (artigo 57.º); como estagiário (artigos 58.º e 59.º); a título oficial (artigo 60.º); ao abrigo de acordos internacionais de emprego num regime de trabalho de férias (artigo 61.º); se for titular de um Cartão Branco – nómadas digitais (artigo 62.º); com vista ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (artigo 63.º); para fins médicos (artigo 64.º); para efeitos de atividades de voluntariado (artigos 65.º e 66.º); por razões de interesse nacional (artigo 67.º); para efeitos de reagrupamento familiar (artigos 68.º, 69.º, 71.º a 73.º); ou por razões humanitárias (artigo 70.º).

C) Estada permanente

Em conformidade com o disposto no artigo 74.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), o nacional de um país terceiro beneficia do direito a uma estada permanente se lhe tiver sido concedida:

- a) Antes da entrada em vigor desta lei: uma autorização de imigração; uma autorização de residência permanente; uma autorização de residência temporária; uma autorização nacional de residência permanente; uma autorização residência permanente da Comunidade Europeia.
- b) Nos termos desta lei: um cartão de residência temporária; um cartão de residência nacional; ou um cartão de residência da União Europeia.

Os nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de residência permanente têm os mesmos direitos que os titulares de uma autorização de residência ao abrigo da legislação aplicável, na condição de serem autorizados a residir no território do país por um período indeterminado.

Como prescreve o artigo 75.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), pode ser emitido um cartão de residência temporária, um cartão de residência nacional ou um cartão de residência da União Europeia a um nacional de um país terceiro, se forem cumpridos os seguintes requisitos:

- O alojamento e a subsistência no país devem estar assegurados;
- Deve ter uma apólice de seguro de saúde que cobra todos os cuidados de saúde ou, na sua falta, deve possuir recursos financeiros suficientes para suportar os custos com os serviços de cuidados de saúde; e

- Não se encontrar abrangido por nenhum dos fatores de desqualificação previstos na lei.

Não pode ser emitido um cartão de residência temporária, um cartão de residência nacional ou um cartão de residência da União Europeia a um nacional de um país terceiro, se: a sua residência no país constituir uma ameaça para a segurança pública ou para a segurança nacional do país; se encontrar sujeito a uma medida de expulsão ou de proibição de entrada no país, ou sobre o qual tenha sido emitido um alerta no Sistema de Informação Schengen; ou se tiver divulgado informações falsas ou factos não verdadeiros com o intuito de obter o cartão, ou de qualquer outra forma tiver induzido em erro a autoridade competente.

O sítio da *internet* da [Direção-Geral Nacional de Estrangeiros](#) divulga várias informações sobre os diferentes temas relacionados com a imigração de nacionais de países terceiros, incluindo o [Cartão Branco \(nómadas digitais\)](#), o [cartão de residência provisório](#), a [autorização de residência para trabalhadores independentes](#), para [investidores](#), [trabalhadores sazonais](#), [trabalhadores envolvidos na implementação de um investimento](#), e para [efeitos de trabalho](#). Também aborda as [obrigações do empregador e da organização estrangeira](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Quando uma situação irregular de entrada e permanência no país é detetada, pode ocorrer um dos seguintes procedimentos:

- Obrigação de abandonar o país

O artigo 7.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), estatui que os cidadãos estrangeiros estão autorizados a permanecer no país sob um único título legal durante um determinado período. Se um cidadão estrangeiro adquirir o direito de residência no país por outro fundamento, o direito de residência anterior é revogado, salvo nas situações previstas na lei.

Quando expirar o direito de residência de um cidadão estrangeiro no país, este deve abandonar o território sem demora.

Qualquer pessoa que se encontre ilegalmente no país ou que viole os requisitos de coexistência social deve ser expulsa por decisão individual, nos termos e em conformidade com a legislação aplicável.

- Recusa de entrada

Nos termos do artigo 95.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), a autoridade responsável pelo controlo fronteiriço recusa a entrada de nacionais de países terceiros que pretendam entrar e permanecer no país por um período não superior a 90 dias, em conformidade com as normas do [Código das Fronteiras Schengen](#), e repatria essas pessoas - no respeito dos seus interesses - para: o país de origem; um país que aceite a entrada da pessoa; o país onde se situa a sua residência habitual; qualquer país terceiro disposto a aceitar a pessoa em causa. Se a entrada for recusada pelo facto de o nacional de um país terceiro estar abrangido por uma medida de não admissão, o visto emitido de acordo com esta lei fica sem efeito. A decisão de recusa de entrada não é passível de recurso.

- Regresso assistido

O artigo 96.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), regula o procedimento de regresso assistido de um nacional de um país terceiro cuja entrada foi recusada, sendo que o n.º 1 determina que a pessoa deve: permanecer no meio de transporte previsto para regressar ao ponto de origem ou partir para outro destino de trânsito num período não superior a oito horas; permanecer num local indicado situado na zona fronteiriça por um período não superior a 72 horas ou, se tiver chegado por via aérea, num espaço previsto no aeroporto num período não superior a oito dias; e efetuar a transferência para outro meio de transporte do operador que seja responsável pelo transporte de regresso.

- Expulsão

Nos termos do n.º 2 do artigo 97.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), pode ser ordenada: por um tribunal no âmbito de um processo penal; pela autoridade responsável pelos refugiados, em conformidade com a [Lei do Asilo](#); ou pelas autoridades de outro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço Schengen.

Como determinado no n.º 3 do mesmo artigo, a pessoa expulsa é obrigada, de acordo com o estabelecido na decisão de expulsão, a abandonar o território do país, de outros Estados-Membros da União Europeia e de outros Estados Schengen.

A [Lei n.º XC, de 2023](#), disciplina as situações em que é proibido o regresso assistido ou a não repulsão, concretamente nos artigos 102.º a 109.º. O princípio da não repulsão proíbe o país de repatriar pessoas para um país onde exista um risco real de serem sujeitas a perseguição, tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, ou qualquer outra violação dos direitos humanos.

A medida de expulsão pode ser realizada através da saída voluntária da pessoa expulsa ou pela sua execução por meio de escolta oficial (deportação). Os regimes jurídicos destas situações estão materializados nos artigos 110.º, 111.º e 112.º da [Lei n.º XC, de 2023](#).

Os empreendedores e os trabalhadores oriundos de países terceiros têm o direito de permanecer no país se cumprirem a lei da imigração e a outra legislação relevante.

Quanto à residência permanente de nacionais de países terceiros, a [Lei n.º XC, de 2023](#), distingue entre:

- Empreendedores migrantes: trabalhadores independentes e investidores (artigos 21.º e 22.º); e
- Trabalhadores migrantes: sazonais (artigo 23.º); e emprego para a implementação de um investimento (artigos 24.º a 27.º).

Aos trabalhadores migrantes sazonais é concedida uma autorização de residência com a finalidade de executar um trabalho sazonal. Esta autorização pode ser emitida por um período máximo de 6 meses dentro de um período de 12 meses. Durante a sua validade e após a sua expiração, não pode ser requerido outro tipo de autorização de residência no país.

Quanto aos migrantes para a implementação de um investimento, estes trabalhadores desempenham efetivamente, por conta ou sob a direção ou supervisão de outrem, e mediante remuneração, funções no âmbito de uma relação contratual de trabalho com esta finalidade. Neste caso, o empregador do trabalhador migrante deve: ter celebrado um acordo ou contrato com o ministro responsável pelas relações económicas externas, agindo em nome do Governo, para a implementação do investimento; e ter obtido uma autorização prévia para o emprego em grupo, tal como previsto na legislação aplicável. Esta autorização, que consiste numa promessa oficial para o emprego de um número específico de trabalhadores migrantes durante o período fixado para a implementação do investimento, é concedida a pedido do empregador pelo ministro responsável pelo emprego de nacionais de países terceiros no país, de acordo com o decreto governamental relevante.

A autorização de residência emitida para efeitos de aceitação de emprego para a implementação de um investimento pode conceder o direito de residência no país até à implementação do investimento, sendo que a sua duração não pode exceder os três anos. Esta autorização não pode ser objeto de prorrogação e, após o seu termo, não pode ser emitida uma autorização de residência sob outro título legal.

Se a implementação do investimento cessar ou for interrompida, o empregador é responsável por assegurar que o trabalhador migrante abandone o território do país o mais tardar no sexto dia após a cessação do contrato de trabalho. Se o empregador não cumprir esta obrigação, a autoridade com competências na área da imigração aplica-lhe uma multa de 5 000 000 florins húngaros⁵⁷, sendo o mesmo igualmente responsável pelo pagamento das despesas que resultem da expulsão, afastamento e detenção no âmbito de um processo de imigração, se o trabalhador migrante expulso não dispuser de recursos financeiros suficientes para suportar os custos e a expulsão tiver sido decidida porque o trabalhador migrante não cumpre os requisitos estabelecidos para o direito de residência, exerce uma atividade profissional na ausência da autorização de trabalho exigida ou de qualquer autorização prevista na lei, ou a sua entrada e permanência representam uma ameaça ou são potencialmente perigosas para a saúde pública.

Como referem os artigos 28.º e 29.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), a autorização de residência para efeitos de emprego (autorização de residência com base na atividade profissional) pode ser concedida a um trabalhador migrante que realize um trabalho para ou sob a direção e/ou supervisão de outrem, mediante remuneração, no âmbito de uma relação contratual de trabalho.

O ministro responsável pelo emprego e pelo trabalho pode, através de uma [comunicação](#)⁵⁸, elencar o conjunto de profissões para as quais não pode ser emitida a autorização de residência para efeitos de emprego. Se o migrante estiver empregado no país em razão de um vínculo laboral existente com um empregador estabelecido num país terceiro, com o propósito de cumprir um acordo celebrado com um empregador

⁵⁷ Cerca de 12 711,97 euros.

⁵⁸ Aviso do Ministério da Economia sobre as profissões em que um trabalhador de um país terceiro com uma autorização de residência como trabalhador migrante não pode ser empregado na Hungria.

nacional, pode ser-lhe concedida a autorização de residência para efeitos de emprego. As autorizações de residência de duração determinada são emitidas por um período não superior a dois anos.

O número de autorizações de residência concedidas a trabalhadores migrantes e de autorizações de residência baseadas na atividade profissional, em conjunto, não pode exceder o número de autorizações de residência fixado pelo ministro responsável pelo emprego e pelo trabalho para cada ano (em 2024, este número corresponde a 65 000⁵⁹). A autorização de residência pode ser prorrogada por um ano, no máximo. Durante o período de validade da autorização de residência e após o seu termo, não pode ser solicitada outra autorização de residência no país. Se o trabalhador migrante pretende estabelecer uma relação contratual de trabalho com outro empregador, ou se ocorrer uma alteração das funções exercidas ou do local de trabalho, deve apresentar um pedido de prorrogação.

A autorização de residência para trabalhador migrante pode ser atribuída, como estabelece o artigo 30.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), se:

- O objetivo de residência consistir em realizar um trabalho no território do país para ou sob a direção e/ou supervisão de outrem, mediante remuneração, no âmbito de uma relação contratual de trabalho;
- O empregador for um empregador preferencial registado ou uma agência de trabalho temporário certificada e registada;
- O trabalhador for nacional de um país terceiro assim determinado pelo ministro responsável pelo emprego e nacionais de países terceiros no país, através de um decreto adotado com a aprovação do Conselho de Defesa; e
- Desde que a atividade laboral não integre o exercício de uma das profissões excluídas, indicadas na comunicação do ministro responsável pelas áreas do emprego e trabalho, para efeitos de emissão de autorização de residência para emprego.

Nos termos do artigo 33.º da mesma lei, se o vínculo laboral do trabalhador migrante cessar dentro do período de validade da autorização de residência emitida, a autoridade responsável pela imigração não pode recorrer a qualquer outro procedimento administrativo para revogar a autorização de residência; no entanto esta perde a sua validade a partir do sexto dia a contar da data da comunicação da cessação da relação de trabalho pelo empregador.

O [Decreto do Governo n.º 179/2024 \(VII.8.\)](#) apresenta a lista de países terceiros cujos nacionais são elegíveis, para efeitos de emprego, com cartão nacional. São estes: Bósnia e Herzegovina, Macedónia do Norte, Bielorrússia, Moldávia, Montenegro e Rússia.

⁵⁹ Conforme o [Decreto do Ministério da Economia Nacional n.º 8/2024 \(II. 29.\)](#) sobre o número total de autorizações de residência para efeitos de emprego e de autorizações de residência para trabalhadores migrantes que podem ser emitidas anualmente no país (8/2024. (II. 29.).

Por sua vez, o [Decreto do Governo n.º 180/2024 \(VII.8.\)](#) identifica os países cujos nacionais podem obter uma autorização de residência de trabalhador migrante: Filipinas, Indonésia, Cazaquistão, Mongólia, Vietname, Brasil, Geórgia, República do Quirguistão, República Bolivariana da Venezuela e Colômbia.

Os artigos 50.º e 51.º da [Lei n.º XC, de 2023](#) prescrevem que, em conformidade com a lei, os cidadãos sérvios e ucranianos podem obter o designado Cartão Nacional se o objetivo de residência for trabalhar para ou sob a direção e/ou supervisão de outrem, incluindo agências de trabalho temporário, mediante remuneração, e no âmbito de uma relação contratual de trabalho. O Cartão Nacional é uma autorização de residência no território do país por um período superior a 90 dias dentro de qualquer período de 180 dias, não excedendo a duração de dois anos, podendo ser renovado, por períodos sucessivos até ao máximo de três anos adicionais.

Cumpre ainda mencionar o quadro jurídico que regula a autorização de emprego dos nacionais de países terceiros no país, o qual é desenvolvido pelas seguintes normas:

- O artigo 7.º da [Lei n.º IV, de 1991](#), relativa à assistência ao emprego e ao subsídio de desemprego; e
- O [Decreto do Governo n.º 445/2013 \(XI. 28.\)](#), sobre a autorização de emprego de cidadãos não pertencentes à União Europeia no país que não se baseie num procedimento de pedido único, as isenções dessa obrigação de autorização, a participação dos serviços governamentais centrais e regionais como responsáveis pela elaboração de pareceres nos procedimentos de pedido único, a notificação da autorização de emprego de cidadãos não pertencentes à União Europeia para trabalho gratuito no país, e o reembolso de salários.

Controlo da imigração

O artigo 93.º da [Lei n.º XC, de 2023](#) afirma que a autoridade responsável pela imigração é dotada de poderes para controlar o cumprimento e a aplicação das disposições em matéria de imigração e, neste contexto, das normas relativas à permanência de empreendedores ou trabalhadores migrantes no território do país.

Qualquer nacional de um país terceiro que não possa comprovar a sua residência legal no país, ou que não possa apresentar provas credíveis da sua identidade, ou que viole as normas em matéria de imigração definidas na legislação aplicável, deve ser detido e colocado sob custódia pela autoridade responsável pela imigração.

Como dispõe o artigo 97.º da mesma lei, a autoridade responsável pela imigração tem competências para ordenar a expulsão de um nacional de um país terceiro do país, de outros Estados-Membros da União Europeia e de outros Estados Schengen, nos casos definidos na referida lei (medida de expulsão ao abrigo da legislação em matéria de imigração).

A mesma autoridade deve assegurar a execução das medidas de expulsão ordenadas pelo tribunal no âmbito de um processo penal, das medidas de expulsão ordenadas pela autoridade responsável pelos refugiados,

em conformidade com a lei do asilo e das medidas de expulsão ordenadas pelas autoridades de outro Estado-Membro da União Europeia ou de outro Estado Schengen, nas situações descritas na referida lei.

A pessoa expulsada deve sair do país, dos outros Estados-Membros da União Europeia e dos outros Estados Schengen, de acordo com o estabelecido na decisão de expulsão.

O artigo 98.º da [Lei n.º XC, de 2023](#), regula as medidas de expulsão, determinando que pode ser ordenada uma medida de expulsão contra um nacional de um país terceiro por ter atravessado ilegalmente a fronteira do país, ou por tentativa de o fazer, por não ter cumprido os requisitos definidos na lei para o direito de residência, ou por ter cessado a base jurídica para a residência no país ou por ter começado a trabalhar na ausência da autorização de trabalho prescrita ou de uma autorização prescrita na presente lei.

Quando o direito de residência de um nacional de um país terceiro no país cessa, a medida de expulsão deve ser ordenada na decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência ou na decisão de retirada do documento comprovativo do direito de residência. Os nacionais de países terceiros podem interpor recurso contra a ordem de expulsão no âmbito desse procedimento, para contestar a decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência ou a decisão de retirada do documento comprovativo do direito de residência.

A expulsão deve ser ordenada sempre que os seguintes documentos se tornem inválidos: autorização de residência emitida para efeitos de trabalho sazonal; autorização de residência emitida para efeitos de aceitação de emprego para a implementação de um investimento; autorização de residência com base na atividade profissional; autorização de residência de trabalhador migrante; ou Cartão Nacional. A autoridade de imigração, ao formalizar esta decisão, não deve convocar o trabalhador migrante. A decisão é comunicada por meio de edital, através da publicação da parte dispositiva da decisão no sítio de *internet* da autoridade de imigração; se o trabalhador migrante tiver um representante autorizado, a decisão é comunicada a este. A decisão considera-se notificada no dia da publicação.

IRLANDA

1. Legislação específica

Vários diplomas de direito primário na Irlanda regem a entrada e a permanência de estrangeiros, incluindo a [Lei da Imigração de 1999](#); a [Lei dos Imigrantes Ilegais \(Tráfico\) de 2000](#); a [Lei da Imigração de 2003](#); a [Lei da Imigração de 2004](#); e a [Lei da Proteção Internacional de 2015](#), todas nas suas redações atuais. Foi igualmente adotada legislação secundária em conformidade com as disposições pertinentes destes estatutos. A jurisprudência dos tribunais nacionais superiores, em especial do Supremo Tribunal (*High Court*), clarificou o significado, o efeito interno e a aplicação das disposições relevantes do direito primário e secundário.

As principais categorias de cidadãos estrangeiros na Irlanda são:

- i. Cidadãos de um Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE), ou seja, Estados-Membros da UE e Islândia, Liechtenstein, Noruega) e cidadãos da Suíça⁶⁰;
- ii. Cidadãos do Reino Unido;
- iii. Nacionais de países terceiros que não sejam cidadãos de um Estado-Membro do EEE ou da Suíça e que não tenham solicitado/obtido proteção internacional ou proteção temporária no Estado (nacionais de países terceiros);
- iv. Nacionais de países terceiros que tenham solicitado proteção internacional no Estado (requerentes de asilo);
- v. Refugiados e indivíduos a quem tenha sido concedida proteção subsidiária em conformidade com as disposições relevantes da Lei da Proteção Internacional de 2015;
- vi. Refugiados de programas que tenham sido reinstalados na Irlanda ao abrigo de um programa de reinstalação de refugiados;
- vii. Refugiados da Ucrânia a quem tenha sido concedida proteção temporária no Estado.

2. Entrada e permanência legal

O Estado tem o direito de controlar a entrada de estrangeiros no seu território, as suas atividades enquanto se encontram no seu território, a duração da sua estada e a sua partida. Uma vez que a Irlanda não faz parte do Acordo de Schengen, a análise da situação está dividida em partes separadas, que consideram as condições relevantes para (i) os cidadãos dos Estados-Membros do EEE e da Suíça, (ii) os cidadãos do Reino Unido e (iii) os nacionais de países terceiros (ou seja, os estrangeiros que não são cidadãos de um Estado-Membro do EEE, da Suíça ou do Reino Unido). Inclui igualmente uma secção que analisa as disposições

⁶⁰ Tal como indicado no sítio da *internet* do [Serviço de Imigração irlandês](#) «os países da UE e do EEE fazem parte de um mercado único que permite a livre circulação dos seus cidadãos. A Suíça tem um acordo que alarga o mercado único de modo a incluí-la, embora não faça parte do EEE».

relevantes relativas ao tratamento das pessoas reconhecidas como refugiados e das pessoas que beneficiam de uma declaração de proteção subsidiária.

Os nacionais de países terceiros (estrangeiros que não sejam cidadãos de um Estado-Membro do EEE, da Suíça ou do Reino Unido) não têm qualquer direito intrínseco a permanecer no país; no entanto, o Ministro da Justiça pode conceder uma autorização legal a um nacional de um país terceiro para permanecer no país por um período determinado, com base em vários motivos. Todos os nacionais de países terceiros devem apresentar os seus passaportes à entrada na Irlanda através de um porto marítimo ou aeroporto e podem necessitar de um visto.

Se um nacional de um país terceiro pretender residir na Irlanda por mais de 90 dias, por exemplo, para efeitos de trabalho ou de «educação de terceiro nível» ou para se juntar a familiares, deve solicitar uma autorização ao [Serviço de Imigração](#). Esta autorização é emitida sob a forma de um carimbo no passaporte e de um cartão de residência, também designado por certificado de registo.

A [Lei da Imigração de 2004](#) prevê o controlo da entrada no país, a duração e as condições de permanência, bem como as obrigações dos não nacionais durante a sua permanência no Estado, e questões conexas. O [artigo 3.º](#) prevê a obrigação de apresentar um passaporte ou documento de identificação equivalente e o [artigo 4.º](#) regula a autorização de desembarque ou de permanência no território irlandês. O termo «não nacional» é definido no [artigo 1.º](#).

Motivos de recusa de autorização de desembarque.

O n.º 3 do artigo 4.º prevê que um funcionário dos serviços de imigração pode, em nome do Ministro da Justiça, recusar uma autorização se considerar que: (a) o estrangeiro não está em condições de se sustentar a si próprio e às pessoas a seu cargo que o acompanham; (b) o estrangeiro tenciona empregar-se, mas não possui uma autorização de trabalho válida (na aceção da [Lei relativa às autorizações de trabalho de 2003](#)); (c) O estrangeiro sofre de uma das doenças previstas no primeiro anexo; (d) o estrangeiro foi condenado (no Estado ou noutra local) por uma infração punível, nos termos da lei do local da condenação, com pena de prisão de um ano ou com pena mais grave; (e) o estrangeiro não dispõe de um visto válido e não está isento da obrigação de possuir um visto irlandês; (f) o estrangeiro é objeto de uma ordem de expulsão (na aceção da Lei de 1999), de uma ordem de exclusão (na aceção da Lei de 1999), ou de uma decisão do Ministro segundo a qual é conveniente para o bem público que ele ou ela permaneça fora do Estado; (g) o estrangeiro não possui um passaporte válido ou outro documento equivalente, emitido por uma autoridade reconhecida pelo Governo ou em seu nome, que comprove a sua identidade e nacionalidade; (h) o estrangeiro tenciona deslocar-se (imediatamente ou não) para a Grã-Bretanha ou para a Irlanda do Norte, e não reuniria as condições para ser admitido na Grã-Bretanha ou na Irlanda do Norte se aí chegasse de um local que não fosse a Irlanda; (i) o estrangeiro, tendo chegado à Irlanda no exercício de uma atividade profissional como marinheiro, permaneceu no país sem autorização após a partida do navio em que chegou; (j) a entrada ou a presença do estrangeiro no território nacional pode constituir uma ameaça para a segurança nacional ou ser contrária à ordem pública; (k) há razões para crer que o estrangeiro tenciona entrar no território irlandês para

fins diferentes dos por ele expressos; (l) o estrangeiro é uma pessoa para quem foi solicitada autorização para entrar ou permanecer num território (que não o da Irlanda) da Zona de Deslocação Comum⁶¹, em qualquer momento durante o período de 12 meses imediatamente anterior ao seu pedido de autorização, viajou para a Irlanda a partir de qualquer um desses territórios, e entrou no país com o objetivo de prolongar a sua estada na referida Zona de Deslocação Comum, independentemente de pretender ou não apresentar um pedido de proteção internacional. O n.º 4 do mesmo artigo exige que o funcionário dos serviços de imigração informe por escrito o estrangeiro dos motivos da recusa de autorização o mais rapidamente possível.

Quanto aos estrangeiros que entrem no país sem ser por via marítima ou aérea, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, devem, regra geral, possuir um visto irlandês válido. Se um estrangeiro chegar ao país para exercer um emprego, uma atividade comercial ou uma profissão, deve, no prazo de sete dias após a sua entrada, apresentar-se pessoalmente a um oficial de registo com um passaporte válido ou outro documento equivalente, emitido por ou em nome de uma autoridade reconhecida pelo Governo, que comprove a sua identidade e nacionalidade, e fornecer as informações que lhe possam razoavelmente ser solicitadas relativamente à finalidade da sua chegada à Irlanda. Um estrangeiro a quem se aplica o preceito referido não pode permanecer no país por mais de um mês sem autorização escrita, que é dada pelo Serviço de Imigração, em nome do Ministro da Justiça.

Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º, o Serviço de Imigração pode impor condições a uma autorização no que diz respeito à duração da estada e ao exercício de um emprego, de uma atividade comercial ou de uma profissão no Estado. Permite-lhe igualmente alterar essas condições em qualquer altura. Para tanto, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do cidadão estrangeiro em causa e, em especial: (a) o objetivo declarado da visita; (b) a duração prevista da estada; (c) quaisquer relações familiares (de sangue ou por casamento) dele ou dela com pessoas na Irlanda; (d) o rendimento, a capacidade de ganho e outros recursos financeiros do não nacional; (e) as necessidades financeiras, obrigações e responsabilidades que o não nacional tem ou é suscetível de ter num futuro previsível; (f) se é suscetível de respeitar as condições propostas em matéria de duração da estada e de exercício de uma atividade profissional ou comercial no país; (g) se o estrangeiro tem o direito de entrar no território irlandês ao abrigo da Lei de 1996 ou dos tratados que regem as Comunidades Europeias.

Uma autorização concedida ao abrigo do artigo 4.º pode ser renovada ou alterada pelo Ministro da Justiça ou por um funcionário dos Serviços de Imigração que atue em nome do mesmo. O não cumprimento destas regras constitui infração, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo.

O [artigo 6.º](#) da Lei de 2004 exige que um estrangeiro (que não seja marinheiro) que entre no país por via marítima ou aérea desembarque num porto designado pelo Ministro da Justiça como porto aprovado, a menos que tenha sido autorizado o desembarque noutra local. O n.º 4 prevê que a violação do disposto neste artigo

⁶¹ Na aceção da [Lei de Proteção Internacional de 2015](#); a [Common Travel Area](#) resulta de um acordo Reino Unido-Irlanda que visa facilitar a circulação nas ilhas britânicas.

constitui uma infração. O n.º 12 do mesmo preceito estabelece que uma pessoa que explore um porto ou outro local que não seja um porto aprovado é culpada de uma infração se: declarar que o porto ou outro local é um porto aprovado; facilitar conscientemente o desembarque no país nesse porto ou noutro local por outra pessoa, de modo a que esta cometa uma infração nos termos da subsecção 4; ou, sabendo que outra pessoa cometeu uma infração nos termos da subsecção 4 nesse porto ou noutro local, não comunicar as circunstâncias a um funcionário dos serviços de imigração.

O [artigo 9.º](#) da Lei de 2004 prevê a criação e manutenção de um registo de estrangeiros autorizados a residir no território irlandês, com algumas exceções, como os menores de 16 anos de idade.

O [artigo 11.º](#) regula os requisitos em matéria de documentos de identidade e informações. Assim, exige-se que todas as pessoas (exceto os menores de 16 anos) que desembarquem no território da Irlanda sejam titulares de um passaporte válido ou de outro documento equivalente que comprove a sua identidade e nacionalidade. O n.º 2 exige que qualquer pessoa que desembarque ou embarque neste país forneça a um funcionário dos serviços de imigração, quando solicitado, o passaporte ou outro documento equivalente, e as informações que lhe sejam razoavelmente solicitadas. O não cumprimento do disposto neste preceito constitui uma infração. O n.º 3, alínea *b*), prevê uma defesa quando a pessoa possa provar que, no momento da alegada infração, tinha motivos razoáveis para não cumprir os requisitos em causa.

O n.º 1 do [artigo 12.º](#) da Lei de 2004 estabelece que todos os estrangeiros presentes no território irlandês (exceto menores de 16 anos) devem apresentar, a pedido do Ministro, de um funcionário do Serviço de Imigração ou de um *garda*⁶², a fim de verificar se a sua presença no território irlandês não constitui uma violação do artigo 5.º da Lei de 2004, se tem um passaporte válido ou outro documento oficial equivalente que comprove a sua identidade e nacionalidade e, se for caso disso, o seu certificado de registo (autorização de residência).

Nos termos do [artigo 13.º](#), uma pessoa considerada culpada de uma infração nos termos da Lei de 2004 é punível com multa não superior a 3 000 euros e/ou de pena de prisão não superior a 12 meses. O n.º 2 do mesmo preceito permite que um membro da *Garda* prenda sem mandado uma pessoa que suspeite razoavelmente ter cometido uma infração nos termos desta lei (com exceção do [artigo 10.º](#) ou do n.º 1 do artigo 2.º da [Lei relativa às autorizações de trabalho de 2003](#) – o primeiro diz respeito à obrigação imposta aos proprietários de hotéis e outros estabelecimentos que fornecem alojamento numa base comercial de manter um registo de todos os estrangeiros alojados nos estabelecimentos e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei relativa às autorizações de trabalho de 2003 estabelece que um estrangeiro não pode trabalhar sem uma autorização de trabalho concedida pelo Ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego ao abrigo do artigo 8.º da [Lei relativa às autorizações de trabalho de 2006](#)).

⁶² Agente da [polícia nacional irlandesa](#).

A [Lei da Proteção Internacional de 2015](#) é o principal diploma que regula o processo de candidatura de indivíduos que procuram proteção internacional na Irlanda, quer sob a forma de estatuto de refugiado quer de proteção subsidiária. Um pedido de proteção internacional pode ser apresentado no aeroporto ou porto marítimo de entrada ou diretamente no Gabinete de Proteção Internacional (IPO - *International Protection Office*). O IPO é a divisão do Serviço de Imigração responsável pela análise e tratamento dos pedidos de proteção internacional.

Pode ser apresentado um pedido mesmo que o requerente não possua documentos oficiais, por exemplo, um passaporte, uma vez que pode ser impossível para as pessoas que fogem de conflitos armados ou de perseguições obterem esses documentos. Os requerentes devem ter pelo menos 18 anos de idade e estar presentes no território do Estado. Os pedidos incluem os filhos a cargo.

Se preencherem os critérios de elegibilidade, os requerentes de proteção internacional recebem uma [autorização de residência temporária](#) no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do seu pedido ([artigo 17.º](#)). A autorização é emitida por três, seis ou nove meses, consoante a fase do processo em que o requerente se encontra. É renovável se o requerente continuar a preencher os critérios de elegibilidade aplicáveis. Pode ser recusada uma autorização de residência temporária a uma pessoa que, por exemplo, tenha tentado escapar à transferência para outro Estado-Membro da UE ao abrigo do processo de Dublin ou que tenha tentado escapar a uma ordem de expulsão.

Em conformidade com o [Regulamento Dublin III](#), a Irlanda pode solicitar a outro Estado a que o mesmo seja aplicável (um «Estado de Dublin») que tome ou retome a cargo um pedido em determinadas circunstâncias. Se o Estado-Membro da UE requerido concordar, o responsável pela proteção internacional pode emitir uma decisão de transferência ao abrigo do Sistema de Dublin.

Os artigos 10.º e 12.º da Lei de 2015 preveem que determinadas pessoas sejam automaticamente excluídas do reconhecimento como refugiado ou do direito a proteção subsidiária ao abrigo da Lei, nomeadamente quando existam razões sérias para considerar que: cometeram um crime de guerra, um crime contra a humanidade ou um crime contra a paz; cometeram um crime grave de carácter não político fora do território irlandês; ou foram considerados culpados de atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Os nacionais de países terceiros a quem tenha sido concedida uma declaração de estatuto de refugiado ou uma declaração de proteção subsidiária ao abrigo do [artigo 47.º](#) da Lei de Proteção Internacional de 2015 beneficiam de vários direitos, como o de residir no país por um período mínimo de três anos ([artigo 54.º](#)), que pode ser renovado mediante o cumprimento de determinadas condições.

De acordo com o [artigo 49.º](#) da mesma lei, quando um oficial de proteção internacional recomenda que não seja concedido a um requerente o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária, o Ministro da Justiça pode, no entanto, decidir conceder ao requerente «autorização para permanecer» na Irlanda por razões humanitárias ou outras razões imperiosas, por exemplo, circunstâncias familiares. Ao tomar esta decisão, o

Ministro deve ter em conta o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada e familiar, a natureza da sua ligação ao Estado, considerações humanitárias, o seu carácter e conduta anterior, considerações de segurança nacional e ordem pública e outras relativas ao bem comum.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Alguns migrantes em situação irregular na Irlanda são desconhecidos das autoridades porque entraram irregularmente e nunca se registaram num porto de entrada ou no IPO. Alguns migrantes irregulares entraram legalmente e depois perderam o seu direito legal de residência, por exemplo, porque o seu pedido de proteção internacional foi recusado ou porque a sua autorização de permanência legal no país expirou.

No caso dos requerentes de proteção internacional que não obtiveram êxito, os procedimentos de regresso estão previstos na Lei da Proteção Internacional de 2015. Para os outros casos, os procedimentos de regresso estão principalmente previstos na Lei da Imigração de 1999. O Estado tem o poder de deportar cidadãos estrangeiros, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal⁶³. Conforme analisado mais detalhadamente abaixo, o poder de deportar é regulado pelo artigo 3.º da Lei da Imigração de 1999 e pelo artigo 51.º da Lei de Proteção Internacional de 2015.

Deportação de requerentes de proteção internacional recusada

Estas situações são reguladas pela Lei de Proteção Internacional de 2015. A [artigo 48](#) diz respeito aos regressos voluntários: se for recusada a declaração de refugiado, a declaração de proteção subsidiária ou a autorização de permanência a um requerente, este pode optar por regressar voluntariamente ao seu país de origem sem necessidade de uma ordem formal de deportação. O Ministro da Justiça não pode emitir uma ordem de expulsão a uma pessoa que, agindo de acordo com o disposto na referida artigo, confirme a sua intenção de regressar voluntariamente ao seu país de origem, enquanto essa pessoa estiver a fazer esforços razoáveis para deixar o país. Excetuam-se as situações em que a pessoa representa um perigo para a segurança do Estado ou um perigo para a comunidade por ter sido condenada por uma infração grave.

Se o pedido de declaração de refugiado, declaração de proteção subsidiária ou de autorização de permanência for recusado e a pessoa em causa não regressar voluntariamente ao seu país de origem, o Ministro da Justiça é obrigado, nos termos do [artigo 51.º](#) a emitir uma ordem de expulsão que determine que o indivíduo abandone o país dentro de um determinado prazo e permaneça fora do território irlandês. Este poder está sujeito ao princípio de não repulsão. Por conseguinte, o artigo 50.º prevê expressamente que um indivíduo não pode ser expulso ou devolvido a um país se a sua vida ou liberdade estiver ameaçada por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, ou se

⁶³ Em *F.P. v. Minister for Justice* [2002] 1 I.R. 164, para. 168, por Hardiman J.

existir um risco grave de ser sujeito a pena de morte, tortura ou outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Deportação ao abrigo do artigo 3.º da Lei da Imigração de 1999

A [Lei da Imigração de 1999](#) regula o poder do Ministro da Justiça para ordenar a deportação de estrangeiros e estabelece os poderes da polícia irlandesa para prender e deter pessoas que tenham cometido infrações. O [artigo 3.º\(1\)](#) permite ao Ministro da Justiça emitir uma ordem de deportação exigindo que um estrangeiro abandone o país num determinado prazo e depois permaneça fora do território irlandês. Este poder está sujeito a certas condições, incluindo o princípio de não repulsão, devendo ser tomadas em consideração todas as declarações feitas pelo indivíduo em causa em relação à proposta de deportação, o qual é notificado da decisão e dos motivos da mesma.

Uma pessoa que seja objeto de uma ordem de expulsão ao abrigo do artigo 3.º pode ser detida de acordo com as disposições da Lei de 1999 com o objetivo de assegurar a sua expulsão do país. O n.º 8 do mesmo artigo prevê que, se uma pessoa que consentiu por escrito na emissão de uma ordem de expulsão não for expulsa do Estado no prazo de três meses a contar da emissão da ordem, esta deixa de produzir efeitos. A ordem de expulsão pode ser alterada ou revogada por despacho do Ministro.

Estão previstas condições especiais para pessoas que tenham residido habitualmente na Irlanda por um período não inferior a cinco anos e que estejam empregadas ou que exerçam uma atividade comercial ou uma profissão. A lei estipula que essas pessoas têm direito a um pré-aviso por escrito pelo menos três meses antes de serem deportadas.

Uma ordem de deportação emitida ao abrigo da Lei de 1999 ou da Lei de 2015 tem efeito permanente, determinando que a pessoa em causa permaneça fora da Irlanda indefinidamente. O Ministro da Justiça tem o poder de revogar a ordem em qualquer altura.

Para além disso, estão previstas ordens de exclusão (nos termos do artigo 4.º (1) da Lei de 1999, o Ministro da Justiça, se considerar necessário, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, pode excluir um não nacional por força de uma ordem de exclusão) e a prisão sem mandado, a detenção e o afastamento do território nacional de determinadas pessoas que se encontrem no país por um período inferior a três meses e que tenham entrado ilegalmente (nos termos do artigo 5.º da Lei da Imigração de 2003).

O Estado deve exercer o seu direito de deportar/remover os não nacionais de uma forma que cumpra as obrigações relevantes ao abrigo da Constituição da Irlanda de 1937. Além disso, a decisão de emitir uma ordem de expulsão seria ilegal se interferisse com direitos consagrados no âmbito da UE⁶⁴.

⁶⁴ Tais como os direitos identificados pelo Tribunal de Justiça Europeu em Ruiz Zambrano v. Office national de l'emploi (Processo C-34/09) [2012] QB 265.

Regime de regularização de migrantes indocumentados de longa duração

Em 2018, o Governo lançou um regime que permitia a certos antigos estudantes sem documentos requerer autorização para permanecer no país. O regime esteve aberto durante três meses, de segunda-feira, 15 de outubro de 2018, a domingo, 20 de janeiro de 2019.⁶⁵

Relevância da existência de um contrato de trabalho

Devido ao curto período de tempo para a apresentação das respostas, não foi possível (ao Parlamento irlandês) apresentar uma panorâmica exaustiva de todas as situações potenciais em que a existência de um contrato de trabalho pode ser relevante. A resposta recebida destaca algumas disposições legais e medidas políticas relevantes, já acima mencionadas:

- Nos termos da Lei de 2004, pode ser recusada a autorização de desembarque ou de permanência no território irlandês, se se considerar que o estrangeiro tenciona empregar-se no território do Estado, mas não possui uma autorização de emprego válida (na aceção da Lei relativa às autorizações de emprego de 2003); no caso de concessão de autorização, podem ser impostas condições quanto à duração da estada e ao exercício de um emprego, de uma atividade comercial ou de uma profissão.
- Nos termos da mesma lei, os estrangeiros que chegam ao território nacional por via marítima ou aérea que chegarem à Irlanda para exercer um emprego, uma atividade comercial ou uma profissão no Estado, devem registar-se no prazo de sete dias após a sua entrada no Estado.
- É obrigatório possuir uma autorização de trabalho: nos termos da Lei relativa às autorizações de trabalho de 2003, um cidadão estrangeiro não pode entrar ao serviço de um empregador ou trabalhar na Irlanda sem uma autorização de trabalho concedida pelo Ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. A violação desta norma é punível com multa não superior a 3000 euros e/ou pena de prisão não superior a 12 meses.
- Ao determinar se deve ser emitida uma ordem de expulsão ao abrigo da Lei da Imigração de 1999, o Ministro da Justiça deve ter em conta uma série de fatores, designadamente o registo de emprego da pessoa e as suas perspetivas de emprego (incluindo o trabalho independente).
- A Lei da Imigração de 1996 estabelece condições especiais que se aplicam às ordens de expulsão relativas a pessoas que tenham residido habitualmente no país por um período não inferior a cinco anos e que estejam empregadas ou que exerçam uma atividade comercial ou uma profissão: essas pessoas têm direito a um pré-aviso de pelo menos três meses, por escrito, antes de serem deportadas ao abrigo de uma ordem de expulsão (exceto se a uma pessoa em causa tiver cumprido ou estiver a cumprir uma pena de prisão ou se a expulsão tiver sido recomendada por um tribunal perante o qual essa pessoa tenha sido indiciada ou acusada de qualquer crime ou infração).

⁶⁵ Como explicado nesta [página](#) do sítio da *internet* do Governo irlandês.

ITÁLIA

1. Legislação específica

O diploma que em Itália regula a entrada e a permanência de cidadãos estrangeiros é a [Lei n.º 40 de 6 de março de 1998](#) - Disciplina da imigração e regulamentação do estatuto dos estrangeiros.

A regulamentação desta lei foi efetuada por intermédio do [Decreto legislativo de 25 de julho de 1998, n. 286](#) - Texto consolidado das disposições relativas à imigração e ao estatuto dos estrangeiros.

2. Entrada e permanência legal

A Itália gere o fenómeno dos fluxos migratórios provenientes de países que não fazem parte da União Europeia através de políticas que combinam o acolhimento e a integração com ações de luta contra a imigração irregular.

A entrada no território italiano é permitida nos postos fronteiriços a quem estiver na posse de um passaporte ou documento equivalente e de um visto. O Estado programa periodicamente as quotas máximas de estrangeiros a admitir no território italiano para trabalho subordinado e autónomo através de Decreto do Presidente do Conselho de Ministros, o chamado «*decreto-flussi*» (decreto fluxos) introduzido pelo artigo 19.⁶⁶ da [Lei n.º 40 de 6 de março de 1998](#). O Estado, as regiões e as autonomias locais, em colaboração com as associações do sector e com as autoridades dos países de origem, promovem a integração dos cidadãos estrangeiros que se encontram legalmente em Itália ([artigo 42.º](#)) através de programas que: informam sobre os direitos e as oportunidades de integração ou reintegração nos países de origem; promovem a formação linguística, cívica e profissional; promovem a entrada no mundo do trabalho.

Os [conselhos territoriais para a imigração](#), instituídos em cada prefeitura (pelo [Decreto do Presidente do Conselho de Ministros de 18 de dezembro de 1999](#)), monitorizam a presença de estrangeiros no território e o nível de integração sócio ocupacional, a fim de promover políticas locais de integração orientadas, em cooperação com outras instituições e entidades sociais privadas. Estes organismos representam o elemento de ligação entre a administração central e as realidades locais em tudo o que diz respeito à imigração e questões conexas, garantindo a homogeneidade das políticas de gestão do fenómeno em todo o território.

⁶⁶ «1. A entrada no território do Estado por razões de trabalho assalariado, incluindo o trabalho sazonal, e de trabalho independente, efetua-se dentro dos contingentes de entrada estabelecidos nos decretos referidos no n.º 4 do artigo 3.º. Estes decretos atribuem igualmente quotas preferenciais a Estados terceiros com os quais o Ministro dos Negócios Estrangeiros, em concertação com o Ministro do Interior e o Ministro do Trabalho e da Segurança Social, celebre acordos destinados a regular os fluxos de entrada e os procedimentos de readmissão. No âmbito destes acordos, podem ser definidos acordos específicos sobre os fluxos para o trabalho sazonal com as autoridades nacionais correspondentes responsáveis pelas políticas do mercado de trabalho dos países de origem.»

Para entrar legalmente em Itália, é necessário ter um passaporte ou outro documento de viagem e um visto de entrada (para visitas e/ou turismo, trabalho, estudo e/ou investigação, família, etc.), que deve ser solicitado à embaixada ou aos consulados italianos no país de origem ou de residência permanente do estrangeiro não pertencente à UE. A entrada em Itália é autorizada com vistos de curta duração, válidos até três meses, e com vistos de longa duração, que implicam a concessão de uma autorização de residência (de longa duração) com a mesma motivação que o visto. Para estadas inferiores a três meses, são considerados válidos os vistos emitidos pelas autoridades diplomáticas de outros Estados com os quais a Itália ratificou acordos ou com base na regulamentação comunitária ([artigos 4.º a 7.º](#) - Disposições relativas à entrada e à permanência).

A entrada em Itália por motivos de trabalho subordinado, incluindo o trabalho sazonal, e de trabalho independente, deve ser efetuada dentro dos limites das quotas de entrada ([artigo 21.º](#) do Decreto Legislativo n.º 286 de 25 de julho de 1998) estabelecidas nos decretos periódicos (geralmente anuais), os chamados «decretos de fluxo», emitidos pelo Presidente do Conselho de Ministros com base nos critérios indicados no documento de programação trienal relativo às políticas de imigração ([artigo 3.º](#) da Lei n.º 40 de 6 de março de 1998). Os «decretos de fluxo» preveem normalmente uma reserva de quotas para os cidadãos de países com os quais o Estado celebrou acordos de regulação dos fluxos de entrada e dos procedimentos de readmissão.

A legislação prevê igualmente a entrada para efeitos de trabalho em casos especiais, como seja o caso do reagrupamento familiar ([artigo 27.º](#) da mesma lei).

O visto é emitido pela embaixada italiana ou pelos serviços consulares italianos do país de residência do cidadão estrangeiro; a autorização de residência ([artigo 5.º](#)) é emitida em Itália pelos serviços de polícia competentes, consoante a província em que o cidadão estrangeiro se encontra. A autorização de residência deve ser solicitada no prazo de oito dias úteis (excluindo domingos e feriados). Os cidadãos estrangeiros com mais de 16 anos que entram em Itália pela primeira vez assinam um [acordo de integração com o Estado](#) ao mesmo tempo que solicitam a autorização de residência.

Vistos

- Visto para efeitos de estudo/formação: este visto é válido durante o mesmo período que o curso que a pessoa pretende frequentar em Itália.
- Visto para efeitos de reagrupamento familiar: este visto é válido por um ano a contar da data de emissão; é concedido aos membros da família a reunir após a emissão de um «*nulla osta*» para o reagrupamento solicitado.
- Visto para efeitos de trabalho subordinado (sem termo, a termo certo, sazonal): só é obtido após a emissão de um «*nulla osta*» para o trabalho pelo [Balcão Único da Imigração](#) (*Sui - Sportello unico per l'immigrazione*). Com efeito, para estabelecer uma relação de trabalho subordinado com um cidadão extracomunitário residente no estrangeiro, o empregador - italiano ou estrangeiro que resida legalmente em Itália - deve apresentar um pedido nominativo de autorização de trabalho ao *Sui*, que é competente para a província em que o trabalho será efetuado.

- Visto por razões de trabalho independente: pode ser solicitado para exercer em Itália atividades independentes não ocasionais de natureza industrial, profissional, artesanal ou comercial; para constituir uma sociedade ou parceria; para exercer cargos sociais. Para o obter, é necessário possuir os requisitos profissionais e morais exigidos pela legislação estatal aos cidadãos italianos para o exercício do mesmo tipo de atividade.

Autorização de residência

A duração da autorização de residência é a prevista no visto de entrada, dentro dos limites estabelecidos na lei ou na aplicação dos acordos e convenções internacionais em vigor. A duração não pode, porém, ser:

- (a) Superior a três meses, para visitas, negócios e turismo;
- b) Superior a seis meses, para o trabalho sazonal, ou a nove meses, para o trabalho sazonal em sectores que exijam essa prorrogação;
- (c) Superior a um ano, para a frequência de um curso de estudo ou de uma formação devidamente certificada; a autorização é, no entanto, renovável anualmente no caso de cursos plurianuais;
- d) Superior a dois anos, no caso de exercício de uma atividade independente, de emprego permanente e de reagrupamento familiar;
- e) Exceder as necessidades especificamente documentadas, nos restantes casos permitidos pela presente lei ou pelos regulamentos de execução.

Para converter o tipo de autorização de residência de que já é titular, é necessário solicitar a «*nulla osta*» ao [Balcão Único da Imigração](#) da prefeitura competente para o território onde o estrangeiro reside e, em seguida, solicitar a conversão na questura. Uma condição para a conversão é a existência de quotas de entrada previstas no decreto de fluxos e a validade da autorização de residência detida.

A autorização de residência para fins de estudo/formação pode ser convertida em autorização de residência para trabalho subordinado ou independente se estiverem preenchidas as condições para este tipo de autorização.

Uma autorização de residência para trabalho sazonal pode ser convertida numa autorização de residência para trabalho permanente ou para trabalho com um contrato de pelo menos um ano quando:

- O estrangeiro tenha entrado em Itália para trabalhar sazonalmente pelo segundo ano consecutivo e possua uma autorização de residência válida;
- O estrangeiro tenha entrado em Itália para trabalhar sazonalmente e, no final do primeiro período de trabalho sazonal concedido, possua uma autorização de residência válida.

De acordo com o regime jurídico sobre a entrada e a permanência de cidadãos estrangeiros «A República Italiana, em aplicação da Convenção n.º 143 da OIT, de 24 de junho de 1975, ratificada pela Lei n.º 158 de 10 de abril de 1981, garante a todos os trabalhadores estrangeiros que residem legalmente no seu território e às suas famílias igualdade de tratamento e plena igualdade de direitos em relação aos trabalhadores italianos.»

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A inobservância dos procedimentos acima referidos ou uma estada superior a três meses ou ao período inferior indicado no visto, se for caso disso, implica a situação de imigrante irregular e a expulsão do estrangeiro, exceto em casos de força maior previstos na lei. Os estrangeiros expulsos não podem voltar a entrar em Itália, exceto se dispuserem de uma autorização especial ou se a proibição de entrada tiver terminado. Os estrangeiros assinalados por razões graves de ordem pública e de segurança nacional, bem como de proteção das relações internacionais, não são admitidos em Itália.

Na prática, é considerado irregular: o cidadão não comunitário que entra em Itália sem documentos (passaporte ou documento de identidade e visto); o cidadão não comunitário que, tendo entrado legalmente em Itália, perdeu os requisitos necessários para a residência.

O estrangeiro que entra irregularmente em Itália é rejeitado na fronteira ou, se já tiver entrado no país, é expulso, exceto se tiver de ser detido num dos centros de imigração para verificação da sua identidade e/ou nacionalidade. A ordem de expulsão é adotada pela prefeitura competente e executada pelos serviços de polícia.

Os [artigos 8.º a 15.º](#) regulam o controlo das fronteiras, recusa de entrada e expulsão. Citando a epígrafe de cada artigo, os mesmos referem-se à recusa de entrada, ao reforço e coordenação dos controlos nas fronteiras; a disposições contra a imigração ilegal; à expulsão administrativa; à execução da expulsão; à expulsão como medida de segurança; à expulsão como sanção alternativa à detenção; e ao direito à defesa, respetivamente.

Quando não for possível efetuar a expulsão por meio de acompanhamento até à fronteira ou de repulsão com prontidão, porque é necessário socorrer o cidadão estrangeiro, proceder a verificações complementares relativas à sua identidade ou nacionalidade, ou adquirir documentos de viagem ou devido à indisponibilidade de um transportador ou de outro meio de transporte adequado, o gestor ordena que o estrangeiro seja retido, pelo tempo estritamente necessário, no [centro de acolhimento e de assistência temporária](#) mais próximo, de entre os identificados ou criados por decreto do Ministro do Interior, de acordo com os ministros da Solidariedade Social e do Tesouro ([artigo 12.º, n.º 1](#)).

Os cidadãos estrangeiros que entraram irregularmente em Itália são alojados em centros onde, se solicitarem proteção internacional, são alojados durante o tempo necessário para os procedimentos de verificação dos seus requisitos; caso contrário, são detidos com vista à expulsão.

Estas instalações estão divididas em:

A) Instalações de primeiros socorros e de receção, os chamados *hotspots*, definidos como pontos de crise pelo artigo 10.º-ter do [Decreto Legislativo n.º 286 de 25 de julho de 1998](#) (introduzido pelo [Decreto-Lei n.º 13, de 17 de fevereiro de 2017](#)⁶⁷ convertido na [Lei n.º 46 de 13 de abril de 2017](#));

B) Uma vez concluídos os procedimentos de identificação e de foto-assinatura, os migrantes que manifestaram o desejo de pedir asilo em Itália são transferidos para instalações de acolhimento de primeiro nível, localizadas em todo o país, onde permanecem enquanto aguardam a definição do pedido de proteção internacional, que se diferenciam em:

- Centros de primeira receção (CPA - *Centri di Prima Accoglienza* - artigo 9.º do [Decreto legislativo n.º 142 de 18 de agosto de 2015](#));
- Centros de receção extraordinária (CAS - *Centri Accoglienza Straordinaria*), instalações criadas pelos prefeitos na sequência de concursos públicos específicos (artigo 11.º [Decreto legislativo n.º 142 de 18 de agosto de 2015](#)).

Existem atualmente mais de 5 000 instalações ativas no país, com uma capacidade superior a 80 000 postos.

C) Os estrangeiros que chegaram irregularmente a Itália e que não solicitaram proteção internacional ou não cumprem os requisitos são detidos nos Centros de Permanência para o Repatriamento (CPR - *Centri di Permanenza per il Rimpatrio*), nos termos do [artigo 14.º](#) do Decreto Legislativo n.º 286 de 25 de julho de 1998, criado para permitir a execução de medidas de expulsão pelas forças policiais. Os CPR, nos termos do preceito atrás citado, foram criados para permitir a execução da medida de expulsão pelas forças policiais.

A duração da estada depende dos procedimentos de identificação e dos subsequentes procedimentos de expulsão e repatriamento.

Existência de um contrato de trabalho

Os [artigos 19.º a 25.º](#) da Lei n.º 40 de 6 de março de 1998, regulamentam a entrada e permanência em Itália por motivos de trabalho. Estes preceitos dizem respeito à determinação dos fluxos de entrada; ao trabalho a termo e sem termo; à prestação de garantia de acesso ao emprego; ao trabalho sazonal; à previdência e assistência aos trabalhadores sazonais; à entrada e permanência para trabalho independente; e ao acesso ao emprego em casos especiais, respetivamente.

- Contratos de trabalho a termo e sem termo (artigo 22.º do [Decreto Legislativo n.º 286](#))

Em cada província, é criado um balcão único para a imigração no Gabinete Territorial da Prefeitura do Governo, que é responsável por todo o procedimento relativo à contratação de trabalhadores subordinados estrangeiros a termo certo e a termo incerto.

⁶⁷ Que «aprova disposições urgentes para aceleração dos procedimentos em matéria de proteção internacional, bem como para a luta contra a imigração ilegal».

A entidade patronal italiana ou o estrangeiro legalmente residente em Itália que pretenda estabelecer em Itália uma relação de trabalho subordinado a termo ou sem termo com um estrangeiro residente no estrangeiro deve apresentar, após ter verificado, no centro de emprego competente, a indisponibilidade de um trabalhador presente no território nacional, devidamente documentado, ao *Sui* da província de residência, ou daquela em que se encontra a sede social da empresa, ou daquela em que será efetuado o trabalho:

- a) pedido nominativo de autorização de trabalho;
- b) documentação adequada relativa às modalidades de alojamento do trabalhador estrangeiro;
- c) proposta de contrato de residência especificando as condições relativas, incluindo o compromisso do empregador de pagar as despesas de regresso do estrangeiro ao seu país de origem;
- d) declaração de compromisso de comunicar qualquer alteração relativa à relação de trabalho;
- e) declaração sob compromisso de honra referida, no artigo 24.º-bis, n.º 2.

- Trabalho sazonal (artigo 22.º da [Lei n.º 40 de 6 de março de 1998](#))

A entidade patronal italiana ou o estrangeiro legalmente residente em Itália, ou as associações profissionais em nome dos seus membros, que pretenda estabelecer uma relação de trabalho subordinado de caráter sazonal com um estrangeiro em Itália, deve apresentar um pedido específico ao serviço periférico do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais competente para o território em questão. Nos casos em que o empregador italiano ou o estrangeiro legalmente residente ou a associação profissional não tenham conhecimento direto do estrangeiro, o pedido pode ser feito a uma ou mais pessoas inscritas nas listas referidas no artigo 19.º, n.º 3, selecionadas de acordo com critérios definidos no regulamento de aplicação.

- Entrada e residência para exercício de uma atividade não assalariada (artigo 24.º da Lei n.º 40 de 6 de março de 1998)

A entrada em Itália de trabalhadores nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia e que pretendam exercer no território italiano uma atividade não ocasional como trabalhadores independentes pode ser autorizada desde que o exercício dessas atividades não esteja reservado por lei aos nacionais italianos ou aos nacionais de um dos Estados-Membros da União Europeia.

Em todo o caso, o estrangeiro que pretenda exercer em Itália uma atividade industrial, profissional, artesanal ou comercial, ou constituir uma sociedade ou uma parceria, ou ocupar escritórios sociais, deve igualmente demonstrar que dispõe de recursos suficientes para exercer a atividade que pretende empreender em Itália; que possui os requisitos previstos na legislação italiana para o exercício da atividade individual, incluindo, se for caso disso, os requisitos para a inscrição em registos e cadastros; que possui um certificado emitido pela autoridade competente, no máximo três meses antes da data do certificado, declarando que não existem motivos que impeçam a emissão da autorização ou licença necessária para o exercício da atividade que o estrangeiro pretende exercer.

O trabalhador não pertencente à União Europeia deve, em qualquer caso, provar que dispõe de alojamento adequado e de um rendimento anual, proveniente de fontes lícitas, de montante superior ao nível mínimo exigido por lei para a isenção da participação nas despesas de saúde ou de uma garantia correspondente de entidades ou cidadãos italianos ou estrangeiros que residam legalmente no território do Estado.

Este regime não prejudica a aplicação de regras mais favoráveis previstas em acordos internacionais aplicáveis a Itália.

- Acesso ao emprego em casos especiais

Para além das entradas para trabalho referidas nos parágrafos anteriores, que são autorizadas no âmbito das quotas referidas no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 40 de 6 de março de 1998, o regulamento de aplicação regula as modalidades e os prazos específicos para a emissão de autorizações de trabalho, vistos de entrada e autorizações de residência para efeitos de emprego, para cada uma das categorias de trabalhadores estrangeiros enumeradas nas alíneas a) a r) do n.º 1 do [artigo 25.º](#) da mesma lei.

LETÓNIA

1. Legislação específica

Os aspetos relativos à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros na Letónia são regulados pela [Lei da Imigração](#)⁶⁸.

No que diz respeito ao emprego de nacionais de países terceiros, existe uma série de restrições no que se refere à entrada (visto), à estada (autorização de residência) e ao emprego (direito ao emprego), sendo a entidade patronal totalmente responsável pelo emprego do estrangeiro (incluindo restrições relacionadas com salários e vencimentos), pela sua estada (incluindo o local de residência e os cuidados de saúde) e pelas eventuais despesas de afastamento.

2. Entrada e permanência legal

Principais etapas para a contratação a curto prazo de nacionais de países terceiros:

- O empregador deve registar uma [vaga](#) na [Agência Estatal de Emprego](#) se o emprego for suposto com base num contrato de trabalho;
- A entidade patronal apresenta um [pedido de convite](#) ao Gabinete para os Assuntos de Cidadania e Migração (juntamente com o contrato de trabalho ou a sua minuta e os documentos de escolaridade do estrangeiro);
- O estrangeiro deve apresentar documentos para requerer um visto na missão diplomática ou consular da República da Letónia no estrangeiro. As informações relativas ao direito ao emprego devem ser incluídas no visto;
- O estrangeiro deve registar-se no Serviço de Finanças do Estado como contribuinte fiscal.

Principais etapas para o emprego a longo prazo de nacionais de países terceiros

- A entidade patronal deve registar uma [vaga](#) na [Agência Estatal de Emprego](#) se o emprego for suposto com base num contrato de trabalho;
- A entidade patronal apresenta um [pedido de apadrinhamento](#) ao Gabinete para os Assuntos de Cidadania e Migração (juntamente com o contrato de trabalho ou a sua minuta e os documentos de escolaridade do estrangeiro);
- O estrangeiro deve apresentar [documentos](#) à missão diplomática ou consular da República da Letónia no estrangeiro para obter a autorização de residência e o direito ao emprego;
- O Serviço de Assuntos de Cidadania e Migração emite a autorização de residência com direito a emprego;
- O estrangeiro deve registar-se no Serviço de Finanças do Estado como contribuinte fiscal.

Principais etapas do processo de emprego dos estrangeiros

⁶⁸ Tradução em língua inglesa, não atualizada (não inclui as alterações de 23.05.2024 e 20.06.2024).

- Vaga

Não há restrições para empregar cidadãos da União Europeia, ao passo que os nacionais de países terceiros só podem ser empregados se a vaga estiver livre durante pelo menos 10 dias úteis; estas vagas devem ser registadas oficialmente no portal de currículos e vagas da Agência Estatal de Emprego.

- Apadrinhamento/convite

Para empregar nacionais de países terceiros por um período de curta duração, a entidade patronal deve apresentar um pedido de convite ao Gabinete dos Assuntos de Cidadania e Migração, mas no caso de um emprego de longa duração deve ser apresentado um pedido de patrocínio.

Um convite aprovado serve de base para a concessão de um visto e do direito ao emprego e um patrocínio aprovado serve de base para a concessão de um visto (para entrar), de uma autorização de residência e do direito ao emprego.

- Visto

Um visto, juntamente com o direito ao emprego, pode servir de base para um emprego de curta duração. O visto é emitido com base num convite aprovado.

Tendo em conta o objetivo da entrada, podem ser concedidos ao estrangeiro: 1) Um visto uniforme; 2) um visto com validade territorial limitada; 3) um visto de trânsito aeroportuário; ou 4) um visto de longa duração.

Os vistos a que se refere o ponto 1 do artigo 10.º podem destinar-se a uma entrada única, dupla ou múltipla.

Os vistos a que se referem os pontos 1, 2 e 3 do n.º 1 do referido artigo são emitidos em conformidade com os procedimentos previstos no Código de Vistos da UE.

- Autorização de residência

É necessária uma autorização de residência para empregar um estrangeiro por um período longo. Os nacionais de países terceiros que possuam uma autorização de residência válida emitida noutro país do espaço Schengen, os cidadãos de um país cujos cidadãos não necessitem de visto para entrar na República da Letónia ou os titulares de um visto válido com direito a emprego podem apresentar documentos no Serviço de Assuntos de Cidadania e Migração para solicitar uma autorização de residência.

Os outros nacionais de países terceiros devem apresentar um pedido de autorização de residência na missão diplomática ou consular da República da Letónia no estrangeiro. A autorização de residência será emitida pelo Gabinete dos Assuntos de Cidadania e Migração.

Os cidadãos da União Europeia recebem, em primeiro lugar, um certificado de registo de cidadão da União Europeia e, após uma estada contínua de cinco anos, um certificado de residência permanente. Aos estrangeiros é emitida, em primeiro lugar, uma autorização de residência temporária e, após uma estada contínua de cinco anos e a aprovação no teste de conhecimento da língua oficial (pelo menos no nível A2), é-lhes emitida uma autorização de residência permanente.

No termos da [Lei da Imigração](#) (artigo 4), um estrangeiro tem o direito de entrar e permanecer na República da Letónia se simultaneamente: 1) possuir um documento de viagem válido; 2) possuir um visto válido, uma

autorização de residência emitida na República da Letónia ou uma autorização de residência de longa duração da União Europeia; 3) dispuser de uma apólice de seguro de saúde válida⁶⁹; 4) não tiver quaisquer outros obstáculos previstos nesta ou noutras leis e regulamentos relativos à entrada na República da Letónia; 5) dispuser dos meios financeiros necessários para permanecer na República da Letónia ou noutro país do Acordo de Schengen e regressar ao seu país de residência ou partir para um país terceiro em que tenha o direito de entrar⁷⁰.

A mesma lei prevê que o Conselho de Ministros estabelece a lista das especialidades (profissões) em que se prevê uma falta significativa de mão de obra e para as quais os estrangeiros podem ser convidados a trabalhar na Letónia. Nesses casos, podem ser aplicadas as seguintes condições de admissão:

- 1) Se for solicitado o Cartão Azul UE, a remuneração deve corresponder à remuneração média mensal bruta na República da Letónia no ano anterior, aplicando o coeficiente 1.2;
- 2) Noutros casos, se, em conformidade com as leis e os regulamentos relativos aos procedimentos de contratação de estrangeiros, antes de convidar um estrangeiro for necessário registar uma vaga na Agência Estatal de Emprego, o respetivo local de trabalho deve estar vago há pelo menos 10 dias úteis;

O autor do convite é responsável pela conformidade do objetivo da entrada e da estada do estrangeiro convidado com o objetivo estabelecido nos documentos apresentados para solicitar um visto ou uma autorização de residência e pela sua saída do Estado no prazo fixado, devendo informar imediatamente, mas o mais tardar no prazo de três dias úteis, o Gabinete ou a Guarda de Fronteiras do Estado por escrito, se as condições acima referidas não estiverem preenchidas e, se necessário, assegurar a cobertura das despesas com cuidados de saúde, a estada na Letónia e o regresso do estrangeiro ao país de residência.

Se o visto emitido a um trabalhador sazonal for revogado pelo facto de a entidade patronal ter sido punida por infrações relacionadas com o emprego de trabalhadores ou com o pagamento de impostos ou se o comerciante não exercer atividades comerciais, tiver sido liquidado, tiver declarado insolvência ou tiver sido iniciado um processo de insolvência do comerciante, o autor do convite é responsável pelo pagamento das indemnizações e pelo cumprimento de quaisquer outras obrigações remanescentes que teria de cumprir se o visto para a realização de trabalho sazonal não tivesse sido revogado.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

⁶⁹ A lei determina que o Conselho de Ministros determinará os casos em que um estrangeiro pode entrar e permanecer na República da Letónia sem uma apólice de seguro de saúde.

⁷⁰ Os meios financeiros considerados necessários e a forma de determinar a existência de meios financeiros são remetidas para definição pelo Conselho de Ministros.

Um estrangeiro que, em conformidade com as disposições da Lei da Imigração, tenha sido incluído na lista de estrangeiros aos quais é proibida a entrada na República da Letónia, ou relativamente ao qual tenha sido inserida uma notificação no Sistema de Informação Schengen para efeitos de recusa de entrada e de residência no território dos países do Acordo de Schengen não está autorizado a entrar e a permanecer no país.

Existência de um contrato de trabalho

Nos termos do artigo 9.º, pode ser concedido a um estrangeiro o direito ao emprego:

- 1) Com restrições, mediante a celebração de um contrato de trabalho com um empregador específico numa especialidade específica (profissão) ou trabalho a tempo parcial ou a celebração de outro contrato de direito civil, se o estrangeiro desejar ser empregado;
- 2) Para a realização de atividades comerciais, se for um comerciante individual, um membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, um procurador, um administrador, um liquidatário ou um membro de uma sociedade que tenha o direito de representar a sociedade, ou uma pessoa que esteja autorizada a representar um comerciante (um comerciante estrangeiro) em atividades relacionadas com uma sucursal registada no registo comercial, ou um trabalhador independente;
- 3) Sem restrições.

A concessão do direito ao emprego é incluída na decisão de emissão do visto ou do título de residência. O direito ao emprego é certificado por uma menção correspondente no visto ou no título de residência emitido ao estrangeiro.

Não é necessária uma certificação relativa ao direito de emprego junto de um empregador específico e numa especialidade específica (profissão) se o estrangeiro residir legalmente na República da Letónia. Também não é necessário um certificado relativo ao direito de emprego junto de um determinado empregador e numa determinada especialidade (profissão) se o estrangeiro residir legalmente no país e se o acesso ilimitado ao mercado de trabalho estiver previsto num tratado internacional que vincule a República da Letónia.

Um estrangeiro tem direito a um emprego sem restrições se possuir uma autorização de residência permanente, bem como temporária numa das modalidades previstas nos vários números do ponto 5 do artigo 9.º da Lei de Imigração.

Os procedimentos de concessão e revogação do direito de emprego a um estrangeiro são determinados pelo Conselho de Ministros.

LITUÂNIA

1. Legislação específica

Existe uma lei própria, denominada [Lei n.º IX-2206, de 29 de abril de 2004](#), relativa ao estatuto jurídico dos estrangeiros, a qual disciplina grande parte dos aspetos inerentes à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros neste país.

2. Entrada e permanência legal

São aplicados regimes e requisitos legais diferentes aos cidadãos da [União Europeia](#), incluindo os cidadãos dos Estados-Membros da [Associação Europeia de Comércio Livre \(EFTA\)](#), e aos cidadãos de países terceiros.

Tratando-se de um cidadão de um Estado-Membro da União da Europeia ou da EFTA, pode permanecer no país por um período máximo de três meses a contar do primeiro dia de chegada. Se pretender permanecer mais tempo, deve solicitar uma autorização de residência temporária, que lhe é concedida, se:

- For trabalhador por conta de outrem (deve apresentar o contrato de trabalho);
- Dispuser de recursos financeiros suficientes (deve fornecer informações, como o extrato bancário, a apólice de seguro, etc.);
- For estudante (deve apresentar o contrato de estudos);
- Outro, por exemplo, for familiar de um cidadão do país, etc. (deve prestar informações comprovativas dessa situação).

Noutros casos, se uma pessoa for cidadã de um país terceiro e pretender trabalhar no país, deve optar por uma autorização de residência temporária. A concessão de uma autorização de residência depende de diferentes condições. Por exemplo, existem regras específicas para os trabalhadores altamente qualificados, os trabalhadores permanentes de uma empresa da União Europeia, os cidadãos da Ucrânia, os professores internacionais, os investigadores, etc.

O sítio da *internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta um conjunto de informações sobre a [Lituânia no Espaço Schengen](#), os [diferentes tipos de vistos](#), a [autoridade competente para apreciar e decidir sobre os pedidos de visto](#), a [apresentação do pedido e documentos comprovativos](#), os [membros da família de um cidadão da União Europeia ou de um cidadão de um Estado-Membro da EFTA](#), para os [titulares de um visto](#) e sobre as [autorizações de residência](#).

A página eletrónica do [Departamento de Migração](#), serviço sob a dependência do Ministério do Interior, divulga também esclarecimentos para os [cidadãos da União Europeia](#) e os [cidadãos de outros países](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

O artigo 125.º da [Lei relativa ao estatuto jurídico dos estrangeiros](#) prevê que a decisão de regresso de um estrangeiro a outro país e de abandonar a Lituânia é adotada quando:

- A autorização de viagem ou o visto foram objeto de cancelamento ou revogação;
- A autorização de residência temporária ou de residência permanente tiver sido revogada;
- A pessoa se encontra no país após o prazo de validade da autorização de viagem ou do visto ter expirado;
- A pessoa vive no país depois da autorização de residência temporária ter expirado;
- A pessoa entrou legalmente no país, mas não dispõe de autorização de residência, temporária ou permanente, se a mesma lhe for exigida.

Adicionalmente, o artigo 126.º da mesma lei estatui que um estrangeiro é afastado do país se não cumpriu a obrigação de sair voluntariamente do país dentro do prazo fixado na decisão de regresso a um país estrangeiro, entrou ilegalmente no país ou a sua presença no país ameaça a segurança do Estado ou a ordem pública.

Como foi referido anteriormente, a lei especifica determinadas situações em que um estrangeiro deve ser afastado do país. Se a decisão de afastamento tiver como fundamento a violação das regras ou condições mencionadas para a entrada e permanência no país, a existência de um contrato de trabalho não pode ser considerada como motivo para a permanência legal no país.

LUXEMBURGO

1. Legislação específica

Neste país a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros de países terceiros (países não pertencentes à União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE) são reguladas pela [Lei de 29 de agosto de 2008](#) sobre a livre circulação de pessoas e a imigração. Esta lei trata de vários temas relacionados com a entrada, permanência e afastamento de cidadãos estrangeiros, bem como das condições em que podem trabalhar, estudar e viver no país.

Nos termos do [artigo 1.º](#), esta lei tem como objeto a regulação da entrada e permanência dos cidadãos estrangeiros no território nacional. Compreende igualmente normas jurídicas que estabelecem as condições em que os mesmos podem ou devem sair do país, e visa também promover a integração dos estrangeiros de modo a favorecer a coesão social com base nos valores constitucionais e permitir que aqueles que residem legalmente e de forma duradoura no país participem na vida económica, social e cultural.

Nos termos do [artigo 2.º](#), as disposições da referida lei não se aplicam:

- Aos beneficiários de proteção internacional;
- Aos requerentes de proteção internacional e beneficiários de proteção temporária;
- Aos cidadãos estrangeiros com estatuto diplomático, titulares de um cartão de acreditação emitido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Aos membros do pessoal das embaixadas e consulados cujo chefe de serviço seja um funcionário de carreira e que sejam titulares de um cartão de identificação emitido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que não estão sujeitos às condições de residência previstas nesta lei;
- Às pessoas que, por força de um acordo internacional, não estão sujeitas às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros, desde que a sua presença tenha sido oficialmente comunicada ao Governo.

2. Entrada e permanência legal

Para a entrada e permanência legal neste país, é necessária a observância dos seguintes requisitos gerais:

- Condições para entrada:

- Passaporte válido durante, pelo menos, três meses para além da data prevista de saída do espaço Schengen;
- Visto - em função da duração e da finalidade da estada, pode ser necessário requerer a concessão de um visto de curta duração (Visto Schengen), para estadas até 90 dias num período de 180 dias, ou de um visto de longa duração (Visto D), para estadas superiores a 90 dias.

- Condições de permanência:

- Autorização de residência, sendo esta necessária para estadas superiores a 90 dias; o tipo de autorização de residência depende do objetivo da estada, como emprego, estudos, reagrupamento familiar, etc.;
- Prova do propósito da estada através de documentos que comprovem o motivo da permanência, como contrato de trabalho, carta de aceitação da universidade ou laços familiares;
- Prova de recursos financeiros suficientes para assegurar a estada no país;
- Seguro de saúde válido que cubra todos os riscos que possam ocorrer no país.

Para o visto de curta duração (Visto Schengen) é necessário apresentar: formulário de pedido de visto preenchido e assinado; passaporte válido durante, pelo menos, três meses para além da duração da estada; fotografias recentes do tamanho para documentos de identificação; prova do itinerário da viagem, incluindo o bilhete de regresso; comprovativo de alojamento como a reserva de hotel, carta de convite, etc.); comprovativo de recursos financeiros suficientes, como extratos bancários, termo de responsabilidade, etc.); seguro de viagem, cuja validade territorial cubra todo o espaço Schengen.

Para o visto de longa duração (Visto D), os documentos necessários são: formulário de pedido de visto preenchido e assinado; passaporte válido durante, pelo menos, três meses para além da estada prevista; fotografias recentes do tamanho para documentos de identificação; finalidade da estada, a comprovar através de documentos, como o contrato de trabalho, certificado de matrícula, certidão de casamento, etc.; comprovativo de residência no país; comprovativo de recursos financeiros suficientes; seguro de saúde com uma cobertura médica completa.

Quanto ao pedido de autorização de residência, é necessário apresentar: formulário de pedido para o tipo específico de autorização de residência preenchido e assinado; fotocópia do passaporte válido; fotografias recentes do tamanho para documentos de identificação; prova do objetivo da estada através de contrato de trabalho, carta de aceitação da universidade ou de laços familiares; comprovativo de alojamento como o contrato de arrendamento ou da propriedade do imóvel; comprovativo de recursos financeiros, como extratos bancários, recibos de salário ou prova de apoio; seguro de saúde válido; certificado de registo criminal do país de origem (para determinadas autorizações de residência).

Dependendo da finalidade da estada, pode ser necessário apresentar documentos específicos. Assim, por exemplo, para efeitos de emprego, é necessário: fotocópia do passaporte válido na sua totalidade; extrato do registo criminal ou um depoimento (declaração sob compromisso de honra) emitido pelo país de origem; currículo; fotocópias dos diplomas ou qualificações profissionais; fotocópia do contrato de trabalho (em conformidade com a legislação nacional) datado e assinado pelo requerente e pelo seu futuro empregador no país; certificado original da [Agência Nacional de Emprego](#)⁷¹, que confere ao empregador o direito de contratar um cidadão nacional de um país terceiro; quando necessário, uma procuração.

⁷¹ Mais informações sobre o recrutamento internacional de trabalhadores estão disponíveis [aqui](#).

Se o objetivo for o estudo, deve ser junta fotocópia do passaporte válido na sua totalidade; quando aplicável, fotocópia do título de residência emitido noutro Estado-Membro da União Europeia, se já residir no espaço Schengen; extrato do registo criminal ou um depoimento (declaração sob compromisso de honra) emitido pelo país de origem; carta de aceitação de uma instituição de ensino reconhecida no país; comprovativo de recursos financeiros para custear as despesas de estudo e de subsistência; e seguro de saúde válido que cubra a duração da estada.

No caso do reagrupamento familiar, é necessário comprovativo de parentesco através de certidão de casamento, certidão de nascimento, etc.; comprovativo de habitação adequada para os membros da família; comprovativo de rendimentos suficientes para sustentar os membros da família; e comprovativo de cobertura do seguro de saúde para o requerente e os membros da sua família.

O sítio da *internet* do Ministério dos Assuntos Internos apresenta um conjunto de esclarecimentos sobre [vistos e imigração](#) e a página eletrónica do [Guichet.lu](#) divulga informação detalhada sobre [imigração](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Quando se deteta uma situação de entrada e permanência irregulares no país, estão em vigor vários procedimentos e mecanismos para abordar e resolver a irregularidade. Estes incluem medidas administrativas e de saída voluntária e processos de afastamento coercivo. Eis um resumo dos principais procedimentos:

Em primeiro lugar, as autoridades, como a polícia ou os funcionários dos serviços de imigração, identificam as pessoas que se encontram no país sem documentação válida ou sem estatuto legal. A pessoa é notificada da sua situação irregular e da necessidade de regularizar a sua estada ou de abandonar o país. É-lhe então dada a possibilidade de abandonar voluntariamente o país num determinado prazo (geralmente 30 dias), podendo ser prestada assistência através de programas de regresso voluntário, que podem incluir apoio logístico e ajuda financeira para a reintegração no país de origem.

Nalguns casos, as pessoas podem solicitar a regularização da sua situação se preencherem critérios específicos (por exemplo, razões humanitárias, laços familiares). O requerimento é apresentado à [Direção-Geral da Imigração](#), que avalia cada caso individualmente.

Se a pessoa não sair voluntariamente do país dentro do prazo fixado, é emitida uma ordem administrativa de afastamento do território. Esta ordem define o período durante o qual a pessoa deve abandonar o país e pode incluir uma proibição de reentrada.

Em determinadas circunstâncias, as pessoas podem ser detidas em instalações de detenção especializadas (centros de instalação temporária) para garantir o cumprimento da ordem de afastamento. A detenção é geralmente o último recurso e deve respeitar as garantias e os prazos legais.

Se a pessoa não cumprir a ordem de saída do território, pode ser-lhe aplicada a medida de afastamento coercivo. Este procedimento implica a coordenação entre as autoridades nacionais e do país de origem para um repatriamento seguro e legal. As pessoas têm o direito de recorrer das ordens de afastamento. Os recursos devem ser interpostos num determinado prazo e são apreciados pelo tribunal administrativo. Durante o processo de recurso, a medida de afastamento pode ser suspensa.

As pessoas podem requerer asilo ou proteção subsidiária se temerem ser perseguidas ou sofrer danos graves no seu país de origem. Os pedidos são tratados de acordo com os procedimentos de asilo nacionais e da UE, e os requerentes são protegidos contra o afastamento enquanto o seu pedido está a ser analisado.

As pessoas vulneráveis, tais como aquelas que enfrentam problemas de saúde ou são vítimas de tráfico, podem receber assistência especial e beneficiar de medidas de proteção.

Dado que o país não tem fronteiras externas à União Europeia, à exceção do Aeroporto Internacional do Luxemburgo, é muito difícil determinar a dimensão da imigração ilegal no país. As pessoas podem facilmente abandonar o país, o que dificulta a recolha de dados fiáveis sobre este fenómeno.

A existência de um contrato de trabalho pode ser relevante em situações de entrada e permanência irregulares no país. De facto, um contrato de trabalho existente pode servir de fundamento para regularizar a estada de uma pessoa. A pessoa pode requerer uma autorização de trabalho e uma autorização de residência com base no seu emprego. Se o empregador puder demonstrar que o posto de trabalho não pode ser preenchido por um trabalhador residente ou por um nacional da União Europeia/Espaço Económico Europeu, o requerimento de autorização de trabalho tem mais probabilidades de ser aprovado.

NORUEGA

1. Legislação específica

Considerando que este país é um dos Estado Parte do [Acordo sobre o Espaço Económico Europeu](#), que reúne os Estados-Membros da União Europeia e os três Estados do Espaço Económico Europeu/EFTA - Noruega, Islândia e Listenstaine, no âmbito do mercado interno, e do Acordo de Schengen, a legislação apresentada diz apenas respeito à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros provenientes de países terceiros.

Neste país, a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros são reguladas pela [Lei n.º 35, de 15 de maio de 2008](#), relativa à entrada e permanência de estrangeiros no país (Lei da Imigração⁷²) e pelo [Regulamento n.º 1286, de 15 de outubro de 2009](#), relativo à entrada e permanência de estrangeiros no país (Regulamento da Imigração).

O [artigo 2.º](#) da Lei da Imigração expressa que «A lei diz respeito à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros no reino». Nos termos do primeiro parágrafo do [artigo 5.º](#) da mesma lei, para efeitos da aplicação desta, um cidadão estrangeiro é qualquer pessoa que não seja um cidadão norueguês.

2. Entrada e permanência legal

Entrada e permanência até 90 dias

Neste caso, e de acordo com o previsto no [artigo 8.º](#) da Lei da Imigração conjugado com o [artigo 2-3.º](#) do Regulamento da Imigração, como regra geral, um cidadão estrangeiro que viaje para o país deve ser titular de um passaporte ou outro documento de identificação aprovado como documento de viagem. Este é válido pelo período nele indicado e não garante ao seu titular o direito de entrada no país após a expiração do seu prazo de validade.

Além disso, nos termos do primeiro parágrafo do [artigo 9.º](#) da Lei da Imigração, os cidadãos estrangeiros devem ser titulares de visto para a sua entrada no país, a menos que o Rei (ou melhor, o Governo) tenha emitido regulamentos que fixem exceções a este requisito. As exceções à obrigatoriedade de visto encontram-se determinadas no [artigo 3-1.º](#), conjugado com o [anexo 5](#) (Lista de Estados isentos da obrigação de visto) do Regulamento da Imigração. Contudo, estas exceções são de pequena relevância para os cidadãos estrangeiros de países terceiros.

Como resulta do [artigo 11.º](#) da Lei da Imigração, o visto pode ser concedido por um período não superior a três meses, quando necessário por motivos humanitários ou com base em considerações nacionais ou obrigações internacionais.

⁷² Está disponível uma [versão](#) na língua inglesa, não atualizada.

O [artigo 12.º](#) da Lei da Imigração, conjugado com o [artigo 3-13.º](#) do Regulamento da Imigração, estabelece que também pode ser concedido um visto a um cidadão estrangeiro a quem tenha sido emitida uma autorização de residência ou que pretenda permanecer no território até que lhe seja emitida uma autorização de residência. Este visto assegura, em regra, o direito de permanência até 90 dias.

Entrada sem visto

Em conformidade com o primeiro e quatro parágrafos do [artigo 9.º](#) da Lei da Imigração, o cidadão estrangeiro que se encontre na fronteira do país e que solicite proteção (asilo) ao abrigo das disposições do [Capítulo 4.](#) (Proteção) da mesma lei, ou que, de outra forma preste informações que indiquem que é aplicável a proteção contra o afastamento nos termos do [artigo 73.º](#) (Proteção absoluta contra o afastamento) da Lei da Imigração, tem o direito de entrar no país sem visto, a menos que exista uma circunstância especial e que o Rei em Conselho tenha decidido em contrário. Neste caso, o direito de permanência no país não pode exceder os 90 dias.

Permanência superior a 90 dias

Para estadas superiores a 90 dias, é necessário requerer uma autorização de residência com base no objetivo específico da permanência. As regras gerais sobre a concessão da autorização de residência estão enunciadas no [Capítulo 7.](#) da Lei da Imigração.

O [artigo 56.º](#) da Lei da Imigração refere que a autorização de residência deve, na primeira vez, ser emitida antes da entrada no país. O primeiro parágrafo do [artigo 60.º](#) da mesma lei afirma que a primeira autorização de residência é concedida como autorização de residência temporária por um período não superior a cinco anos. Normalmente, esta autorização deve ser concedida por um período de, pelo menos, um ano.

Para a concessão de uma autorização de residência, é, como dispõe o primeiro parágrafo do [artigo 58.º](#) da Lei da Imigração, necessário o cumprimento de determinados requisitos, como ter meios de subsistência e de alojamento.

As principais categorias de autorizações de residência são as autorizações de trabalho, de estudo, o asilo, as razões humanitárias, o reagrupamento familiar e a residência permanente. De seguida, apresentamos um resumo pormenorizado do enquadramento legal relativo às diferentes categorias de autorizações de residência:

A) Autorizações de residência para efeitos de trabalho (autorizações de trabalho)

As pessoas que pretendam trabalhar no país devem, de acordo com o [artigos 55.º](#) da Lei da Imigração, obter uma autorização de trabalho. Este tipo de autorização abrange as autorizações para trabalhadores qualificados, trabalhadores sazonais e trabalhadores independentes, sendo o respetivo regime jurídico desenvolvido nos [artigos 6-1.º a 6-12.º](#), [6.13.º a 6-17.º](#) e [6-18.º](#) do Regulamento da Imigração.

As regras relativas às autorizações de residência para trabalhadores que pretendam trabalhar para um empregador no país são desenvolvidas no [artigo 23.º](#) da Lei da Imigração. O [artigo 24.º](#) regula as autorizações de residência para trabalhadores que pretendam prestar serviços como trabalhadores destacados ou prestadores de serviços independentes.

A um cidadão estrangeiro, conforme o disposto no [artigo 25.º](#) da Lei da Imigração, com idade igual ou superior a 18 anos, que pretenda exercer uma atividade empresarial independente a longo prazo no país, pode ser concedida uma autorização de residência se for comprovado que essa atividade é financeiramente viável.

O processo de requerimento para a emissão deste tipo de autorização de residência implica, normalmente, a apresentação de uma oferta de emprego ou de um contrato de trabalho de um empregador nacional, prova de qualificações, e outra documentação relevante. Neste sentido, como expressa o [artigo 6-9.º](#) do Regulamento da Imigração, é da responsabilidade dos empregadores que tenham feito uma oferta de emprego específica aos trabalhadores que solicitam a autorização ao abrigo dos [artigos 6-1.º, 6-3.º, 6-4.º, 6-5.º, 6-6.º e 6-7.º](#) do mesmo regulamento prestar as informações necessárias sobre a relação de trabalho no formulário de oferta de emprego correspondente.

B) Autorizações de residência para efeitos de estudo e para fins científicos, etc. (autorizações de estudo)

O [artigo 26.º](#) da Lei da Imigração, conjugado com os [artigos 6-19.º a 6-33.º](#) do Regulamento da Imigração, refere que o Rei (isto é, o Governo) pode adotar normas sobre as autorizações de residência para a promoção da cooperação e desenvolvimento científico, religioso ou cultural, nos casos em que, pela sua natureza, não se enquadram no âmbito das disposições dos [artigos 23.º, 24.º e 25.º](#) da Lei da Imigração.

Em conformidade com o previsto no [artigo 6-19.º](#) do Regulamento da Imigração, os estudantes devem ser aceites num programa educativo a tempo inteiro numa instituição nacional reconhecida, o que inclui universidades, colégios ou escolas profissionais. O requerente deve apresentar o programa de estudos. A autorização de residência concedida com base neste fundamento permite a estada no país durante o período dos seus estudos.

Os investigadores com recursos financeiros próprios ou aqueles que trabalham em funções de investigação podem, como estatui o [artigo 6-20.º](#) do Regulamento da Imigração, requerer uma autorização de residência. Esta permite-lhes realizar as suas atividades de investigação no país.

Em ambas as situações, a [Direção Norueguesa de Imigração \(UDI\)](#)⁷³ pode emitir orientações complementares.

C) Autorizações de residência para cidadãos estrangeiros que necessitam de proteção (asilo) ou com base em razões humanitárias

⁷³ Acrónimo de *Utlendingsdirektoratet* - UDI.

A autorização de residência para cidadãos estrangeiros que necessitam de proteção é regulada pelo [Capítulo 4.](#) da Lei da Imigração e pelo [Capítulo 7.](#) do Regulamento da Imigração.

Um cidadão estrangeiro que, nos termos do [artigo 28.º](#) da Lei da Imigração, seja reconhecido como refugiado, tem direito a uma autorização de residência (asilo). Em conformidade com esta disposição, um cidadão estrangeiro que se encontre no território ou na fronteira do país é, mediante pedido, reconhecido como refugiado se tiver um receio fundado de ser perseguido por razões de etnia, origem, cor da pele, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou por razões de opinião política, e não puder ou, devido a esse receio, não quiser beneficiar da proteção no seu país de origem; ou correr um risco real de ser sujeito à pena de morte, tortura ou a outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes quando regressar ao seu país de origem.

Os [artigos 28.º a 37.º](#) da Lei da Imigração constituem o conjunto de normas jurídicas que regulam a autorização de residência para os cidadãos estrangeiros que necessitam de proteção. Desta forma, como prescreve o [artigo 38.º](#) da mesma lei, este tipo de autorização de residência pode ser concedido mesmo que as outras condições estabelecidas na presente lei não estejam preenchidas, desde que existam fortes razões humanitárias ou que o cidadão estrangeiro tenha uma ligação especial com o país.

D) Reagrupamento familiar

A autorização de residência com este fundamento é regulada no [Capítulo 6.](#) da Lei da Imigração, sendo que o [artigo 39.º](#) e o primeiro parágrafo do [artigo 40.º](#) desta lei afirmam, respetivamente, que, para efeitos da mesma, se entende por pessoa de referência a pessoa com quem o requerente pretende reunir-se ou estabelecer uma vida familiar. A pessoa de referência deve ser um cidadão nacional ou ter uma autorização de residência válida no país.

Os membros da família elegíveis para este tipo de autorização de residência incluem normalmente:

- Os cônjuges ou as pessoas que tenham uma parceria registada reconhecida pela legislação nacional ([artigo 40.º](#));
- As pessoas que tenham vivido juntas durante, pelo menos, dois anos ou tenham filhos em comum ([artigo 41.º](#));
- Os filhos solteiros com menos de 18 anos da pessoa de referência, ou do seu cônjuge ou coabitante ([artigo 42.º](#));
- Os pais de filhos menores que residam no país, desde que a criança tenha uma forte ligação ao país ([artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º](#));
- Outros membros da família, em situações excecionais, se estes dependerem da pessoa de referência por motivos de saúde ou outras razões importantes ([artigo 49.º](#)).

E) Autorização de residência permanente

Regulada no [artigo 62.º](#) da Lei da Imigração e no [Capítulo 11.](#) do Regulamento da Imigração, a sua concessão depende das seguintes condições:

- A residência contínua durante, pelo menos, três anos;
- A autorização de residência válida no momento do requerimento;
- O cidadão estrangeiro ter sido autossuficiente durante os últimos 12 meses; e
- A conclusão da formação obrigatória na língua norueguesa e de estudos sociais, bem como a aprovação nos respetivos testes.

Na página eletrónica da UDI, encontra-se disponível um conjunto de informações sobre os diferentes temas relacionados com a imigração, tais como: [como se candidatar](#), o [tipo de requerimento e documentos a apresentar](#), a [renovação do visto](#) e as [noções legais](#) dos termos utilizados neste domínio jurídico.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

As consequências da entrada ou permanência ilegal de um cidadão nacional de um país terceiro variam dependendo das circunstâncias. Geralmente, os cidadãos nacionais de países terceiros que não têm residência legal são, de acordo com a legislação sobre a imigração, obrigados a abandonar o país. A recusa e a expulsão são medidas que as autoridades podem utilizar para impedir a entrada ou a permanência de cidadãos estrangeiros no país, caso estes não o abandonem voluntariamente.

Como alude a alínea *d)* do primeiro parágrafo do [artigo 17.º](#) da Lei da Imigração, a entrada ou permanência no país de um cidadão nacional de um país terceiro pode ser recusada quando este não tem a autorização necessária para tal ao abrigo da lei. A decisão de recusa, de acordo com o [artigo 99.º](#) da Lei da Imigração, pode ser executada através de medidas coercivas.

A decisão de recusa de entrada no país de um cidadão nacional de um país terceiro é, em conformidade com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do [artigo 18.º](#) da Lei da Imigração, concretizada por uma decisão administrativa que, em geral, pode ser tomada por um agente da polícia, quando o facto ocorrer no controlo de fronteiras, pelo chefe da polícia, ou por uma pessoa autorizada por este, se a decisão for tomada no momento da entrada ou no prazo de sete dias a contar da entrada. Noutras situações, as decisões de recusa são tomadas pela [UDI](#).

O [artigo 71.º](#) da Lei da Imigração refere que a expulsão significa que o cidadão estrangeiro deve abandonar o país e está proibido de voltar a entrar durante um período mais ou menos longo. A expulsão é, portanto, uma medida mais severa do que o afastamento, que apenas exige que o cidadão estrangeiro abandone o país.

Os cidadãos estrangeiros podem ser expulsos do país se se encontrarem reunidas determinadas circunstâncias, sendo estas definidas nos [artigos 66.º](#), [67.º](#) e [68.º](#) da Lei da Imigração. A expulsão pode ter como motivos a violação das normas da Lei da Imigração e do [Código Penal](#)⁷⁴. Em certos casos, a expulsão pode ocorrer por razões relacionadas com a segurança nacional. Não obstante, e como prevê o [artigo 70.º](#) da Lei da Imigração, a medida de expulsão não pode ser aplicada se não observar o princípio da proporcionalidade.

Quanto mais rigorosas forem as condições, mais estreita é a ligação do cidadão estrangeiro ao país. Isto significa que, por exemplo, é mais difícil expulsar alguém com uma autorização de residência permanente do que alguém sem autorização de residência. Certos grupos, como os refugiados, os cidadãos do Espaço Económico Europeu e os cidadãos estrangeiros nascidos no país, beneficiam de uma proteção especial contra a expulsão.

O segundo parágrafo do [artigo 66.º](#), conjugado com o [artigo 70.º](#) da Lei da Imigração, estipula que, a menos que tal constitua uma medida desproporcionada, um cidadão estrangeiro sem autorização de residência pode ser sujeito à medida de expulsão se:

- O cidadão estrangeiro não cumpriu a obrigação de abandonar o país no prazo fixado nos termos do sexto parágrafo do [artigo 90.º](#)⁷⁵ da mesma lei; ou
- O cidadão estrangeiro não obteve um prazo para abandonar o país porque:
 - Existe um risco de fuga, conforme a alínea a) do sexto parágrafo do [artigo 90.º](#), e [artigo 106.º- D.](#) da Lei da Imigração;
 - Um pedido foi rejeitado por ser manifestamente infundado ou devido a informações significativamente incorretas ou claramente enganosas, de acordo com alínea b) do sexto parágrafo do [artigo 90.º](#) da lei supracitada;
 - O cidadão estrangeiro é, nos termos da alínea c) do sexto parágrafo do mesmo [artigo 90.º](#), considerado uma ameaça para a ordem pública;
 - O cidadão estrangeiro, em conformidade com o previsto no quinto parágrafo do [artigo 129.º](#) da mesma lei, representa uma ameaça para os interesses nacionais fundamentais.

Tal como referido no primeiro parágrafo do [artigo 90.º](#), conjugado com o [artigo 72.º](#) da Lei da Imigração, uma decisão administrativa de recusa ou expulsão de um cidadão estrangeiro que não seja titular de uma autorização de residência pode ser aplicada imediatamente. As decisões relativas à expulsão são tomadas pela [UDI](#).

Embora a existência de um contrato de trabalho não regularize o estatuto de um cidadão estrangeiro que tenha entrado ou permaneça irregularmente no país, esta pode ser considerada em determinadas situações.

⁷⁴ Está disponível uma [versão](#) na língua inglesa, não atualizada.

⁷⁵ O prazo varia entre sete e 30 dias.

Como referido no [artigo 70.º](#) da Lei da Imigração, um cidadão estrangeiro não pode ser expulso se, tendo em conta a gravidade da infração e a ligação do cidadão estrangeiro com o país, a expulsão constituir uma medida desproporcionada, tanto em relação ao próprio cidadão estrangeiro quanto aos seus membros mais próximos da família. Neste contexto, a ligação do cidadão estrangeiro com o país, como a existência de um contrato de trabalho, pode ser um critério de avaliação relevante.

NOVA ZELÂNDIA

1. Legislação específica

A [Lei de Imigração de 2009](#) é a principal lei que regula este domínio. De acordo com o n.º 1 do [artigo 3.º](#), conjugado com o [artigo 4.º](#), a finalidade desta lei é «gerir a imigração de uma forma que equilibre o interesse nacional, conforme determinado pela Coroa, e os direitos dos indivíduos.»

As principais matérias reguladas por esta lei incluem:

- A possibilidade de utilizar dados biométricos ([artigos 4.º, 30.º, 31.º, 32.º, 60.º, 100.º, 111.º, 232.º, 287.º, 288.º, 289.º, 290.º e 290.º-A](#));
- A determinação de um sistema de proteção e de refugiados (Parte 5 – [artigos 124.º](#) e seguintes);
- A criação de um tribunal de recurso único e independente (Tribunal de Imigração e Proteção), cujo enquadramento legal é materializado, em particular, nos [artigos 217.º](#) (Denominação e funções), [218.º](#) (Natureza), [219.º](#) (Composição), [221.º](#) (Exercício da jurisdição), [222.º](#) e no [Anexo 2](#); este órgão aprecia os recursos contra as decisões de residência formalizadas pelos [Serviços de Imigração](#) do país, decisões da [Unidade do Refugiado e de Proteção](#) sobre refugiados e pessoas protegidas, e recursos relacionados à responsabilidade de deportação; as responsabilidades do pessoal que integra essa unidade encontram-se descritas no [artigo 137.º](#); e
- O estabelecimento de um sistema universal de vistos (Parte 3 – [artigos 43.º](#) e seguintes).

Como se pode constatar pelo [portal oficial de legislação](#), existem outros atos normativos que desenvolvem os regimes jurídicos relativamente ao [Tribunal de Imigração e Proteção](#), às [obrigações de informação das transportadoras, certificados, mandados e outras comunicações, infrações, taxas e formulários](#), ao [procedimento relativo ao estatuto de refugiado e de proteção](#), e ao [visto, autorização de entrada, e outras matérias conexas](#).

2. Entrada e permanência legal

A Lei da Imigração declara expressamente, no [artigo 13.º](#), que, para efeitos desta lei, o cidadão nacional tem, em razão da sua cidadania, o direito de entrar e permanecer no país a qualquer momento.

Como resulta do n.º 1 do [artigo 14.º](#) da Lei da Imigração, a entrada e a permanência das pessoas que não são cidadãos nacionais é permitida desde que sejam titulares de um visto⁷⁶ para viajar para o país e que lhes seja concedida uma autorização de entrada e de permanência.

⁷⁶ Todos os assuntos relacionados com os vistos são regulados pela Parte 3 da [Lei de Imigração de 2009](#) e pelo [Regulamento da Imigração de 2010 \(visto, autorização de entrada, e outras matérias conexas\)](#). Mais informações sobre o processo de pedido de vistos estão disponíveis [aqui](#).

Prevê igualmente a elaboração de instruções em matéria de imigração, cuja noção legal é apresentada no [artigo 22.º](#) da Lei da Imigração, através das quais são definidas as regras e os critérios para a concessão de vistos e autorizações de entrada, para cumprir os objetivos determinados pelo Ministro responsável pela área da imigração. Essas instruções podem incluir objetivos como a contribuição para a mão de obra neozelandesa através de: facilitar o acesso às competências e à mão de obra; apoiar as famílias; permitir a gestão dos aspetos de imigração do controlo das fronteiras; estabelecer os requisitos a aplicar às pessoas que chegam ou pretendem entrar no país; definir um processo para a implementação de obrigações internacionais quanto à imigração; e prever os mecanismos para garantir que as pessoas que participam no sistema de imigração cumpram os seus requisitos.

Os funcionários dos serviços de imigração podem recolher informações sobre os titulares de vistos, empregadores e os prestadores de serviços de educação para determinar o cumprimento das obrigações relativas ao sistema e estabelecer o sistema de deportação de pessoas que não sejam cidadãos nacionais e que não observem os requisitos em matéria de imigração, cometam infrações penais ou sejam consideradas uma ameaça ou um risco para a segurança.

A entrada e permanência de migrantes, refugiados e pessoas protegidas devem cumprir as disposições da Lei de Imigração.

No [Resumo para o Próximo Ministro](#), apresentado em novembro de 2023 pelo então Ministro da Imigração⁷⁷, o qual constitui o documento utilizado pelos serviços públicos para informar o novo responsável por essa área de governação⁷⁸, é explicado o sistema de imigração e as suas áreas prioritárias.

O ponto 27 deste documento identifica os efeitos do visto, destacando que uma pessoa só pode ser titular de um visto e as principais tipologias de vistos ([artigos 43.º, 44.º e 70.º](#) da Lei da Imigração), que permitem aos cidadãos estrangeiros entrar e permanecer no país - temporário e de residência - e as suas especificidades.

Deste modo, os vistos de estada temporária⁷⁹ permitem que as pessoas permaneçam no país por um período de tempo determinado, para visitar, estudar ou trabalhar ([artigos 45.º, 48.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 76.º, 77.º e 79.º](#) da Lei da Imigração). Existem três tipos de vistos de estada temporária, os quais se subdividem:

Vistos de trabalho:

- [De empregador acreditado](#): o titular deste visto pode permanecer no país por um período máximo de cinco anos;

⁷⁷ A página eletrónica do Governo divulga um conjunto de informações sobre a [imigração](#). Existe um manual sobre a imigração neste país, acessível [aqui](#).

⁷⁸ Mais informações sobre os *Briefings to Incoming Ministers (BIMs)* [aqui](#).

⁷⁹ Mais esclarecimentos sobre esta tipologia de vistos [aqui](#).

- [De trabalho nas férias](#): os seus titulares são pessoas com idades compreendidas entre 18 e 30 anos; este visto, em regra geral, permite viajar e trabalhar no país até 12 meses; existem regimes diferentes consoante o país: por exemplo, 23 meses se forem cidadãos provenientes do Canadá ou 36 meses se forem do Reino Unido;
- [Pós-estudo](#): a sua duração depende do nível de qualificação previamente obtido pelo titular através do visto de estudante e da duração dos estudos realizados no país, com um limite máximo de 3 anos;
- [Empregador sazonal reconhecido](#): é atribuído por período curto para os cidadãos de determinados países do Pacífico para exercerem atividade laboral nas indústrias de horticultura e viticultura;
- [Companheiro de um cidadão nacional](#): este tipo de visto permite aos companheiros dos cidadãos nacionais ou residentes que vivam juntos numa relação genuína e estável trabalhar no país até 2 anos para qualquer empregador;
- [Companheiro de um trabalhador ou estudante](#): este visto tem o mesmo período de validade do visto do trabalhador ou estudante.

Vistos de estudante:

- [Estudante internacional](#): o titular deste visto deve ter uma oferta de lugar numa instituição do país (pagando propinas internacionais), recursos suficientes e cumprir todos os pré-requisitos do curso. A maioria dos estudantes do ensino superior está autorizada a trabalhar 20 horas por semana. A sua estada no país pode ter uma duração até quatro anos; e
- [Filhos a cargo de um trabalhador ou estudante internacional](#): este visto tem o mesmo período de validade do trabalhador ou do estudante e a sua finalidade é a frequência do ensino primário e/ou secundário.

Vistos de visitante:

- [Geral](#): este visto autoriza a visita e a permanência no país. Nestas situações, a estada pode ser de até seis meses num período de 12 meses, se for emitido um visto de visitante de entradas múltiplas, ou até nove meses num período de 18 meses, se for emitido um visto de visitante de entrada única. Os titulares deste tipo de visto não podem desempenhar qualquer atividade laboral, nem estudar por mais de três meses;
- [Motivos profissionais](#): permite a entrada e permanência no país por um período até três meses por ano, incluindo a possibilidade de estudar até três meses; e
- [Casamento culturalmente planeado](#): proporciona a entrada e estada por até três meses. Este visto é emitido se o titular contraiu matrimónio através de um casamento tradicional planeado com um cidadão nacional, ou se pretende casar no país, seguindo uma tradição cultural identificada e reconhecida.

Por seu turno, os vistos de residência⁸⁰ permitem às pessoas estrangeiras viver indefinidamente no país e trabalhar ou estudar nas mesmas condições que os cidadãos nacionais. Os titulares de um visto de uma qualquer categoria de residência podem requerer a cidadania, geralmente após cinco anos.

⁸⁰ Informações mais detalhadas sobre as diferentes tipologias deste visto [aqui](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A ilegalidade da permanência é calculada a partir da data da chegada ao país, caso a pessoa nunca tenha estado legalmente no país, ou a partir do dia seguinte à data de caducidade do visto ou da sua anulação sem que outro visto lhe tenha sido emitido.

O n.º 1 do [artigo 154.º](#) da Lei da Imigração estipula que uma pessoa que se encontra ilegalmente no país está sujeita à expulsão⁸¹, conceito apresentado no [artigo 10.º](#) da mesma lei.

Não obstante, o Ministro responsável pela área da imigração pode, de acordo com o [artigo 61.º](#) conjugado com o [artigo 11.º](#) da Lei de Imigração, a qualquer momento e por iniciativa própria, conceder um visto de qualquer tipo a uma pessoa que esteja ilegalmente no país, desde que não exista uma ordem de expulsão ou medida de afastamento. Conforme o n.º 2 do [artigo 154.º](#) conjugado com a subalínea v) da alínea a) do n.º 2 do [artigo 217.º](#) mesma lei, a pessoa que se encontre ilegalmente no país pode recorrer ao Tribunal de Imigração e Proteção até 42 dias após a sua situação de ilegalidade, contestando a sua expulsão.

⁸¹ Mais informações sobre este assunto podem ser encontradas [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

PAÍSES BAIXOS

1. Legislação específica

No ordenamento jurídico deste país, esta matéria é regulada pela [Lei de Estrangeiros de 2000](#)⁸², que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

2. Entrada e permanência legal

Os [Capítulos 2](#) (artigos 3.º a 7.º) e [3](#) (artigos 8.º a 45.º-h) da Lei de Estrangeiros preveem as condições de entrada e permanência no país.

Para a entrada no território nacional, os cidadãos estrangeiros devem, conforme as alíneas a) e c) do n.º 1 do [artigo 3.º](#) da Lei de Estrangeiros, ser titulares de um documento de viagem reconhecido como válido e comprovar que dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar tanto as despesas da sua estada no país como as despesas da sua viagem para outro país onde a sua entrada seja garantida.

O [artigo 2.º-J](#) da Lei de Estrangeiros afirma que, para entrar no país, os cidadãos estrangeiros devem ser titulares de um visto válido adequado ao objetivo da viagem.

Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 2.º-P](#) da mesma lei refere que a autorização de residência temporária pode ser concedida aos cidadãos estrangeiros que observem as condições de entrada e de concessão da autorização de residência.

Os cidadãos de países terceiros devem solicitar uma autorização de residência temporária (MVV⁸³ ou visto de entrada) se a sua estada for superior a 90 dias e se não forem nacionais dos seguintes países: Austrália; Canadá; Japão; Mónaco; Nova Zelândia; Cidade do Vaticano; Reino Unido; Estados Unidos da América; Coreia do Sul; Suíça; Estados-Membros da União Europeia/ Espaço Económico Europeu.

O [artigo 3.3.º](#) da parte B1 da [Circular para a implementação da Lei de Estrangeiros \(B\)](#) alude ao procedimento combinado de entrada e residência (TEV)⁸⁴, através do qual são requeridos simultaneamente o visto de entrada e a autorização de residência.

⁸² Está disponível uma [versão](#) em língua inglesa, não atualizada.

⁸³ Sigla da designação na língua original - *Machtiging tot Voorlopig Verblijf (MVV)*. Mais esclarecimentos sobre este documento estão acessíveis [aqui](#).

⁸⁴ Sigla da designação na língua original - *Toegang en Verblijf -TEV*.

Os requisitos para a concessão de uma autorização de residência temporária (MVV) dependem do propósito da estada do cidadão estrangeiro no país. Se a finalidade da sua permanência for estudar, trabalhar, estagiar profissionalmente, coabitar ou casar com alguém que resida no país, ou o reagrupamento familiar, o responsável⁸⁵ ou anfitrião no país (instituição de ensino, empregador, cônjuge, membro da família) deve requerer o visto no país.

Os cidadãos de países terceiros que desejam permanecer no país durante um período mais longo devem, em conformidade com o estabelecido no [artigo 8.º](#) da Lei de Estrangeiros, é exigido o requerimento de uma autorização de residência. Para tal, como resulta das alíneas b) e c) do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da mesma lei, é necessário possuir recursos financeiros suficientes para suportar a sua estada no país e a sua viagem para outro país onde a sua entrada seja garantida. Adicionalmente, estão proibidos de exercer qualquer tipo de atividade laboral que contrarie o disposto na [Lei de Emprego de Estrangeiros](#).

Os [artigos 3.º](#), [12.º](#) e [16.º](#) da Lei de Estrangeiros expressam que a entrada e a residência no país podem ser recusadas se a pessoa em causa não possuir os documentos necessários, como a titularidade de um visto de entrada temporária (se necessário), os recursos financeiros suficientes para a sua estada, se constituir um perigo para a ordem pública e a segurança nacional, se tiver desempenhado uma atividade laboral em violação da [Lei de Emprego de Estrangeiros](#), ou se se recusar a colaborar na realização de um exame médico.

O sítio de *internet* do Governo apresenta diversas informações relacionadas com os [vistos](#).

A página eletrónica do [Serviço de Imigração e Naturalização](#) divulga um conjunto de informações sobre as [suas funções](#) e sobre os diversos temas relativos à [permanência no país](#), como a estada curta, as diferentes tipologias de vistos e de autorizações de residência para cidadãos da União Europeia, Espaço Económico Europeu e da Suíça, e de países terceiros (estudo, trabalho, estágios profissionais e família), e as [condições para a sua concessão](#).

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

No caso de ser detetada uma entrada e permanência irregular no país, deve o cidadão estrangeiro, conforme estipulado no [artigo 61.º](#), conjugado com o [artigo 63.º](#), da Lei de Estrangeiros, abandonar o país por sua própria iniciativa. Se tal facto não ocorrer dentro do prazo fixado na lei⁸⁶, o cidadão estrangeiro pode ser deportado. Além disso, pode ser, como resulta do [artigo 66.º-A](#) da mesma lei, imposta uma proibição de entrada.

⁸⁵ Mais informações [aqui](#).

⁸⁶ Este prazo corresponde, de acordo com o n.º 1 do [artigo 62.º](#) da Lei de Estrangeiros, a quatro semanas.

As regras para a [autorização de trabalho de cidadãos estrangeiros](#) estão definidas na [Lei de Emprego de Estrangeiros](#). O trabalho no país é livremente permitido a pessoas com a nacionalidade de um dos países membros do Espaço Económico Europeu e da Suíça.

As pessoas com nacionalidade diferente só podem trabalhar no país se possuírem:

- Uma autorização de residência válida, que inclua a menção: «O emprego é livremente autorizado. Não é necessária autorização de trabalho»;
- Um passaporte válido com uma vinheta oficialmente aceite para as autorizações de residência e que inclua a citação: «O trabalho é livremente permitido. Não é necessária autorização de trabalho»; e
- O empregador deve ter uma autorização de trabalho válida para o cidadão estrangeiro.

O incumprimento destes pressupostos pode, nos termos da [Lei de Estrangeiros](#) e da [Lei de Emprego de Estrangeiros](#), conjugado com as normas constantes na [Regulamentação sobre multas aplicadas ao abrigo da Lei de Emprego de Estrangeiros](#), resultar em multas pesadas para o empregador e na possível revogação da residência legal no país para o trabalhador.

A verificação da observância das normas da Lei do Emprego de Estrangeiros pertence ao âmbito de [competências](#) da [Autoridade do Trabalho dos Países Baixos](#).

POLÓNIA

1. Legislação específica

Na Polónia, a entrada e permanência no território é regulada pela [Lei de 12 de dezembro de 2013 sobre Estrangeiros](#). Esta Lei estabelece, em concreto, as regras e condições para a entrada, o trânsito, a permanência e a saída de estrangeiros do território da Polónia, estando excluídos do seu âmbito de aplicação subjetivo:

1. Os membros de missões diplomáticas e de postos consulares de países estrangeiros, e outras pessoas equiparadas de acordo com leis, acordos ou costumes internacionais comumente estabelecidos;
2. Os cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia ou da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), bem como quem seja parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou na Confederação Suíça, e os familiares que os acompanhem ou que com eles residam;
3. Os familiares de cidadãos polacos;
4. Os cidadãos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a que se referem as alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 10.º do [Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica](#).

2. Entrada e permanência legal

De acordo com a Lei sobre Estrangeiros a que supra se faz referência, o estrangeiro que acesse a fronteira para a Polónia, deve ser titular de⁸⁷:

- Documento de viagem válido;
- Visto válido ou outro documento válido que lhe permita entrar no território da Polónia e aí permanecer, se necessário;
- Autorização para entrar ou para permanecer noutro país, se tais autorizações forem necessárias para trânsito pela Polónia.

Acresce que um estrangeiro que entre no território da Polónia é obrigado a:

- Justificar a finalidade e as condições previstas para a estada;
- Ter na sua posse e apresentar mediante solicitação:
 - a) Documento que confirme a titularidade de seguro saúde, nos termos definidos na [Lei de 27 de agosto de 2004 sobre serviços de saúde financiados por fundos públicos](#), ou de seguro médico de viagem com um valor mínimo segurado de 30 000 euros, válidos para o período da estada prevista no território

⁸⁷ Caso o fundamento para o estrangeiro entrar na Polónia se relacione com a mobilidade de curta duração de um funcionário dirigente, especialista ou estagiário, ou com a mobilidade de estudantes ou a mobilidade de curta duração de um cientista ou de um seu familiar, exige-se a apresentação de documentos adicionais, nomeadamente, neste último caso, de uma declaração da unidade científica sediada no território da Polónia.

da Polónia⁸⁸. Tais seguros devem ser adequados a cobrir todas as despesas que possam surgir durante a estada na Polónia, incluindo as referentes à viagem de regresso por motivos médicos, à necessidade de assistência médica urgente, ao tratamento hospitalar de urgência e à morte. Deve ainda constar nos referidos contratos de seguro a obrigação de o segurador pagar os custos dos serviços médicos prestados ao segurado diretamente à entidade prestadora desses serviços, com base numa fatura emitida por esta entidade.

- b) Comprovativo da detenção dos recursos financeiros suficientes para cobrir os custos da estada pretendida e da viagem de regresso ao país de origem ou de residência, ou os custos de trânsito para um terceiro país que conceda entrada, ou, em alternativa, um documento que comprove a possibilidade de aceder legalmente aos ditos recursos⁸⁹.

A Lei dos Estrangeiros também especifica as condições de permanência no território da Polónia. Podem ser emitidos:

- Vistos nacionais, os quais conferem ao seu titular o direito a entrar no território da Polónia e a aí permanecer por um período de até 90 dias, ou durante o período de validade do visto, desde que não superior a um ano.

- Autorizações de residência temporárias, emitidas nos casos previstos na lei, e concedidas pelo tempo necessário para concretizar a finalidade da estada do estrangeiro no território da Polónia, o qual não pode ser superior a três anos.

- Autorizações de residência permanentes, emitidas por tempo indeterminado, emitidas nas condições previstas na Lei, em concreto, nos casos em que o estrangeiro seja:

- a) Filho de um estrangeiro a quem tenha sido concedida uma autorização de residência permanente ou uma autorização de residência na UE de residente de longa duração, e que esteja sob a sua autoridade parental, e que tenha nascido: 1.º após a concessão das referidas autorizações; 2.º no período de validade de uma autorização de residência temporária concedida a esse estrangeiro, ou no período de validade de numa autorização de residência concedida por razões humanitárias, de concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;
- b) Filho de um cidadão polaco que permaneça sob a sua autoridade parental;
- c) Pessoa de origem polaca e pretenda estabelecer-se permanentemente na Polónia;
- d) Casado com cidadão polaco e: 1.º o casamento tiver sido reconhecido pela lei polaca, sendo que tal casamento tem de ter sido celebrado há três ou mais anos antes da data do pedido de autorização de residência permanente, 2.º imediatamente antes da apresentação do pedido os cônjuges tenham vindo a residir continuamente na Polónia há pelo menos dois anos, nas condições legalmente previstas;

⁸⁸ Este requisito considera-se cumprido se o estrangeiro possuir um seguro adequado à sua situação profissional.

⁸⁹ Esta obrigação não se aplica aos estrangeiros que atravessam a fronteira com base em: i) Acordos internacionais que prevejam tal isenção; ii) Vistos para fins de repatriação; iii) Vistos para fins de realização de um trabalho concreto; iv) Vistos de trabalho, nas condições estabelecidas na lei; v) Vistos de proteção temporária; vi) Vistos para reagrupamento familiar; vii) Cartões de residência; ou viii) Vistos concedidos para o exercício dos direitos associados à titularidade de um *Karta Polaka* (ou Cartão do Polaco, pelo qual se confirma que o seu titular é membro da Nação Polaca, atribuído àqueles que não vivem na Polónia, mas que se consideram polacos, cumpridos os requisitos exigidos).

- e) Vítima de tráfico de seres humanos na aceção do Código Penal e nas demais condições previstas na lei;
- f) No período imediatamente anterior ao pedido de autorização de residência permanente, residente no território da Polónia, pelo menos, desde há:
 - Cinco anos, com base na concessão do estatuto de refugiado, de proteção subsidiária ou com base numa autorização de residência por razões humanitárias,
 - 10 anos, com base numa «autorização de permanência tolerada» concedida nos termos do artigo 351.º da Lei dos Estrangeiros⁹⁰;
 - Quatro anos, com base em autorização temporária de residência e de trabalho concedida, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 114.º da Lei dos Estrangeiros⁹¹, e desde que tenha uma fonte de rendimento estável e regular suficiente para cobrir as suas despesas de subsistência e as dos seus familiares dependentes;
- g) Titular de direito de asilo no território da República da Polónia;
- h) Possuidor de um *Karta Polaka* válido e pretenda estabelecer-se definitivamente no território da Polónia;
- i) Cidadão do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a que se referem as alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 10.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e cumpra as demais condições legalmente estabelecidas.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A decisão de afastamento em relação a estrangeiro é proferida se este:

- i. Estiver ou já tenha estado no território polaco sem um visto válido ou outro documento válido que o autorize a entrar no território e a nele permanecer, se tal for exigível;
- ii. Permanecer na Polónia após o término do período autorizado para a sua estada, quer se trate de um visto nacional ou de um visto Schengen;
- iii. Estiver a trabalhar na Polónia sem a respetiva autorização de trabalho ou declaração de atribuição de trabalho a estrangeiro, inscritas no registo de declarações;

⁹⁰ A qual é concedida ao estrangeiro se a obrigação de regresso: 1.º Só possa ser cumprida em relação a país no qual, na aceção da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o estrangeiro possa ver postos em causa os seus direitos à vida, à liberdade e à segurança, possa ser submetido a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes, possa ser forçado a trabalhar, ou ser privado do direito a um julgamento justo ou ser punido sem base legal; 2.º Seja inviável por motivos alheios ao controle da autoridade competente para impor a execução forçada da decisão de afastamento do estrangeiro; 3.º Implique que o estrangeiro só possa ser afastado para país para o qual seja proibida a sua extradição por decisão judicial ou por decisão do Ministro da Justiça.

⁹¹ Nomeadamente, o estrangeiro possuir seguro de saúde, a entidade empregadora não conseguir satisfazer as suas necessidades através do mercado de trabalho local ou o valor da remuneração mensal não ser inferior ao salário mínimo.

- iv. Exercer ou tenha exercido na Polónia atividade económica em violação da regulamentação em vigor a este respeito;
- v. Não dispuser dos recursos financeiros necessários para cobrir as despesas de permanência no território da Polónia, da viagem de regresso ao país de origem ou de residência, ou de trânsito para um país terceiro que lhe conceda autorização de entrada, e não indicar fontes confiáveis de acesso a tais fundos;
- vi. Estiver incluído na lista de estrangeiros cuja permanência no território polaco é indesejada;
- vii. Estiver incluído no Sistema de Informação Schengen, para efeitos de recusa de entrada e permanência, e se encontrar na Polónia ao abrigo do regime de isenção de visto ou com base num visto Schengen;
- viii. Tiver sido condenado na Polónia, por decisão transitada em julgado, a uma pena de prisão executória e existam motivos para a instauração de um processo de transferência para o estrangeiro para efeitos de execução da pena que lhe foi imposta;
- ix. Representar uma ameaça para a saúde pública, confirmada por um exame médico, ou para as relações internacionais de outro Estado-Membro da União Europeia;
- x. Representar uma ameaça para a defesa ou segurança do Estado, para a proteção da segurança e ordem públicas ou para os interesses da Polónia;
- xi. Vier a ser confrontado com a declaração de incompatibilidade entre a finalidade e as condições da permanência do estrangeiro na Polónia, a menos que a lei permita a sua alteração;
- xii. Não tiver abandonado a Polónia no prazo de 30 dias após as decisões de recusa de concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, de declaração de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional, de suspensão do processo de concessão de proteção internacional ou de privação do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

A decisão de afastamento do estrangeiro é proferida:

- *Ex officio*, pelo comandante da divisão ou do posto da Guarda da Fronteira que tenha verificado o cumprimento dos respetivos requisitos legais;
- A pedido do governador provincial, do Ministro da Defesa, do Chefe da Agência de Segurança Interna, do Chefe dos Serviços de Informações, da Administração Fiscal Nacional, do comandante provincial ou do comandante distrital (municipal) da Polícia.

Esta decisão deve especificar o prazo para a saída voluntária, que é de oito a 30 dias, contados a partir da data em que tal decisão for proferida, exceto se existir probabilidade de fuga do estrangeiro ou se surgir uma necessidade relacionada com a defesa ou a segurança do Estado, ou a proteção da segurança e da ordem públicas, casos em que não é fixado prazo. Nesta decisão é, ainda, especificado o período de proibição de reentrada no território da Polónia e noutros países do espaço Schengen.

No dia em que a decisão sobre a obrigação de regresso do estrangeiro se torna definitiva, o visto nacional é invalidado por lei e caducam a autorização de residência temporária e a autorização de trabalho.

Refira-se ainda que o estrangeiro é obrigado a abandonar o território da Polónia no prazo de:

- 30 dias a contar da notificação da decisão final e definitiva:

- a) De recusa de prorrogação ou de revogação do seu visto Schengen ou nacional, de concessão de uma autorização de residência temporária, de uma autorização de residência permanente ou de um título de residente de longa duração da UE;
- b) De recusa de concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, de declaração de inadmissibilidade do seu pedido de proteção internacional, bem como na desistência do processo de concessão de proteção internacional, ou na decisão de privação do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;
- c) De revogação de uma autorização de residência por razões humanitárias.

- Sete dias a contar da data de cessação dos motivos, relacionados com o estado de saúde do estrangeiro, que fundamentaram a sua não transferência para um país terceiro.

Se o estrangeiro não abandonar voluntariamente o território polaco nos prazos supra indicados, a decisão de afastamento será objeto de execução coerciva. Tal execução coerciva ocorre ainda quando:

- i. A decisão de afastamento não especificar um prazo para a partida voluntária; e
- ii. Exista probabilidade de fuga do estrangeiro ou de a sua permanência representar uma ameaça à defesa ou segurança do Estado ou à proteção da segurança e ordem públicas.

No caso de estrangeiros que não tenham sido detidos ou alojados em centros vigiados, a execução coerciva implica sempre que estes sejam assistidos no seu regresso ao país de origem.

O processo de execução coerciva implica a condução do estrangeiro à fronteira ou a um aeroporto ou porto marítimo com destino ao país para o qual este deva ser conduzido, podendo implicar ainda o acompanhamento do estrangeiro ao aeroporto ou porto marítimo do país de regresso.

Por fim, refira-se apenas que, na Polónia, a existência de vínculo laboral não tem qualquer influência sobre a decisão de afastamento de estrangeiro.

REINO UNIDO

1. Legislação específica

No Reino Unido, o regime que regula a entrada e saída de cidadãos estrangeiros centra-se fundamentalmente:

- Na [Lei de Imigração de 1971](#), que fornece a base do regime de controlo da imigração no Reino Unido, incluindo a regulamentação de entrada e permanência no Reino Unido, bem como os poderes dos oficiais de imigração para conceder, recusar ou afastar pessoas do respetivo território. Nesta lei, prevêem-se ainda as categorias de pessoas que necessitam de obter uma autorização para entrar no Reino Unido e as que estão dispensadas de o fazer;
- Nas [normas sobre imigração](#), que especificam as condições de elegibilidade necessárias à visita e permanência no Reino Unido e os requisitos exigidos para a apresentação dos pedidos de autorização de entrada e permanência;
- Na [Lei da Migração Ilegal de 2023](#), cujas principais disposições dizem respeito ao afastamento de pessoas que tenham entrado no Reino Unido em violação da lei de imigração. Apenas algumas das disposições desta lei entraram em vigor, sendo que as restantes entrarão em vigor por meio de regulamentos, em data a determinar pelo Ministro da Administração Interna.

2. Entrada e permanência legal

Em termos gerais, uma pessoa que pretenda entrar no Reino Unido deve apresentar um passaporte ou um documento de viagem alternativo que se mantenha válido na duração da estada, sendo que os [tipos de documentos exigidos variam](#) consoante a nacionalidade e o estatuto do viajante.

De facto, se o cidadão estrangeiro for nacional de um dos [países listados](#) como necessitando de visto, é necessário que o solicite antes da entrada no Reino Unido, independentemente da finalidade da viagem. Pelo contrário, se o país de origem do viajante não estiver incluído na lista referida no parágrafo anterior, o visto não é necessário, sendo que a elegibilidade para a entrada é avaliada pelo oficial de imigração na chegada ao Reino Unido⁹².

A maioria dos vistos possibilita a obtenção de uma autorização de permanência temporária, sem prejuízo da sua renovação por um período adicional, ou da possibilidade de serem convertidos em autorização de permanência por tempo indeterminado, após um período específico de residência no Reino Unido.

⁹² Não obstante, para estes cidadãos, está em vias de ser imposta uma nova exigência: a necessidade de obter uma autorização de viagem eletrónica.

Os cidadãos a quem tenha sido concedida autorização de permanência por tempo indeterminado podem viajar de e para o Reino Unido, sem a exigência de vistos adicionais. Contudo, se estiverem ausentes do Reino Unido por mais de dois anos consecutivos, a sua autorização de permanência caduca e devem solicitar nova autorização para poderem regressar ao Reino Unido.

A autorização para entrar no Reino Unido pode ser recusada e os vistos podem ser cancelados e revogados se o seu titular não cumprir as [regras aplicáveis à imigração](#). Os fundamentos são amplos e podem estar relacionados com questões de criminalidade, de caráter ou conduta, no incumprimento no fornecimento de informações exigidas, numa dívida para com o Serviço Nacional de Saúde, ou numa mera mudança de circunstâncias.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

A entrada e permanência deliberadas no território do Reino Unido sem a necessária autorização constitui um crime. Contudo, em geral, em vez de instaurarem processos-crime, as autoridades optam por afastar do território os migrantes não autorizados. A [Lei da Migração Ilegal de 2023](#)⁹³ prevê a possibilidade de detenção das pessoas que preencham as condições para o afastamento, concedendo um novo poder ao Ministério do Interior de deter pessoas por um período de até 28 dias, sem possibilidade de fiança de imigração ou de revisão judicial. O imigrante ilegal será afastado do território britânico logo que razoavelmente possível.

Uma pessoa pode ser afastada para um país ou território do qual seja nacional ou cidadão ou detenha passaporte ou outro documento de identidade. Pode ainda ser afastada, salvas as exceções previstas na lei, para um dos [57 países listados](#), se tiver embarcado para o Reino Unido a partir destes ou se a sua presença for ali admitida.

Ao que acresce, os pedidos de autorização apresentados volvidos mais de 14 dias da caducidade de autorização anteriormente concedida não são válidos.

Ainda, quem anteriormente tenha violado as leis de imigração do Reino Unido, está sujeito a proibição de reentrada naquele território que pode ir de um a 10 anos, dependendo da natureza da violação, da forma da sua saída e das suas razões para querer regressar.

As opções de regularização (se as houver) para um imigrante ilegal dependem das suas circunstâncias concretas. Por exemplo:

⁹³ Notas explicativas sobre esta lei.

- i) Os imigrantes ilegais que permaneçam continuamente no Reino Unido há mais de 20 anos podem solicitar uma autorização de permanência temporária, por dois anos e meio, a qual poderá ser renovada sucessivamente, e, após 10 anos, poderão solicitar autorização de permanência por tempo indeterminado;
- ii) Os imigrantes ilegais que tenham entre 18 e 25 anos, que tenham entrado no Reino Unido antes de perfazerem 18 anos e que se encontrem a residir continuamente neste território por um período que corresponda, pelo menos, a metade da sua vida, podem solicitar uma autorização temporária de até cinco anos. Findo este período, poderão solicitar autorização de permanência por tempo indeterminado;
- iii) Quem tenha nascido no Reino Unido e que se encontre a residir neste território continuamente pelo menos desde há sete anos, pode solicitar autorização de permanência por tempo indeterminado. Esta autorização é concedida se for expectável que o requerente venha a permanecer no Reino Unido;
- iv) É possível, ainda, apresentar um pedido baseado nos direitos humanos, embora os requisitos exigidos sejam muito exigentes.

Refira-se ainda que a existência de um contrato de trabalho não titula o migrante irregular no direito de regularizar o seu estatuto. De facto, trabalhar no Reino Unido sem a autorização de permanência necessária é crime, podendo levar à expulsão do território britânico.

ROMÉLIA

1. Legislação específica

Vários atos jurídicos regulam a permanência de cidadãos estrangeiros na Roménia, em concreto:

- A [Portaria Governamental de Emergência n.º 194, de 12 de dezembro de 2002](#), sobre o regime dos estrangeiros na Roménia;
- A [Lei n.º 122, de 4 de maio de 2006](#), sobre o direito de asilo na Roménia;
- A [Portaria Governamental n.º 25, de 26 de agosto de 2014](#), relativa ao emprego e destacamento de estrangeiros no território da Roménia, e à alteração e aditamento ao regime de estrangeiros na Roménia.

A [Inspeção Geral de Imigração](#) é responsável por garantir o cumprimento destas normas.

2. Entrada e permanência legal

De acordo com a Portaria Governamental de Emergência n.º 194/2002, sobre o regime de estrangeiros na Roménia, para que os estrangeiros possam entrar na Roménia, devem:

- a) Ser portadores de um documento válido, aceite pelo Estado romeno, que os habilite a cruzar a fronteira;
- b) Ser titulares de visto ou autorização de residência ou qualquer outra autorização que lhes confira o direito de permanência ou residência no território da Roménia;
- c) Justificar documentalmente a finalidade e as condições da sua estada, incluindo apresentando prova de que possuem meios adequados, tanto para a sua subsistência durante a estada, como para o regresso ao país de origem, ou para a deslocação para outro Estado no qual seja certa a sua admissão.
- d) Fornecer garantias de que a sua entrada será admitida no território do Estado de destino;
- e) Não ter o seu nome associado a alertas no sistema informatizado nacional de alertas, que implique a recusa de entrada no território da Roménia;
- f) Não ter o seu nome sinalizado no Sistema de Informação Schengen para efeitos de recusa de entrada;
- g) Não representar perigo para a defesa e segurança nacionais, bem como para a ordem ou a saúde públicas.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

De acordo com a suprarreferida Portaria Governamental de Emergência n.º 194/2002, perante uma situação de presença irregular no território romeno por um estrangeiro, deve ser seguido o seguinte procedimento:

- 1º. O estrangeiro contra o qual é ordenada a medida de recusa de permanência na Roménia tem a possibilidade de abandonar voluntariamente este território no prazo de 24 horas;

- 2º. Decorrido o prazo acima mencionado, a medida de afastamento do território romeno é executada pelas autoridades policiais fronteiriças, através da sua deslocação para o país de origem ou para outro destino onde este seja aceite, devendo, neste processo, ser levado em consideração o estado de saúde do estrangeiro;
- 3º. Se as autoridades de polícia fronteiriças estabelecerem que o processo de afastamento do estrangeiro, nos termos supra descritos, deverá demorar mais de 12 horas, o mesmo é, nesse período de tempo, alojado em local previsto para o efeito na zona de trânsito.
- 4º. A existência de um contrato de trabalho apenas influencia a decisão relativa à autorização de residência, facilitando, ainda, a prorrogação da permanência temporária. Os procedimentos de contratação de estrangeiros poderão ser [consultados](#) em detalhe no portal da Inspeção Geral de Imigração.

Neste mesmo portal é ainda possível consultar uma [nota de imprensa](#), datada de 22 de novembro de 2022, na qual se faz referência à aplicação a uma empresa de uma multa 18 000 leus romenos⁹⁴ pela contratação de imigrantes ilegais e por violação de normas laborais. Refere-se igualmente, na mesma nota de imprensa, que, nessa ocasião, as autoridades procederam à detenção de um indivíduo do sexo masculino, originário da Costa do Marfim, suspeito de ter entrado ilegalmente na Roménia, e a quem deveria ser aplicada a medida de afastamento do território romeno (sob escolta), bem como a interdição de regressar por cinco anos.

⁹⁴ Equivalentes a 3619,64 euros.

SUÉCIA

1. Legislação específica

As condições de entrada e residência de estrangeiros na Suécia estão definidas nos seguintes diplomas legislativos:

- A [Lei sobre Estrangeiros](#), que estabelece as disposições gerais;
- A [Portaria sobre Estrangeiros](#), que desenvolve algumas matérias do diploma anterior; e,
- A [Lei sobre o Controlo Especial de Certos Estrangeiros](#), aplicável às situações em que o Serviço de Segurança Sueco qualifica determinados estrangeiros como representando uma ameaça à segurança do país.

2. Entrada e permanência legal

Para um estrangeiro entrar ou residir na Suécia, é necessário que reúna duas condições:

1. Ter um passaporte válido⁹⁵;
2. Obter um visto Schengen ou um visto nacional.

Ao que acresce, um estrangeiro que permaneça na Suécia por mais de três meses deve ter uma autorização de residência. A autorização de residência pode ser concedida por um determinado período de tempo (autorização de residência temporária) ou sem limite de tempo (autorização de residência permanente). A autorização de residência deve ser requerida antes da entrada na Suécia pelo estrangeiro, exceto se se tratar de um pedido de prorrogação de residência temporária.

Ainda, um estrangeiro que pretenda trabalhar na Suécia deve possuir uma autorização de trabalho. Para um nacional de um país terceiro ser titular de uma autorização de residência para trabalho deve, previamente, ser titular de autorização de trabalho. Para tal deve, entre outros, comprovar que o seu salário é suficiente para garantir o seu sustento ou que tal salário não é inferior ao determinado pelos acordos coletivos de trabalho suecos e/ou pelas práticas industriais.

⁹⁵ Sendo que a esta exigência não se aplica a um cidadão estrangeiro que seja cidadão de um Estado Schengen, que tenha entrado na Suécia diretamente a partir de um Estado Schengen, nem a cidadãos da Dinamarca, Finlândia, Islândia ou Noruega. Não se aplica igualmente a titulares de autorizações de residência permanente e a titulares de certos tipos de autorizações de residência temporária.

Existem exceções às regras descritas acima para certos grupos de cidadãos estrangeiros, como sejam, os estrangeiros que estejam ao abrigo de proteção internacional, que requeiram uma autorização de residência por motivos humanitários ou que a requeiram com fundamento no reagrupamento familiar⁹⁶.

3. Presença irregular: afastamento do território nacional e relevância do trabalho subordinado na regularização

Um nacional de país terceiro que resida na Suécia, mas não possua a autorização necessária, pode ser objeto de uma decisão de afastamento deste território. Esta decisão é tomada:

- Pela Agência Sueca para as Migrações, se a pessoa tiver solicitado asilo;
- Por um tribunal, se a decisão de afastamento tiver por fundamento a prática de infrações penais;
- Pelas autoridades policiais, nos restantes casos.

Não pode ser executada decisão de afastamento relativamente a estrangeiros se existirem motivos razoáveis para crer que, no país de destino⁹⁷, há risco de lhes ser aplicada pena de morte, de serem submetidos a castigos corporais, tortura ou outros tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes, ou de serem perseguidos⁹⁸, exceto se o estrangeiro representar um perigo para a segurança nacional da Suécia ou se existir risco de este vir a cometer crime grave em território sueco.

É concedido ao estrangeiro um prazo razoável para sair da Suécia, exceto se existir risco de fuga ou se o estrangeiro representar um risco para a ordem e a segurança públicas, casos em que fica detido em instalações próprias. Se, durante este período, surgirem novos fundamentos de natureza excepcional⁹⁹ para a concessão da autorização de residência, é possível que o estrangeiro invoque o designado «impedimento à execução». Neste caso, pode ser concedida ao estrangeiro uma autorização de residência¹⁰⁰.

⁹⁶ Neste caso, o requerente deve ser capaz de provar o parentesco com a pessoa residente na Suécia, por exemplo, através de análise de ADN. Sobre o reagrupamento familiar, consultar a [informação](#) disponível no portal da Agência Sueca para as Migrações.

⁹⁷ Que poderá ser o país de origem ou o país através do qual estes entraram na Suécia.

⁹⁸ Sobre os [direitos](#) de que os requerentes de asilo são titulares, ver as [informações](#) disponíveis no portal da Agência Sueca para as Migrações.

⁹⁹ Nomeadamente, se tiverem ocorrido mudanças na situação política do país de origem do estrangeiro que impeçam o seu regresso, se o estrangeiro ficar doente demais para viajar, se o estrangeiro tiver desenvolvido uma doença potencialmente fatal e não for possível obter os cuidados médicos adequados no seu país de origem ou mudanças na situação familiar do estrangeiro.

¹⁰⁰ Sobre o pedido de asilo, como fundamento excepcional da autorização de residência, consultar a [informação](#) mais detalhada no portal da Agência Sueca para as Migrações.